



Número: **0807042-83.2020.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Torres Ferreira**

Última distribuição : **04/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: **HIRAM SOUZA MARQUES**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (REQUERENTE)			
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)			
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13084600	05/08/2021 12:04	CERTIDÃO	CERTIDÃO
13068504	04/08/2021 11:09	Juntada de Ofícios	CERTIDÃO
13068505	04/08/2021 11:09	Ofícios n. 702, 703 e 704-2021- CPleno-TJRO	OFÍCIO
13060098	03/08/2021 16:59	Documento-MPRO-08070428320208220000.pdf	OUTRAS PEÇAS
13049648	03/08/2021 08:40	NOTIFICAÇÃO	NOTIFICAÇÃO
13049647	03/08/2021 08:40	NOTIFICAÇÃO	NOTIFICAÇÃO
13049646	03/08/2021 08:40	NOTIFICAÇÃO	NOTIFICAÇÃO
13026265	02/08/2021 12:24	OFÍCIO	OFÍCIO
12703915	29/07/2021 12:12	CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO	CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
12746531	06/07/2021 12:57	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
12746534	06/07/2021 12:57	Ofícios 581, 582 e 583 - 0807042-083	DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO
12703914	01/07/2021 12:16	CERTIDÃO	CERTIDÃO
12703912	01/07/2021 12:16	CERTIDÃO	CERTIDÃO
12703904	01/07/2021 12:13	CERTIDÃO	CERTIDÃO
12703496	01/07/2021 12:10	OFÍCIO	OFÍCIO
12696575	01/07/2021 07:05	CERTIDÃO	CERTIDÃO
12684445	30/06/2021 09:54	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO

12674307	29/06/2021 14:53	Acórdão	ACÓRDÃO
12325684	29/06/2021 14:53	EMENTA	EMENTA
12325685	29/06/2021 14:53	VOTO	VOTO
12325683	29/06/2021 14:53	RELATÓRIO	RELATÓRIO
12104181	03/05/2021 18:06	Certidão de julgamento	CERTIDÃO
11822455	27/04/2021 17:35	DESPACHO	DESPACHO
11018747	11/01/2021 09:19	CERTIDÃO	CERTIDÃO
11000754	31/12/2020 10:43	Documento-MPRO-08070428320208220000.pdf	PARECER
10908418	15/12/2020 15:48	INTIMAÇÃO	INTIMAÇÃO
10908392	15/12/2020 15:42	CERTIDÃO	CERTIDÃO
10783575	03/12/2020 11:13	Juntada de Mand.de Citação	CERTIDÃO
10783582	03/12/2020 11:13	Mandado de Citação - ADIN n. 0807042-83.2020.822.0000	INTIMAÇÃO
10695884	26/11/2020 17:30	MANDADO	MANDADO
10664971	26/11/2020 16:23	PETIÇÃO	PETIÇÃO
10664977	26/11/2020 16:23	Petição Informações - Câmara Municipal	PETIÇÃO
10689653	26/11/2020 11:05	CERTIDÃO	CERTIDÃO
10536869	11/11/2020 16:37	MANDADO	MANDADO
10536871	11/11/2020 16:37	MANDADO DE CITACAO REF. ADI 0807042-83.2020	MANDADO
10387094	27/10/2020 09:20	MANDADO	MANDADO
10386675	27/10/2020 07:24	CERTIDÃO	CERTIDÃO
10372252	26/10/2020 08:18	NOTIFICAÇÃO	NOTIFICAÇÃO
10338604	23/10/2020 18:31	DECISÃO	DECISÃO
9870450	04/09/2020 12:40	TERMO DE TRIAGEM	TERMO DE TRIAGEM
9868743	04/09/2020 11:51	PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL
9868749	04/09/2020 11:51	Peticao Inicial ADIN - Lei 784.2019.	PETIÇÃO
9869268	04/09/2020 11:51	Processo Administrativo 02.00416.000 2019	OUTROS DOCUMENTOS
9869271	04/09/2020 11:51	Lei Complementar 138 - Código de Meio Ambiente Municipal	OUTROS DOCUMENTOS

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Arquivo Definitivo.

Porto Velho, 5 de agosto de 2021

Bel.^a **Cilene Rocha Meira Morheb**

Coordenadora do Pleno da CPE2G



JUNTADA

Nesta data, faço a juntada dos Ofícios n. 702,703 e 704/2021 – CPleno/TJRO, dirigidos aos Senhores Prefeito, Presidente e Procurador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho , entregues fisicamente neste departamento por servidor lotado neste Tribunal e, após digitalizado, procedi a sua inserção nos autos.

Porto Velho, 04/08/21

Vanaldo José Gomes Romano

Técnico Judiciário – cad. 002948-3





Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Ofício n. **702/2021** – CPleno/TJRO

Porto Velho, 2 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Hildon Chaves

Prefeito do Município de Porto Velho

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0807042-83.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Senhor Prefeito,

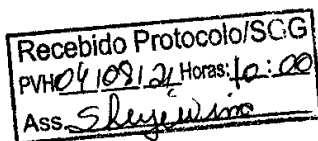
Comunico a Vossa Excelência que acórdão constante no ID12674307 transitou em julgado em 28.07.2021, dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, esclareço que cópia do acórdão foi encaminhada anteriormente, a Vossa Excelência, por meio do Ofício n. 581/2021- CPleno e recebeu a seguinte decisão: “**AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**”

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br



Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 02/08/2021 12:24:59
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080212245857700000012958443>
Número do documento: 21080212245857700000012958443

Num. 13026265 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: VANALDO JOSE GOMES ROMANO - 04/08/2021 11:09:45
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080411094542500000013000653>
Número do documento: 21080411094542500000013000653

Num. 13068505 - Pág. 1



Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Ofício n. 703/2021 – CPleno/TJRO

Porto Velho, 2 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador **Francisco Edwilson Bessa Holanda De Negreiros**

Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0807042-83.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que acórdão constante no ID12674307 transitou em julgado em 28.07.2021, dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, esclareço que cópia do acórdão foi encaminhada anteriormente, a Vossa Excelência, por meio do Ofício n. 582/2021- CPleno e recebeu a seguinte decisão: “**AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**”

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br

Presidência
Entrada: 04/08/2021
Horário: 09:37 () Urgente
Assinatura



Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 02/08/2021 12:24:59
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080212245857700000012958443>
Número do documento: 21080212245857700000012958443

Num. 13026265 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: VANALDO JOSE GOMES ROMANO - 04/08/2021 11:09:45
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080411094542500000013000653>
Número do documento: 21080411094542500000013000653

Num. 13068505 - Pág. 2



Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

DIOGO PRESTES GIRARDELLO
Procurador da Câmara Municipal
de Porto Velho

04/08/2021

09/40R

Ofício n. 704/2021 – CPleno/TJRO

Porto Velho, 2 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Igor Habib Ramos Fernandes

Procurador-Geral da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0807042-83.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Senhor Procurador,

Comunico a Vossa Excelência que acórdão constante no ID12674307 transitou em julgado em 28.07.2021, dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, esclareço que cópia do acórdão foi encaminhada anteriormente, a Vossa Excelência, por meio do Ofício n. 583/2021- CPleno e recebeu a seguinte decisão: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 02/08/2021 12:24:59
<http://pje2g.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080212245857700000012958443>
Número do documento: 21080212245857700000012958443

Num. 13026265 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: VANALDO JOSE GOMES ROMANO - 04/08/2021 11:09:45
<http://pje2g.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080411094542500000013000653>
Número do documento: 21080411094542500000013000653

Num. 13068505 - Pág. 3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
em defesa da sociedade
4ª Procuradoria de Justiça

Autos nº 0807042-83.2020.8.22.0000
Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ciente do trânsito em julgado do acórdão constante no ID 12674307.

Porto Velho, 3 de agosto de 2021.

Eriberto Gomes Barroso
Subprocurador-Geral de Justiça



REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à **Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia** para ciência do trânsito em julgado do acórdão e do posterior arquivamento do feito.

Porto Velho, 2 de agosto de 2021.

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G/TJRO



REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à **Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho** para ciência do trânsito em julgado do acórdão e do posterior arquivamento do feito.

Porto Velho, 2 de agosto de 2021.

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G/TJRO



REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia** para ciência do trânsito em julgado do acórdão e do posterior arquivamento do feito.

Porto Velho, 2 de agosto de 2021.

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G/TJRO





Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Ofício n. **702/2021** – CPleno/TJRO

Porto Velho, 2 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Hildon Chaves

Prefeito do Município de Porto Velho

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0807042-83.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que acórdão constante no ID12674307 transitou em julgado em 28.07.2021, dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, esclareço que cópia do acórdão foi encaminhada anteriormente, a Vossa Excelência, por meio do Ofício n. 581/2021- CPleno e recebeu a seguinte decisão: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br





Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Ofício n. **703/2021** – CPleno/TJRO

Porto Velho, 2 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador **Francisco Edwilson Bessa Holanda De Negreiros**

Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0807042-83.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que acórdão constante no ID12674307 transitou em julgado em 28.07.2021, dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, esclareço que cópia do acórdão foi encaminhada anteriormente, a Vossa Excelência, por meio do Ofício n. 582/2021- CPleno e recebeu a seguinte decisão: “**AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**”

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br





Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Ofício n. **704/2021** – CPleno/TJRO

Porto Velho, 2 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Igor Habib Ramos Fernandes

Procurador-Geral da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0807042-83.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Senhor Procurador,

Comunico a Vossa Excelência que acórdão constante no ID12674307 transitou em julgado em 28.07.2021, dia útil subsequente ao término do prazo recursal e, ato seguinte, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, esclareço que cópia do acórdão foi encaminhada anteriormente, a Vossa Excelência, por meio do Ofício n. 583/2021- CPleno e recebeu a seguinte decisão: “**AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**”

Respeitosamente,



Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à **Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho** para ciência do trânsito em julgado do acórdão e do posterior arquivamento do feito.

Porto Velho, 2 de agosto de 2021.

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G/TJRO

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à **Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia** para ciência do trânsito em julgado do acórdão e do posterior arquivamento do feito.

Porto Velho, 2 de agosto de 2021.



Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G/TJRO

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia** para ciência do trânsito em julgado do acórdão e do posterior arquivamento do feito.

Porto Velho, 2 de agosto de 2021.

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G/TJRO





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

RECEBIMENTO

Recebi estes autos vindos da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho com registro da ciência eletrônica do acórdão, via sistema, pelo Procurador Salatiel Lemos Valverde em 09.07.2021.

Porto Velho, 29 de julho de 2021.

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão constante no ID12674307 transitou em julgado em 28.07.2021, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal.

Porto Velho, 29 de julho de 2021.

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G



Comprovante de envio de ofício, com recebimento :

Of. 581/2021 - CPleno/TJRO

Of. 582/2021 - CPleno/TJRO

Of. 583/2021 - CPleno/TJRO





Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

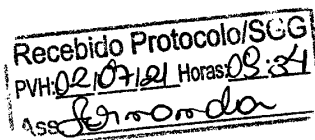
Ofício nº 581/2021 – CPleno/TJRO

Porto Velho, 1 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Hildon Chaves

Prefeito do Município de Porto Velho



Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0807042-83.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Senhor Prefeito,

De ordem do e. Desembargador Kiyochi Mori, Presidente do Tribunal de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do v. acórdão (ID12674307), cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”, publicado no DJe n. 120, de 01.07.2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br



Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 01/07/2021 12:10:52
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070112105200300000012638288>
Número do documento: 21070112105200300000012638288

Num. 12703496 - Pág.



Assinado eletronicamente por: SAMARA DOS SANTOS CORTES - 06/07/2021 12:57:21
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070612572145400000012681113>
Número do documento: 21070612572145400000012681113

Num. 12746534 - Pág. 1



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Recebido em: 02/07/2021
Hora: 10:05
PRESIDÊNCIA

Lincon F. A. Bergamas de Lima
Poder Legislativo CMPV
Porto Velho-RO

Ofício n. 582/2021 – CPleno/TJRO

Porto Velho, 1 de julho de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador **Francisco Edwilson Bessa Holanda De Negreiros**

Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

REFERÊNCIA:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0807042-83.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Senhor Presidente,

De ordem do e. Desembargador Kiyochi Mori, Presidente do Tribunal de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do v. acórdão (ID12674307), cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”, publicado no DJe n. 120, de 01.07.2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br



Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 01/07/2021 12:13:18
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070112131787800000012638296>
Número do documento: 21070112131787800000012638296

Num. 12703904 - Pág.



Assinado eletronicamente por: SAMARA DOS SANTOS CORTES - 06/07/2021 12:57:21
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070612572145400000012681113>
Número do documento: 21070612572145400000012681113

Num. 12746534 - Pág. 2

RECEBI EM
02/07/2021



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Igor Habib R. Fernandes
Procurador - Geral CMFV

Ofício n. 583/2021 – CPleno/TJRO

Porto Velho, 1 de julho de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor

Igor Habib Ramos Fernandes

Procurador-Geral da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho

REFERÊNCIA:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0807042-83.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Senhor Procurador,

De ordem do e. Desembargador Kiyochi Mori, Presidente do Tribunal de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do v. acórdão (ID12674307), cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”, publicado no DJe n. 120, de 01.07.2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO - Fone:
(69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br



Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 01/07/2021 12:16:10
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070112160984800000012638754>
Número do documento: 21070112160984800000012638754

Num. 12703912 - Pág.



Assinado eletronicamente por: SAMARA DOS SANTOS CORTES - 06/07/2021 12:57:21
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070612572145400000012681113>
Número do documento: 21070612572145400000012681113

Num. 12746534 - Pág. 3

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, para ciência do acórdão (ID12674307), cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Porto Velho, 01 de julho de 2021.

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Ofício n. 583/2021 – CPleno/TJRO

Porto Velho, 1 de julho de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor

Igor Habib Ramos Fernandes

Procurador-Geral da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho

REFERÊNCIA:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0807042-83.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Senhor Procurador,

De ordem do e. Desembargador Kiyochi Mori, Presidente do Tribunal de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do v. acórdão (ID12674307), cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”, publicado no DJe n. 120, de 01.07.2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO - Fone:
(69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Ofício n. 582/2021 – CPleno/TJRO

Porto Velho, 1 de julho de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador **Francisco Edwilson Bessa Holanda De Negreiros**

Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

REFERÊNCIA:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0807042-83.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Senhor Presidente,

De ordem do e. Desembargador Kiyochi Mori, Presidente do Tribunal de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do v. acórdão (ID12674307), cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”, publicado no DJe n. 120, de 01.07.2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br





Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Ofício nº 581/2021 – CPleno/TJRO

Porto Velho, 1 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor

Hildon Chaves

Prefeito do Município de Porto Velho

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0807042-83.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Senhor Prefeito,

De ordem do e. Desembargador Kiyochi Mori, Presidente do Tribunal de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do v. acórdão (ID12674307), cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”, publicado no DJe n. 120, de 01.07.2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 120 de 01.07.2021, considerando-se como data da publicação o dia 02.07.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, **iniciando-se a contagem do prazo processual em 05.07.2021**, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007 – PR-TJRO).

Porto Velho, 1 de julho de 2021.

Bel.^a **Cilene Rocha Meira Morheb**

Coordenadora do Pleno da CPE2G



Distribuída por sorteio em 04.09.2020
Data do julgamento: 03.05.2021

Direta de Inconstitucionalidade n. 0807042-83.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 784/2019 de Porto Velho. Vício de iniciativa. Vício procedimental. Inconstitucionalidade formal reconhecida.

1. Padece de vício por inobservância da regra de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo a lei municipal de origem parlamentar que altera competências de fundo de gestão ambiental, atribuições da Secretaria de Meio Ambiente e do COMDEMA, por ofender a separação de poderes.
2. Viola o princípio da gestão democrática (art. 125 da Constituição Rondoniense) a legislação municipal que altera competências quanto aos órgãos responsáveis pela execução da política ambiental municipal sem oportunizar a participação da população afetada.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, ante a ocorrência de vício formal.

Decisão: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0807042-83.2020.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 04/09/2020 11:51:13

Data julgamento: 03/05/2021

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Porto Velho propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra a Lei Complementar n. 784/2019 do Município de Porto Velho, alegando violação ao art. 65, §1º, IV e §4º, VIII, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, art. 39, §1º, II, “d” da Constituição do Estado de Rondônia e arts. 84, VI, “a” e 126 da Constituição Federal.

O autor aduz, em síntese, que a referida lei alterou o art. 140 da Lei Complementar n. 138/2001, que dispõe sobre as despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, possuindo vício formal de iniciativa, por não observar a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal em relação a matérias relativas a estruturação e atribuição das Secretarias Municipais, bem como que ocasionem aumento de despesa. Requer, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da citada lei, ante o vício de iniciativa.

Argumenta, ainda, a existência de vício procedimental na elaboração da lei, que não realizou as duas audiências públicas previstas no art. 65, §4º, VIII, da Lei Orgânica de Porto Velho/RO, violando o princípio da participação democrática previsto no art. 126 da Constituição Estadual. Assim, requer a declaração de inconstitucionalidade da lei, ante o vício procedimental.

Não foi concedida a medida cautelar, ante a não demonstração da urgência, conforme id n. 10338604.



O Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho se manifestou ao id n. 10664977, aduzindo que a Lei Complementar n. 784/19 encontra-se de acordo com os arts. 218, 219 e 220 da Constituição Rondoniense, que define a responsabilidade do poder público na proteção dos recursos naturais, bem como com o art. 23, VI, da Constituição Federal, que define a competência comum quanto à proteção do meio ambiente.

Afirma, ainda, que não há reserva de iniciativa no caso em apreço, já que a matéria regulada na legislação em análise não se encontra nas matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme tese de repercussão geral 917 do STF. Alega também que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia declarou a constitucionalidade da Lei n. 2.594/19 (Programa Ecológico - Eco Móvel), no mesmo sentido.

Argumenta, outrossim, a impossibilidade do uso da lei orgânica como parâmetro de aferição de constitucionalidade, conforme art. 125, §2º, da Constituição Federal, pugnando, portanto, pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, com a consequente declaração de constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 784/19.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se ao id n. 11000754 pela declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, tendo em vista que a norma adentrou na organização, administração e atribuições de órgãos da administração municipal, a saber, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

a. Do cabimento da ação



Inicialmente, registro que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e a legitimidade do Prefeito para figurar no polo ativo da demanda, impugnando ato normativo municipal, encontram amparo nos artigos 87 e 88, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia.

Já a competência desta Corte de Justiça para apreciação está igualmente prevista no artigo 87 da Constituição Estadual e, ainda, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em seu artigo 109, alínea “k” do diploma legal.

Acerca do parâmetro de controle de constitucionalidade, determina o art. 125, §2º, da Constituição que a representação de controle de constitucionalidade estadual abrangerá leis ou atos normativos estaduais ou municipais **em face da Constituição Estadual**.

O autor alega, em suma, que a Lei Complementar n. 784/2019 do Município de Porto Velho, violou os arts. 65, §1º, IV (vício de iniciativa) e VIII (vício procedimental) da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, art. 39, §1º, II, “d” da Constituição do Estado de Rondônia e art. 84, VI, “a” da Constituição Federal.

Nesse sentido, excluem-se para efeito de parâmetro, **via de regra**, normas de caráter infraconstitucional, como ocorre com a Lei Orgânica Municipal, que poderá servir apenas como parâmetro de controle de legalidade.

Dessa forma, inviável o confronto da norma impugnada com o art. 65, §1º, VIII, da Lei Orgânica Municipal, quanto à alegação de vício procedimental. A questão deve ser conhecida, portanto, para o confronto da norma quanto à determinação do art. 125 da Constituição Estadual.

Em relação à **alegação de vício de iniciativa**, cotejando as normas indicadas como parâmetro, embora tenha sido indicado preceito de **lei orgânica municipal**, vislumbro a possibilidade excepcional de análise, uma vez que as normas indicadas se tratam de **normas de repetição obrigatória**, sendo possível sua análise por meio da ação direta de inconstitucionalidade.

Da norma impugnada

Assim preceitua o texto legal objeto desta lide, que alterou o art. 140 da Lei Complementar n. 138/2001 (Código Municipal de Meio Ambiente), que dispõe acerca do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho:



Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO manteve, e eu, Vereador EDWILSON NEGREIROS Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 6º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterado o Artigo 140 da Lei Complementar nº 138 , de 28 de dezembro de 2001, o qual passará a apresentar a seguinte redação:

"Art. 140. são despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA:

- I - o controle, a fiscalização e a defesa do Meio Ambiente;
- II - criação, implantação, execução e revisão de planos de manejo de unidade de conservação;
- III - elaboração, implantação, execução e revisão e pesquisas na área ambiental;
- IV - desenvolvimento e divulgação de estudos e pesquisas na área ambiental;
- V - treinamento, capacitação, qualificação, fomento bonificador por serviços em prol do Meio Ambiente e aperfeiçoamento de Servidor Público Efetivo, visando atender interesse da Administração Pública;
- VI - elaboração, edição, divulgação e distribuição de livros, revistas, periódicos, impressos e publicações institucionais sem fins lucrativos sobre meio ambiente;
- VII - custear a participação e/ou a realização de feiras, reuniões, palestras, cursos, seminários, congressos, fóruns, e eventos em geral sem fins lucrativos sobre meio ambiente;
- VIII - contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria para o desenvolvimento de programas, planos, projetos, estudos e pesquisas na área ambiental;
- IX - aquisição e locação de veículos, máquinas e maquinário pesado para atender necessidades da SEMA;
- X - realização de obras, contratação de serviços e aquisição de equipamentos, instrumentos, mobiliário e materiais permanentes e de consumo necessários à manutenção ou melhoria da infraestrutura física e tecnológica da SEMA, assim como para desenvolvimento de seus programas, projetos/atividades;
- XI - pagamento pela prestação de serviços de terceiros, para execução de programas ou projetos específicos das áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária;
- XII - construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;
- XIII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;
- XIV - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas neste código;
- XV - pagamento pelos serviços prestados em virtude de convênio firmado pela SEMA com entidades públicas ou privadas e profissionais habilitados com a finalidade de



emitir pareceres, fazer auditoria, analisar os documentos, projetos e estudos e estudos ambientais necessários para a obtenção da licença ambiental ou quaisquer outros referentes a processo de licenciamento;

XVI - o suporte ao funcionamento do CONDEMA; e

XVII - desenvolvimento e financiamento de planos, programas e projetos, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por ela conveniados, que visem:

à manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;

ao uso econômico racional e sustentável dos recursos naturais;

ao combate à poluição ambiental, em qualquer das suas formas;

à promoção da educação ambiental;

ao desenvolvimento tecnológico voltado à preservação do meio ambiente;

ao desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e/ou controle das ações constantes das Políticas Nacional, Estadual e Municipal do Meio Ambiente;

à destinação adequada de resíduo urbanos, rurais, industriais, de serviço de saúde e da construção civil;

a manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e enquadramento a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 16 de outubro de 2019.

VEREADOR EDWILSON NEGREIROS

Presidente

Projeto de Lei nº 1.051/2019

Vereador Júnior Cavalcante - PHS".

O art. 140 do Código Ambiental Municipal, anteriormente à alteração operada pela Lei Complementar n. 784/2019, possuía a seguinte redação:

“Art. 140. São despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

I – O desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem:

a) o uso racional e sustentável de recursos naturais;

b) a manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;



c) o desenvolvimento de pesquisas e atividades ambientais.

II - O controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente;

III – O suporte ao funcionamento do COMDEMA.

Parágrafo único. Constituem despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente também:

I - financiamento total ou parcial de programas ou projetos integrados, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por ela conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços de terceiros, para execução de programas ou projetos específicos das áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária;

III – aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos/atividades e para o uso da SEMA;

IV - construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

VII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas neste Código.

VIII – pagamento pelos serviços prestados em virtude de convênio firmado pela SEMA com as entidades públicas ou privadas e profissionais habilitados com a finalidade de emitir pareceres, fazer auditoria, analisar os documentos, projetos e estudos ambientais necessários para a obtenção da licença ambiental ou quaisquer outros referentes a processo de licenciamento”. (id n. 9869271 - Pág. 30-31).

Assim, passo à análise do mérito.

Do mérito

O requerente alega a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 784/2019 do Município de Porto Velho, alegando violação ao art. 65, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, art. 39, §1º, II, “d” da Constituição do Estado de Rondônia e art. 84, VI, “a” da Constituição Federal, por usurpação de competência privativa do Executivo para iniciativa de lei.

Pois bem.

Decorre do **princípio da separação de poderes**, previsto no art. 2º da Constituição Federal, a determinação do constituinte originário de que determinadas matérias possuem **iniciativa reservada**, atribuindo a uma autoridade específica a competência para a deflagração do processo legislativo.



Nesse aspecto, o legislador constitucional definiu, em seu art. 61, §1º, II, “e” a iniciativa privativa do Presidente da República em relação a leis que impliquem criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública.

Por **simetria**, uma vez que se tratam de **normas de observância obrigatória**, a Constituição Estadual previu, em seu art. 39, §1º, II, “d”, que a iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal regulamentou a matéria em seu art. 65, §1º, IV, atribuindo à iniciativa privativa do Prefeito Municipal leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal.

Do acima disposto, conclui-se que somente haverá usurpação da competência legislativa do executivo quando ato normativo do poder legislativo adentrar em seara diretamente relacionada à **organização, criação, estruturação e atribuição das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo**.

A lei combatida tem por matéria instituto de direito ambiental, e trouxe alterações no art. 140 do Código Ambiental Municipal.

Observo que, nos termos do julgamento do Tema 145 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu aos Municípios a competência para legislar sobre direito ambiental em relação a **assuntos de interesse local**, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal, desde que o regramento se mostre harmônico em relação à legislação estadual e federal.

Mas, além da questão ambiental, há necessidade de análise se a alteração levada a efeito por lei complementar de iniciativa parlamentar alterou as atribuições de órgãos da administração pública municipal, conforme aduz o Sr. Procurador Geral do Município, objeto da presente ação constitucional.

A controvérsia em análise se refere às despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, reguladas pelo art. 140 do Código Ambiental Municipal, alteradas pela Lei Complementar n. 784/2019, ora combatida.

O citado fundo é previsto no art. 135 do Código Ambiental Municipal, que transcrevo:



Art. 135. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, que se vincula à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, é de natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Porto Velho, competindo a sua administração ao presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA, que será o gestor financeiro do Fundo, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, aplicar os recursos de acordo com o plano aprovado pelo COMDEMA.

Parágrafo único. O Administrador do Fundo Municipal de Meio Ambiente será auxiliado por um Coordenador Técnico, indicado e aprovado em Assembléia Geral do respectivo Conselho, convocada especialmente para este fim.

O fundo municipal ambiental é, portanto, um **instrumento de gestão contábil** que tem por finalidade prover recursos para a execução da política ambiental municipal, sendo constituído por receitas advindas da dotação orçamentária municipal, multas, taxas e emolumentos de cadastro, condenações judiciais, compensações financeiras, dentre outros (art. 136, CAM).

A criação desse fundo possui relação com o próprio Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei n. 7.797/89, recebendo o FNMA recursos oriundos dele (art. 136, XIV, CAM), e outras fontes (cite-se, a esse respeito, a própria previsão da Lei n. 9.605/98, em seu art. 73).

Pelo que se infere dos arts. 32 e 135, o fundo em questão está interligado diretamente às funções desempenhadas pela Secretaria Municipal Ambiental e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, porque visa subsidiar, justamente, as ações realizadas por estes órgãos.

Nesse aspecto, extrai-se da referida alteração legislativa que a Lei Complementar n. 784/19 padece de inconstitucionalidade, ao invadir a competência do Chefe do Poder Executivo municipal para deflagrar o processo legislativo, alterando as atribuições da Secretaria de Meio Ambiente e do COMDEMA, na medida em que:

- a. Incluiu a competência do Fundo para criação, implantação, execução e revisão de **planos de manejo** de unidade de conservação (art. 140, II), embora essa competência tenha sido atribuída ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), no art. 31, XIV do CAM;
- b. Alterou o art. 140, I, "c", acrescentando as competências de **elaboração, implantação, execução e revisão de pesquisas na área ambiental** (art. 140, III), bem como o desenvolvimento e divulgação de estudos e pesquisas na área ambiental (art. 140, IV), ingressando na competência da Secretaria Municipal prevista nos arts. 41 e 127 do CAM;
- c. **Restringiu a competência do Fundo** prevista no art. 140, VI, alterando a expressão "recursos humanos" para "aperfeiçoamento de servidor público efetivo, visando atender interesse da administração pública", bem como suprimindo as áreas de ciência e tecnologia, anteriormente previstas (art. 140, V, com a redação da LC 784/19);
- d. Acrescentou os deveres de **custeio** da participação ou realização de **feiras, reuniões, palestras, cursos, seminários, congressos, fóruns e eventos em geral sem fins lucrativos** (art. 140, VII), bem como de **custear** a aquisição e locação de veículos,



máquina e maquinário pesado para atender as necessidades da Secretaria de Meio Ambiente (art. 140, IX), **contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria** para o desenvolvimento de programas, planos, projetos, estudos e pesquisas na área ambiental, sem incluir novas fontes de renda no art. 136 do CAM;

- e. Alterou a competência anteriormente prevista no art. 140, parágrafo único, III, para incluir a **aquisição e locação de veículos, máquinas e maquinário pesado para atender necessidades da SEMA** (art. 140, IX, alterado), bem como para realização de **obras, contratação de serviços e aquisição de equipamentos**, instrumentos, mobiliário e materiais permanentes e de consumo necessários à manutenção ou melhoria da infraestrutura física e tecnológica da SEMA, assim como para desenvolvimento de seus programas, projetos/atividades (art. 140, X);

Ao promover a alteração de atribuições já previstas pelo Código Ambiental Municipal, e ainda, instituir novas despesas a serem arcadas pelo fundo, sem indicar novas fontes de custeio (art. 136, CAM), a lei iniciada pelo Poder Legislativo Municipal ofende a separação de Poderes, violando a regra de iniciativa reservada.

A esse respeito, colaciono precedentes:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. **Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa



privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. **Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública.** Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 4000, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)

Colaciono também precedentes deste Tribunal em relação à leis ambientais que ingressaram indevidamente no âmbito da iniciativa reservada do Chefe do Executivo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga de Rondônia”. Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos extunc. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Preliminar. Inépcia da inicial. Rejeição. Lei Municipal nº. 2.277/16. Criação de atribuição à Prefeitura Municipal e órgão ambiental municipal. Iniciativa privativa do Prefeito do Município de Porto Velho. 1. Extraíndo-se da inicial que pretende o requerente, com base em alegada inconstitucionalidade, seja declarada inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.277/16, isto com base em afronta a disposto na Lei Orgânica e na Constituição Estadual, não há que se falar em inépcia. 2. **A Lei Municipal nº. 2.277/16, de autoria de membro do Poder Legislativo Municipal, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois, ao estabelecer obrigações à Prefeitura Municipal e a órgão ambiental municipal, manifesta supressão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.** (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0801465-61.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 27/02/2020)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inépcia não configurada. Lei Estadual nº. 4.120/17. Alteração da Lei Estadual nº. 3.018/13. Criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado. Organização e funcionamento da administração do Estado. Iniciativa privativa do Governador do Estado de Rondônia. Consulta à comunidade escolar para escolha de diretor e vice-diretor. Inconstitucionalidade material. 1. Extraíndo-se da inicial que pretende o requerente, com base em alegada inconstitucionalidade, seja declarada inconstitucional a Lei Ordinária nº. 4.120/17, isto com base em afronta ao disposto na Constituição Estadual, não há que se falar em inépcia. 2. **A Lei Estadual nº. 4.120/17, de autoria de membros do Poder Legislativo**



Estadual, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois, ao estabelecer atribuição a Secretaria de Estado, manifesta supressão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual. 3. Os cargos de diretor e vice-diretor de escola devem ser preenchidos por meio de nomeação, e não mediante consulta à comunidade escolar, forma esta de provimento dos cargos distinta daquelas previstas no art. 37, II, da Constituição Federal. (Processo n.º 0800808-56.2018.8.22.0000; Ação Declaratória de Inconstitucionalidade; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Pleno Judicial; Relator: Desembargador José Antonio Robles; julg. 17/06/2019).

Outrossim, verifico que a lei impugnada também padece de vício procedimental, uma vez que não observou o princípio da gestão democrática em sede de direito ambiental.

Determina o art. 125 da Constituição Rondoniense:

Art. 125 - Na elaboração e na execução da política de desenvolvimento urbano e seus instrumentos legais, o Município observará o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal, de modo a promover e assegurar condições de vida urbana digna, além de gestão democrática e participativa.

Da mesma forma, a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento dispôs, acerca do princípio, que:

“A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos”.

Nesse aspecto, a lei impugnada, ao regulamentar matéria ambiental, cuja aplicação geraria impactos diretamente na relação do cidadão com a autoridade municipal, alterando, inclusive competências relativas ao licenciamento ambiental, e ainda, instituindo deveres de custeio quanto ao fundo, deixou de observar a necessidade de participação da população para construção de uma melhor gestão ambiental.

Incorreu, portanto, em vício procedimental, ante a violação do art. 125 da Constituição Estadual.

Portanto, entendo que a Lei Complementar n. 784/2019 padece de vício de inconstitucionalidade formal, ante a inobservância da norma que prevê iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na forma do art. 39, §1º, II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia, e ainda, padece de vício formal por inobservância do princípio da gestão democrática ambiental, na forma do art. 125 da Constituição Estadual, em sua íntegra.



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 784/2019, com efeitos *ex tunc*.

É como voto.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 784/2019 de Porto Velho. Vício de iniciativa. Vício procedimental. Inconstitucionalidade formal reconhecida.

1. Padece de vício por inobservância da regra de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo a lei municipal de origem parlamentar que altera competências de fundo de gestão ambiental, atribuições da Secretaria de Meio Ambiente e do COMDEMA, por ofender a separação de poderes.
2. Viola o princípio da gestão democrática (art. 125 da Constituição Rondoniense) a legislação municipal que altera competências quanto aos órgãos responsáveis pela execução da política ambiental municipal sem oportunizar a participação da população afetada.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, ante a ocorrência de vício formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 03 de Maio de 2021



Desembargador(a) HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR



EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 784/2019 de Porto Velho. Vício de iniciativa. Vício procedimental. Inconstitucionalidade formal reconhecida.

1. Padece de vício por inobservância da regra de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo a lei municipal de origem parlamentar que altera competências de fundo de gestão ambiental, atribuições da Secretaria de Meio Ambiente e do COMDEMA, por ofender a separação de poderes.
2. Viola o princípio da gestão democrática (art. 125 da Constituição Rondoniense) a legislação municipal que altera competências quanto aos órgãos responsáveis pela execução da política ambiental municipal sem oportunizar a participação da população afetada.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, ante a ocorrência de vício formal.



VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

a. Do cabimento da ação

Inicialmente, registro que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e a legitimidade do Prefeito para figurar no polo ativo da demanda, impugnando ato normativo municipal, encontram amparo nos artigos 87 e 88, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia.

Já a competência desta Corte de Justiça para apreciação está igualmente prevista no artigo 87 da Constituição Estadual e, ainda, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em seu artigo 109, alínea “k” do diploma legal.

Acerca do parâmetro de controle de constitucionalidade, determina o art. 125, §2º, da Constituição que a representação de controle de constitucionalidade estadual abrangerá leis ou atos normativos estaduais ou municipais **em face da Constituição Estadual**.

O autor alega, em suma, que a Lei Complementar n. 784/2019 do Município de Porto Velho, violou os arts. 65, §1º, IV (vício de iniciativa) e VIII (vício procedimental) da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, art. 39, §1º, II, “d” da Constituição do Estado de Rondônia e art. 84, VI, “a” da Constituição Federal.

Nesse sentido, excluem-se para efeito de parâmetro, **via de regra**, normas de caráter infraconstitucional, como ocorre com a Lei Orgânica Municipal, que poderá servir apenas como parâmetro de controle de legalidade.

Dessa forma, inviável o confronto da norma impugnada com o art. 65, §1º, VIII, da Lei Orgânica Municipal, quanto à alegação de vício procedimental. A questão deve ser conhecida, portanto, para o confronto da norma quanto à determinação do art. 125 da Constituição Estadual.



Em relação à **alegação de vício de iniciativa**, cotejando as normas indicadas como parâmetro, embora tenha sido indicado preceito de **lei orgânica municipal**, vislumbro a possibilidade excepcional de análise, uma vez que as normas indicadas se tratam de **normas de repetição obrigatória**, sendo possível sua análise por meio da ação direta de inconstitucionalidade.

Da norma impugnada

Assim preceitua o texto legal objeto desta lide, que alterou o art. 140 da Lei Complementar n. 138/2001 (Código Municipal de Meio Ambiente), que dispõe acerca do Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Velho:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO manteve, e eu, Vereador EDWILSON NEGREIROS Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 6º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterado o Artigo 140 da Lei Complementar nº 138 , de 28 de dezembro de 2001, o qual passará a apresentar a seguinte redação:

"Art. 140. são despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA:

- I - o controle, a fiscalização e a defesa do Meio Ambiente;
- II - criação, implantação, execução e revisão de planos de manejo de unidade de conservação;
- III - elaboração, implantação, execução e revisão e pesquisas na área ambiental;
- IV - desenvolvimento e divulgação de estudos e pesquisas na área ambiental;
- V - treinamento, capacitação, qualificação, fomento bonificador por serviços em prol do Meio Ambiente e aperfeiçoamento de Servidor Público Efetivo, visando atender interesse da Administração Pública;
- VI - elaboração, edição, divulgação e distribuição de livros, revistas, periódicos, impressos e publicações institucionais sem fins lucrativos sobre meio ambiente;
- VII - custear a participação e/ou a realização de feiras, reuniões, palestras, cursos, seminários, congressos, fóruns, e eventos em geral sem fins lucrativos sobre meio ambiente;
- VIII - contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria para o desenvolvimento de programas, planos, projetos, estudos e pesquisas na área ambiental;
- IX - aquisição e locação de veículos, máquinas e maquinário pesado para atender necessidades da SEMA;



X - realização de obras, contratação de serviços e aquisição de equipamentos, instrumentos, mobiliário e materiais permanentes e de consumo necessários à manutenção ou melhoria da infraestrutura física e tecnológica da SEMA, assim como para desenvolvimento de seus programas, projetos/atividades;

XI - pagamento pela prestação de serviços de terceiros, para execução de programas ou projetos específicos das áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária;

XII - construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

XIII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;

XIV - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas neste código;

XV - pagamento pelos serviços prestados em virtude de convênio firmado pela SEMA com entidades públicas ou privadas e profissionais habilitados com a finalidade de emitir pareceres, fazer auditoria, analisar os documentos, projetos e estudos e estudos ambientais necessários para a obtenção da licença ambiental ou quaisquer outros referentes a processo de licenciamento;

XVI - o suporte ao funcionamento do CONDEMA; e

XVII - desenvolvimento e financiamento de planos, programas e projetos, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por ela conveniados, que visem:

à manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;

ao uso econômico racional e sustentável dos recursos naturais;

ao combate à poluição ambiental, em qualquer das suas formas;

à promoção da educação ambiental;

ao desenvolvimento tecnológico voltado à preservação do meio ambiente;

ao desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e/ou controle das ações constantes das Políticas Nacional, Estadual e Municipal do Meio Ambiente;

à destinação adequada de resíduo urbanos, rurais, industriais, de serviço de saúde e da construção civil;

a manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e enquadramento a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 16 de outubro de 2019.



VEREADOR EDWILSON NEGREIROS

Presidente

Projeto de Lei nº 1.051/2019

Vereador Júnior Cavalcante - PHS”.

O art. 140 do Código Ambiental Municipal, anteriormente à alteração operada pela Lei Complementar n. 784/2019, possuía a seguinte redação:

“Art. 140. São despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

I – O desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem:

- a) o uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) a manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
- c) o desenvolvimento de pesquisas e atividades ambientais.

II - O controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente;

III – O suporte ao funcionamento do COMDEMA.

Parágrafo único. Constituem despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente também:

I - financiamento total ou parcial de programas ou projetos integrados, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por ela conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços de terceiros, para execução de programas ou projetos específicos das áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária;

III – aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos/atividades e para o uso da SEMA;

IV - construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

VII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas neste Código.

VIII – pagamento pelos serviços prestados em virtude de convênio firmado pela SEMA com as entidades públicas ou privadas e profissionais habilitados com a finalidade de emitir pareceres, fazer auditoria, analisar os documentos, projetos e estudos ambientais necessários para a obtenção da licença ambiental ou quaisquer outros referentes a processo de licenciamento”. (id n. 9869271 - Pág. 30-31).



Assim, passo à análise do mérito.

Do mérito

O requerente alega a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 784/2019 do Município de Porto Velho, alegando violação ao art. 65, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, art. 39, §1º, II, “d” da Constituição do Estado de Rondônia e art. 84, VI, “a” da Constituição Federal, por usurpação de competência privativa do Executivo para iniciativa de lei.

Pois bem.

Decorre do **princípio da separação de poderes**, previsto no art. 2º da Constituição Federal, a determinação do constituinte originário de que determinadas matérias possuem **iniciativa reservada**, atribuindo a uma autoridade específica a competência para a deflagração do processo legislativo.

Nesse aspecto, o legislador constitucional definiu, em seu art. 61, §1º, II, “e” a iniciativa privativa do Presidente da República em relação a leis que impliquem criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública.

Por **simetria**, uma vez que se tratam de **normas de observância obrigatória**, a Constituição Estadual previu, em seu art. 39, §1º, II, “d”, que a iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal regulamentou a matéria em seu art. 65, §1º, IV, atribuindo à iniciativa privativa do Prefeito Municipal leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal.

Do acima disposto, conclui-se que somente haverá usurpação da competência legislativa do executivo quando ato normativo do poder legislativo adentrar em seara diretamente relacionada à **organização, criação, estruturação e atribuição das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo**.



A lei combatida tem por matéria instituto de direito ambiental, e trouxe alterações no art. 140 do Código Ambiental Municipal.

Observo que, nos termos do julgamento do Tema 145 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu aos Municípios a competência para legislar sobre direito ambiental em relação a **assuntos de interesse local**, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal, desde que o regramento se mostre harmônico em relação à legislação estadual e federal.

Mas, além da questão ambiental, há necessidade de análise se a alteração levada a efeito por lei complementar de iniciativa parlamentar alterou as atribuições de órgãos da administração pública municipal, conforme aduz o Sr. Procurador Geral do Município, objeto da presente ação constitucional.

A controvérsia em análise se refere às despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, reguladas pelo art. 140 do Código Ambiental Municipal, alteradas pela Lei Complementar n. 784/2019, ora combatida.

O citado fundo é previsto no art. 135 do Código Ambiental Municipal, que transcrevo:

Art. 135. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, que se vincula à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, é de natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Porto Velho, competindo a sua administração ao presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA, que será o gestor financeiro do Fundo, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, aplicar os recursos de acordo com o plano aprovado pelo COMDEMA.

Parágrafo único. O Administrador do Fundo Municipal de Meio Ambiente será auxiliado por um Coordenador Técnico, indicado e aprovado em Assembléia Geral do respectivo Conselho, convocada especialmente para este fim.

O fundo municipal ambiental é, portanto, um **instrumento de gestão contábil** que tem por finalidade prover recursos para a execução da política ambiental municipal, sendo constituído por receitas advindas da dotação orçamentária municipal, multas, taxas e emolumentos de cadastro, condenações judiciais, compensações financeiras, dentre outros (art. 136, CAM).

A criação desse fundo possui relação com o próprio Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei n. 7.797/89, recebendo o FNMA recursos oriundos dele (art. 136, XIV, CAM), e outras fontes (cite-se, a esse respeito, a própria previsão da Lei n. 9.605/98, em seu art. 73).



Pelo que se infere dos arts. 32 e 135, o fundo em questão está interligado diretamente às funções desempenhadas pela Secretaria Municipal Ambiental e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, porque visa subsidiar, justamente, as ações realizadas por estes órgãos.

Nesse aspecto, extrai-se da referida alteração legislativa que a Lei Complementar n. 784/19 padece de inconstitucionalidade, ao invadir a competência do Chefe do Poder Executivo municipal para deflagrar o processo legislativo, alterando as atribuições da Secretaria de Meio Ambiente e do COMDEMA, na medida em que:

- a. Incluiu a competência do Fundo para criação, implantação, execução e revisão de **planos de manejo** de unidade de conservação (art. 140, II), embora essa competência tenha sido atribuída ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), no art. 31, XIV do CAM;
- b. Alterou o art. 140, I, "c", acrescentando as competências de **elaboração, implantação, execução e revisão de pesquisas na área ambiental** (art. 140, III), bem como o desenvolvimento e divulgação de estudos e pesquisas na área ambiental (art. 140, IV), ingressando na competência da Secretaria Municipal prevista nos arts. 41 e 127 do CAM;
- c. **Restringiu a competência do Fundo** prevista no art. 140, VI, alterando a expressão “recursos humanos” para “aperfeiçoamento de servidor público efetivo, visando atender interesse da administração pública”, bem como suprimindo as áreas de ciência e tecnologia, anteriormente previstas (art. 140, V, com a redação da LC 784/19);
- d. Acrescentou os deveres de **custeio** da participação ou realização de **feiras, reuniões, palestras, cursos, seminários, congressos, fóruns e eventos em geral sem fins lucrativos** (art. 140, VII), bem como de **custear** a aquisição e locação de veículos, máquina e maquinário pesado para atender as necessidades da Secretaria de Meio Ambiente (art. 140, IX), **contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria** para o desenvolvimento de programas, planos, projetos, estudos e pesquisas na área ambiental, sem incluir novas fontes de renda no art. 136 do CAM;
- e. Alterou a competência anteriormente prevista no art. 140, parágrafo único, III, para incluir a **aquisição e locação de veículos, máquinas e maquinário pesado para atender necessidades da SEMA** (art. 140, IX, alterado), bem como para realização de **obras, contratação de serviços e aquisição de equipamentos**, instrumentos, mobiliário e materiais permanentes e de consumo necessários à manutenção ou melhoria da infraestrutura física e tecnológica da SEMA, assim como para desenvolvimento de seus programas, projetos/atividades (art. 140, X);

Ao promover a alteração de atribuições já previstas pelo Código Ambiental Municipal, e ainda, instituir novas despesas a serem arcadas pelo fundo, sem indicar novas fontes de custeio (art. 136, CAM), a lei iniciada pelo Poder Legislativo Municipal ofende a separação de Poderes, violando a regra de iniciativa reservada.



A esse respeito, colaciono precedentes:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. **Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020)

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. **Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública.** Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 4000, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017)

Colaciono também precedentes deste Tribunal em relação à leis ambientais que ingressaram indevidamente no âmbito da iniciativa reservada do Chefe do Executivo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga de Rondônia”. Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem



como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos extintivos. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802594-67.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 08/02/2021)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Preliminar. Inépcia da inicial. Rejeição. Lei Municipal nº. 2.277/16. Criação de atribuição à Prefeitura Municipal e órgão ambiental municipal. Iniciativa privativa do Prefeito do Município de Porto Velho. 1. Extraíndo-se da inicial que pretende o requerente, com base em alegada inconstitucionalidade, seja declarada inconstitucional a Lei Municipal nº. 2.277/16, isto com base em afronta a disposto na Lei Orgânica e na Constituição Estadual, não há que se falar em inépcia. 2. **A Lei Municipal nº. 2.277/16, de autoria de membro do Poder Legislativo Municipal, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois, ao estabelecer obrigações à Prefeitura Municipal e a órgão ambiental municipal, manifesta supressão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.** (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0801465-61.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 27/02/2020)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inépcia não configurada. Lei Estadual nº. 4.120/17. Alteração da Lei Estadual nº. 3.018/13. Criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado. Organização e funcionamento da administração do Estado. Iniciativa privativa do Governador do Estado de Rondônia. Consulta à comunidade escolar para escolha de diretor e vice-diretor. Inconstitucionalidade material. 1. Extraíndo-se da inicial que pretende o requerente, com base em alegada inconstitucionalidade, seja declarada inconstitucional a Lei Ordinária nº. 4.120/17, isto com base em afronta ao disposto na Constituição Estadual, não há que se falar em inépcia. 2. **A Lei Estadual nº. 4.120/17, de autoria de membros do Poder Legislativo Estadual, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois, ao estabelecer atribuição a Secretaria de Estado, manifesta supressão da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual.** 3. Os cargos de diretor e vice-diretor de escola devem ser preenchidos por meio de nomeação, e não mediante consulta à comunidade escolar, forma esta de provimento dos cargos distinta daquelas previstas no art. 37, II, da Constituição Federal. (Processo nº. 0800808-56.2018.8.22.0000; Ação Declaratória de Inconstitucionalidade; Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Pleno Judicial; Relator: Desembargador José Antonio Robles; julg. 17/06/2019).

Outrossim, verifico que a lei impugnada também padece de vício procedimental, uma vez que não observou o princípio da gestão democrática em sede de direito ambiental.

Determina o art. 125 da Constituição Rondoniense:

Art. 125 - Na elaboração e na execução da política de desenvolvimento urbano e seus instrumentos legais, o Município observará o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal, de modo a promover e assegurar condições de vida urbana digna, além de gestão democrática e participativa.



Da mesma forma, a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento dispõe, acerca do princípio, que:

“A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos”.

Nesse aspecto, a lei impugnada, ao regulamentar matéria ambiental, cuja aplicação geraria impactos diretamente na relação do cidadão com a autoridade municipal, alterando, inclusive competências relativas ao licenciamento ambiental, e ainda, instituindo deveres de custeio quanto ao fundo, deixou de observar a necessidade de participação da população para construção de uma melhor gestão ambiental.

Incorreu, portanto, em vício procedimental, ante a violação do art. 125 da Constituição Estadual.

Portanto, entendo que a Lei Complementar n. 784/2019 padece de vício de inconstitucionalidade formal, ante a inobservância da norma que prevê iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na forma do art. 39, §1º, II, “d”, da Constituição do Estado de Rondônia, e ainda, padece de vício formal por inobservância do princípio da gestão democrática ambiental, na forma do art. 125 da Constituição Estadual, em sua íntegra.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar n. 784/2019, com efeitos *ex tunc*.

É como voto.



RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Porto Velho propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra a Lei Complementar n. 784/2019 do Município de Porto Velho, alegando violação ao art. 65, §1º, IV e §4º, VIII, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, art. 39, §1º, II, “d” da Constituição do Estado de Rondônia e arts. 84, VI, “a” e 126 da Constituição Federal.

O autor aduz, em síntese, que a referida lei alterou o art. 140 da Lei Complementar n. 138/2001, que dispõe sobre as despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, possuindo vício formal de iniciativa, por não observar a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal em relação a matérias relativas a estruturação e atribuição das Secretarias Municipais, bem como que ocasionem aumento de despesa. Requer, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da citada lei, ante o vício de iniciativa.

Argumenta, ainda, a existência de vício procedimental na elaboração da lei, que não realizou as duas audiências públicas previstas no art. 65, §4º, VIII, da Lei Orgânica de Porto Velho/RO, violando o princípio da participação democrática previsto no art. 126 da Constituição Estadual. Assim, requer a declaração de inconstitucionalidade da lei, ante o vício procedimental.

Não foi concedida a medida cautelar, ante a não demonstração da urgência, conforme id n. 10338604.

O Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho se manifestou ao id n. 10664977, aduzindo que a Lei Complementar n. 784/19 encontra-se de acordo com os arts. 218, 219 e 220 da Constituição Rondoniense, que define a responsabilidade do poder público na proteção dos recursos naturais, bem como com o art. 23, VI, da Constituição Federal, que define a competência comum quanto à proteção do meio ambiente.

Afirma, ainda, que não há reserva de iniciativa no caso em apreço, já que a matéria regulada na legislação em análise não se encontra nas matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme tese de repercussão geral 917 do STF. Alega também que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia declarou a constitucionalidade da Lei n. 2.594/19 (Programa Ecológico - Eco Móvel), no mesmo sentido.



Argumenta, outrossim, a impossibilidade do uso da lei orgânica como parâmetro de aferição de constitucionalidade, conforme art. 125, §2º, da Constituição Federal, pugnando, portanto, pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, com a consequente declaração de constitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 784/19.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se ao id n. 11000754 pela declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, tendo em vista que a norma adentrou na organização, administração e atribuições de órgãos da administração municipal, a saber, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal.

É o relatório.





Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Súmula de Julgamento - Coordenadoria do Pleno/CPE2G

Sessão 747- Data: 3.5.2021 - Horas 8h30 min. Pauta disponibilizada no Dje n. 64 de 08.04.2021

Presidente: Desembargador Kiyochi Mori

Direta de Inconstitucionalidade n. 0807042-83.2020.8.22.0000 – Pje

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Distribuída por sorteio em 4.9.2020

Objeto: Deliberar acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 784/2019 a qual altera o artigo 140 da Lei n. 138/2001 e dá outras providências. (Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA)

Julgadores

Des. Hiram Souza Marques

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Des. José Antônio Robles

Des. Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal - **Ausente**

Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juíza Inês Moreira da Costa

Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Des. Roosevelt Queiroz Costa



Des. Rowilson Teixeira

Des. Sansão Batista Saldanha

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Des. Miguel Monico Neto

Juiz Aldemir de Oliveira

Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Des. Alexandre Miguel

Des. Daniel Ribeiro Lagos

Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Des. Isaías Fonseca Moraes

Des. Valdeci Castellar Citon

Des. Paulo Kiyochi Mori

Subprocurador de Justiça: Osvaldo Luiz de Araújo

Decisão: "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

0807042-83.2020.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Recorrente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Recorrido (a): CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 04/09/2020 11:51:13

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 7 de abril de 2021

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR



CONCLUSÃO

Faço conclusos estes autos ao e. Relator, com parecer opinando pela procedência da ação.

Porto Velho, janeiro de 2021.

Bel.^a Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE2G





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

4ª Procuradoria de Justiça

PARECER Nº 10.771/PJ-2020

AUTOS Nº 0807042-83.2020.8.22.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL PLENO

REQUERENTE	- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
REQUERIDA	- CÂMARA MUNICIPAL
RELATOR	- DES. HIRAM SOUZA MARQUES

EMINENTE RELATOR,

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido liminar, ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO objetivando declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 784, de 16 de outubro de 2019, a qual “Altera o *Artigo 140 da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências*”.

Eis o teor da norma impugnada:

ART. 1º. FICA ALTERADO O ARTIGO 140 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, O QUAL PASSARÁ A APRESENTAR A SEGUINTE REDAÇÃO:

“ART. 140. SÃO DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA:

I – O CONTROLE, A FISCALIZAÇÃO E A DEFESA DO MEIO AMBIENTE;

II – CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, EXECUÇÃO E REVISÃO DE PLANOS DE MANEJO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO;

III – ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, EXECUÇÃO E REVISÃO E PESQUISAS NA ÁREA AMBIENTAL;

IV – DESENVOLVIMENTO E DIVULGAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS NA ÁREA AMBIENTAL;

V – TREINAMENTO, CAPACITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, FOMENTO BONIFICADOR POR SERVIÇOS EM PROL DO MEIO AMBIENTE E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO, VISANDO ATENDER INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

VI – ELABORAÇÃO, EDIÇÃO, DIVULGAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS, REVISTAS, PERIÓDICOS, IMPRESSOS E PUBLICAÇÕES INSTITUCIONAIS SEM FINS LUCRATIVOS SOBRE MEIO AMBIENTE;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

4ª Procuradoria de Justiça

VII – CUSTEAR A PARTICIPAÇÃO E/OU A REALIZAÇÃO DE FEIRAS, REUNIÕES, PALESTRAS, CURSOS, SEMINÁRIOS, CONGRESSOS, FÓRUMS, E EVENTOS EM GERAL SEM FINS LUCRATIVOS SOBRE MEIO AMBIENTE;

VIII – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS, PLANOS, PROJETOS, ESTUDOS E PESQUISAS NA ÁREA AMBIENTAL;

IX – AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E MAQUINÁRIO PESADO PARA ATENDER NECESSIDADES DA SEMA;

X – REALIZAÇÃO DE OBRAS, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS, MOBILIÁRIO E MATERIAIS PERMANENTES E DE CONSUMO NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO OU MELHORIA DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA DA SEMA, ASSIM COMO PARA DESENVOLVIMENTO DE SEUS PROGRAMAS, PROJETOS/ATIVIDADES;

XI – PAGAMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS OU PROJETOS ESPECÍFICOS DAS ÁREAS DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, OBSERVANDO O DISPOSTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA;

XII – CONSTRUÇÃO, REFORMA, AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA ADEQUAÇÃO DA REDE FÍSICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA;

XIII – DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO, PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DAS AÇÕES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA;

XIV – ATENDIMENTO DE DESPESAS DIVERSAS, DE CARÁTER URGENTE E INADIÁVEL, NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, MENCIONADAS NESTE CÓDIGO;

XV – PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS EM VIRTUDE DE CONVENIO FIRMADO PELA SEMA COM ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS E PROFISSIONAIS HABILITADOS COM A FINALIDADE DE EMITIR PARECERES, FAZER AUDITAGEM, ANALISAR OS DOCUMENTOS, PROJETOS E ESTUDOS E ESTUDOS AMBIENTAIS NECESSÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL OU QUAISQUER OUTROS REFERENTES A PROCESSO DE LICENCIAMENTO;

XVI – O SUPORTE AO FUNCIONAMENTO DO CONDEMA; E

XVII – DESENVOLVIMENTO E FINANCIAMENTO DE PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS, DESENVOLVIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE OU POR ELA CONVENIADOS, QUE VISEM: À MANUTENÇÃO, MELHORIA E/OU RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL; AO USO ECONÔMICO RACIONAL E SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS; AO COMBATE À POLUIÇÃO AMBIENTAL, EM QUALQUER DAS SUAS FORMAS; À PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL; AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO VOLTADO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE; AO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

4ª Procuradoria de Justiça

DESENVOLVIMENTO E/OU APERFEIÇOAMENTO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO, PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E/OU CONTROLE DAS AÇÕES CONSTANTES DAS POLÍTICAS NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE; À DESTINAÇÃO ADEQUADA DE RESÍDUO URBANOS, RURAIS, INDUSTRIAIS, DE SERVIÇO DE SAÚDE E DA CONSTRUÇÃO CIVIL; A MANUTENÇÃO, MELHORIA E/OU RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL.

ART. 2º. ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, COM EFEITOS FINANCEIROS E ENQUADRAMENTO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020.

ART. 3º. REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Conforme alega o autor, o Poder Legislativo de Porto Velho, ao aprovar e promulgar a lei municipal em epígrafe, que dispõe sobre matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal violou o artigo 65, § 1º, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e artigo 39, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado.

Segundo sustenta, o Fundo Municipal de Meio Ambiente foi criado pelo Poder Executivo Municipal no ano de 2001, por meio da LC 138, tratando de atividade vinculada à Administração Pública Municipal e relacionando-se às atribuições finalísticas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA.

Alega que não se pretende negar a possibilidade do Legislativo Municipal de, por iniciativa própria, propor normas que tratem sobre matéria de cunho socioambiental, contudo essas normas não podem ser propostas de modo a interferir na estrutura de órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Prossegue sustentando que há vício procedimental na origem na elaboração da norma ora impugnada, referindo-se à ausência de convocação de 2 (duas) audiências públicas no curso do processo legislativo, desobedecendo o disposto no artigo 65, § 4º, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Foi pleiteada medida cautelar com a finalidade de suspender a eficácia da lei ora impugnada até o julgamento de mérito da presente ação.

Recebida a petição inicial, a douta relatoria adotou o rito do artigo 12 da Lei 9.686/99, a fim de julgar definitivamente a ação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

4ª Procuradoria de Justiça

O Presidente da Câmara Municipal manifestou-se no ID 10664977, sustentando, em suma, que *verifica-se com clareza que a matéria regulada na Lei Complementar Municipal 784/2019 não está dentre as reservadas a iniciativa do Chefe do Poder Executivo*, além disso, alega que *é sabido que o rol reservado à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente*.

Por fim, alega ser a Lei Orgânica Municipal imprestável para a aferição de constitucionalidade de leis municipais, as quais são confrontadas com a Constituição Estadual, nos termos do artigo 125, § 2º, da Constituição Federal.

Vieram os autos para manifestação desta Procuradoria de Justiça

É o relatório, no que há de relevante

Preliminarmente, verifico que o feito encontra cabimento nos artigos 87 e 88, da Constituição Estadual, bem como a competência desta Corte também se mostra acertada, por força do mesmo dispositivo.

Nota-se ainda a legitimidade, interesse de agir e capacidade processual do requerente (artigo 88, inciso IV, da Carta Magna).

No tocante ao **mérito**, a ação merece total procedência.

É que a norma inquinada, de iniciativa parlamentar, imiscuiu-se na organização, administração e em atribuições de órgãos da administração pública municipal.

Com efeito, depreende-se que a edilidade, ao editar o diploma legislativo hostilizado, impôs ao Município as alterações atinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, subordinado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão que faz parte da estrutura organizacional do Poder Executivo, usurpando do alcaide a prerrogativa de deliberar a respeito da conveniência e oportunidade quanto às despesas ali previstas.

Quaisquer atos de interferência do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminarão o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse contexto, colaciono as seguintes lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

4ª Procuradoria de Justiça

438/439):

"A ATRIBUIÇÃO TÍPICA E PREDOMINANTE DA CÂMARA É A 'NORMATIVA', ISTO É, A DE REGULAR A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO E A CONDUTA DOS MUNICÍPIES, NO QUE AFETA AOS INTERESSES LOCAIS. A CÂMARA NÃO ADMINISTRA O MUNICÍPIO; ESTABELECE, APENAS, NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO EXECUTA OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS; DISPÕE, UNICAMENTE, SOBRE A SUA EXECUÇÃO. NÃO COMPÕE NEM DIRIGE O FUNCIONALISMO DA PREFEITURA; EDITA, TÃO-SOMENTE, PRECEITOS PARA SUA ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO. NÃO ARRECADA NEM APLICA AS RENDAS LOCAIS; APENAS INSTITUI OU ALTERA TRIBUTOS E AUTORIZA SUA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO. NÃO GOVERNA O MUNICÍPIO; MAS REGULA E CONTROLA A ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL DO EXECUTIVO, PERSONALIZADO NO PREFEITO. EIS AÍ A DISTINÇÃO MARCANTE ENTRE MISSÃO 'NORMATIVA' DA CÂMARA E A FUNÇÃO 'EXECUTIVA' DO PREFEITO; O LEGISLATIVO DELIBERA E ATUA COM CARÁTER REGULATÓRIO, GENÉRICO E ABSTRATO; O EXECUTIVO CONSUBSTANCIA OS MANDAMENTOS DA NORMA LEGISLATIVA EM ATOS ESPECÍFICOS E CONCRETOS DE ADMINISTRAÇÃO.

(...) A INTERFERÊNCIA DE UM PODER NO OUTRO É ILEGÍTIMA, POR ATENTATÓRIA DA SEPARAÇÃO INSTITUCIONAL DE SUAS FUNÇÕES (CF, ART. 2º).

(...) **DAÍ NÃO SER PERMITIDO À CÂMARA INTERVIR DIRETA E CONCRETAMENTE NAS ATIVIDADES RESERVADAS AO EXECUTIVO, QUE PEDEM PROVISÕES ADMINISTRATIVAS ESPECIAIS MANIFESTADAS EM 'ORDENS, PROIBIÇÕES, CONCESSÕES, PERMISSÕES, NOMEAÇÕES, PAGAMENTOS, RECEBIMENTOS, ENTENDIMENTOS VERBAIS OU ESCRITOS COM OS INTERESSADOS, CONTRATOS, REALIZAÇÕES MATERIAIS DA ADMINISTRAÇÃO E TUDO O MAIS QUE SE TRADUZIR EM ATOS OU MEDIDAS DE EXECUÇÃO GOVERNAMENTAL.**"¹. DESTAQUEI.

A ingerência do Poder Legislativo local na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 7º da Constituição Estadual.

Por oportuno, tenho que se coaduna com o entendimento acima os seguintes julgados:

ADIN. VALE VERDE. LEI Nº 926 DE 28 DE MARÇO DE 2008, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE -COMDEMA- E O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA- ORIGEM LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. EM SE TRATANDO DE ÓRGÃO DE COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL, É DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO O PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE SUA

¹Extraído do link <http://www.camarasantacruz.rs.gov.br/documento/veto-no-10-2018-ao-projeto-de-lei-no-05-l-2018-38069>.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

4ª Procuradoria de Justiça

CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES, A TEOR DO ART. 60, II DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70024772329, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: VASCO DELLA GIUSTINA, JULGADO EM 20/10/2008) (TJ-RS - ADI: 70024772329 RS, RELATOR: VASCO DELLA GIUSTINA, DATA DE JULGAMENTO: 20/10/2008, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 26/11/2008).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.594, DE 29 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS - FMPDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL SUBORDINADO À SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, 144, 174, INCISO III, § 4º, ITEM 1, E 176, INCISO IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "A INSTITUIÇÃO DE FUNDOS DEPENDE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 176, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, E SUA IMPLANTAÇÃO DEVE ESTAR INCLUÍDA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, CUJA INICIATIVA É EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 174, INCISO III C.C. § 4º, ITEM 1, DO MESMO DIPLOMA". "A INGERÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL NA ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO IMPLICA TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES PREVISTO NO ARTIGO 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL". "A AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO APENAS CONDUZ À INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO ANO EM QUE FOI APROVADA, NÃO TRADUZINDO INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL". (TJ-SP - ADI: 21660704620188260000 SP 2166070-46.2018.8.26.0000, RELATOR: RENATO SARTORELLI, DATA DE JULGAMENTO: 14/11/2018, ÓRGÃO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/11/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.138, DE 20 DE JUNHO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. INICIATIVA PARLAMENTAR. INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO MATERIAL E FORMAL. DESRESPEITO AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, II E XIV, XIX, A, 174, III C.C. § 4º, ITEM 1, 176, INCISO IX E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECONHECIMENTO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

4ª Procuradoria de Justiça

SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO EX TUNC. (TJ-SP - ADI: 20016343620198260000 SP 2001634-36.2019.8.26.0000, RELATOR: CRISTINA ZUCCHI, DATA DE JULGAMENTO: 14/08/2019, ÓRGÃO ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 15/08/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE QUARAÍ. LEI MUNICIPAL Nº 3.722/2020. DE ORIGEM LEGISLATIVA. COMBATE AO CORONAVÍRUS. FUNDO ESPECIAL A SER GERIDO PELO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. (...) 3. A LEI MUNICIPAL Nº 3.722/2020 IMPÕE AO PODER EXECUTIVO A OBRIGAÇÃO DE CRIAR FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE AO CORONAVÍRUS. OCORRE QUE, EMBORA A REFERIDA LEI SEJA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A GESTÃO DO FUNDO É ATRIBUÍDA A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. DESSA FORMA, AO CRIAR ATRIBUIÇÃO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, A NORMA AFRONTA OS ARTIGOS 60, INCISO II, ALÍNEA D, E 82, INCISOS III E VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 8º, CAPUT, DA MESMA CARTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70084464494 RS, RELATOR: GUINTEH SPODE, DATA DE JULGAMENTO: 20/11/2020, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/11/2020).

Quanto à violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, esse Tribunal Pleno vem decidindo. *In litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PROCEDENTE.

POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, BEM COMO DA PRÓPRIA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A INICIATIVA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO REFERENTE CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DAS SECRETARIAS DE ESTADO E ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL É DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

IMPOSIÇÃO DE MONITORAMENTO DE SAÚDE DAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS DA CAPITAL, ATRIBUINDO OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO, E SEM INDICAÇÃO DE PREVISÃO DE SEU CUSTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, CARACTERIZA INGERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, INVADINDO COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. (ADI 0802870-35.2019.8.22.0000, RELATOR HIRAM SOUZA MARQUES, JULGADO EM





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

em defesa da sociedade

4ª Procuradoria de Justiça

16/12/2019).

ADI. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. REGRAS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. CARTA ESTADUAL E LOM. INICIATIVA PRIVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO DE SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À PRÁTICA DE QUEIMADAS URBANAS, A SER IMPLANTADA NO CALENDÁRIO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONSTITUI USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E CONVERGE AO RECONHECIMENTO DE VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM VISTA DE AFETAR AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, E, POR CONSEQUÊNCIA, A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, IMPONDO DEVERES CONCRETOS AO EXECUTIVO, MALFERINDO A SEPARAÇÃO DOS PODERES. (ADI 0803518-15.2019.8.22.0000, RELATOR DANIEL RIBEIRO LAGOS, JULGADO EM 2/12/2019).

Ante o exposto, firmo o parecer pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, diante de irrefutável vício de inconstitucionalidade formal da Lei ora impugnada, porquanto viola o artigo 39, § 1º, inciso II, alíneas d², da Constituição do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2020.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

²Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.



VISTA

Faço vista dos presentes autos à d. **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia**, para emissão de parecer, nos termos da decisão constante no ID10338604.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: **0807042-83.2020.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não houve expediente forense no dia 8 de dezembro do corrente ano, conforme Portaria n. 358/2020-PR, publicada no DJE n. 093, de 20.5.2020 (Dia da Justiça – art. 61, § 2º Coje).

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.

Bel^a. Denise Pereira Rodrigues

Coordenadora do Pleno da CPE2G/TJRO em substituição

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal, em 14.12.2020, dia útil subsequente ao término do prazo recursal, sem apresentação de manifestação nos autos pelo Procuradoria-Geral do Estado, embora regularmente intimada por meio de Oficial de Justiça (ID10783582).

Porto Velho, 15 de dezembro de 2020.



Bel^a. Denise Pereira Rodrigues

Coordenadora do Pleno da CPE2G/TJRO em substituição



JUNTADA

Nesta data, faço a juntada de Mandado de Citação, dirigido ao senhor Procurador Geral do Estado de Rondonia , entregues fisicamente neste departamento pelo Oficial de Justiça e, após digitalizado, procedi a sua inserção nos autos.

Porto Velho,03/12/20.

Vanaldo José Gomes Romano

Técnico Judiciário – cad. 002948-3





Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

*Recebido
n.º 12.20
on 16H*

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES, RELATOR DOS AUTOS DA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0807042-83.2020.8.22.0000 - PJe, NA FORMA DA LEI:

De ordem, manda a Senhora Oficiala de Justiça deste Tribunal, com o objetivo de instruir os autos em epígrafe, proceder a **CITAÇÃO do Procurador-Geral do Estado de Rondônia, o Sr. Juraci Jorge da Silva**, fixando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, ingresse no feito, em que é requerente Prefeito do Município de Porto Velho, de conformidade com o r. decisão constante no Id10338604.

Segue anexa a cópia dos documentos pertinentes.

Dado e passado aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, o qual para constar, eu, Coordenadora do Pleno da CPE 2º Grau, conferi e ao final assino, por ordem do e. Relator.

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO - Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134
Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br



Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 26/11/2020 17:30:17
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112617301700200000010647117>
Número do documento: 20112617301700200000010647117

Num. 10695884 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: VANALDO JOSE GOMES ROMANO - 03/12/2020 11:13:05
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120311130480500000010733992>
Número do documento: 20120311130480500000010733992

Num. 10783582 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA DO 2º GRAU

COORDENADORIA DO PLENO DA CPE 2º GRAU

Prod. Urbana Comum Positiva

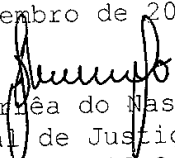
Recebido em 30 de novembro de 2020

Referência: DIN 0807042-83.2020.8.22.0000 PJE

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao r. Mandado, em 01 de dezembro de 2020, às 16h00min, **CITEI** o Excelentíssimo Senhor Leri Antônio Souza e Silva, **Procurador Geral do Estado de Rondônia Adjunto**. Após ouvir a leitura do Mandado, exarou nota de ciência e aceitou as cópias oferecidas. O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2020.


Leonardo Corrêa do Nascimento
Oficial de Justiça
Cad. 205.525-2

Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria - CEP.: 76801-330 - Porto Velho - RO





Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES, RELATOR DOS AUTOS DA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0807042-83.2020.8.22.0000 - PJe, NA FORMA DA LEI:

De ordem, manda a Senhora Oficiala de Justiça deste Tribunal, com o objetivo de instruir os autos em epígrafe, proceder a **CITAÇÃO** do **Procurador-Geral do Estado de Rondônia**, o Sr. **Juraci Jorge da Silva**, fixando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, ingresse no feito, em que é requerente Prefeito do Município de Porto Velho, de conformidade com o r. decisão constante no Id10338604.

Segue anexa a cópia dos documentos pertinentes.

Dado e passado aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, o qual para constar, eu, Coordenadora do Pleno da CPE 2º Grau, conferi e ao final assino, por ordem do e. Relator.

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO - Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134

Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br



Eminente Relator, seguem Informações da Câmara Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR HIRAM SOUZA MARQUES,
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 0807042-83.2020.8.22.0000

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros, representado pela Procuradoria-Geral da Câmara Municipal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do art. 10, *caput*, da Lei 9.868/1999, apresentar

I N F O R M A Ç Õ E S

nos autos desta Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, Hildon de Lima Chaves, em face da Lei Complementar Municipal 784/2019, consoante razões jurídicas abaixo expostas.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho em face de dispositivos da Lei Complementar Municipal 784/2019, a qual *“Altera o Artigo 140 da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências”*.

Conforme argumentos do Alcaide Municipal, a lei questionada, ao criar atribuições à Administração Pública do Município, viola sua reserva de iniciativa, bem como o princípio da separação e harmonia entre os poderes, vulnerando, desta forma, o artigo 39, § 1º, II, *d*, da Constituição do Estado de Rondônia.

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho
Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734
www.portovelho.ro.leg.br | (69) 3217-8012



Assinado eletronicamente por: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - 26/11/2020 16:23:52
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112616235112700000010616232>
Número do documento: 20112616235112700000010616232



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

Alega, também, afronta ao art. 65, § 4º, VIII, da Lei Orgânica Municipal, o qual estabelece a obrigatoriedade de realização de audiências públicas para a aprovação de projetos de lei sobre políticas municipais para o meio ambiente.

Em razão da suposta inconstitucionalidade formal da norma, o Prefeito Municipal pleiteou, em sede cautelar, sua suspensão, até o julgamento final da ação. Ao fim, requereu a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Municipal 784/2019, com efeito *ex tunc*.

Recebida a petição inicial, este Eminentíssimo Relator não visualizou os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada e, ato seguinte, adotou o rito abreviado de julgamento, determinando a notificação da Presidência da Câmara Municipal para prestar informações sobre a presente ação.

É o breve relatório.

II – DA NORMA IMPUGNADA

Dispõe a **Lei Complementar Municipal 784/2019**, alvo desta Ação Direta:

Art. 1º. Fica alterado o Artigo 140 da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001, o qual passará a apresentar a seguinte redação:

“Art. 140. São despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

I – o controle, a fiscalização e a defesa do Meio Ambiente;

II – criação, implantação, execução e revisão de planos de manejo de unidade de conservação;

III – elaboração, implantação, execução e revisão e pesquisas na área ambiental;

IV – desenvolvimento e divulgação de estudos e pesquisas na área ambiental;

V – treinamento, capacitação, qualificação, fomento bonificador por serviços em prol do Meio Ambiente e aperfeiçoamento de Servidor Público Efetivo, visando atender interesse da Administração Pública;

VI – elaboração, edição, divulgação e distribuição de livros, revistas, periódicos, impressos e publicações institucionais sem fins lucrativos sobre meio ambiente;

VII – custear a participação e/ou a realização de feiras, reuniões, palestras, cursos, seminários, congressos, fóruns, e eventos em geral sem fins lucrativos sobre meio ambiente;

VIII – contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria para o desenvolvimento de programas, planos, projetos, estudos e pesquisas na área ambiental;

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho
Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734
www.portovelho.ro.leg.br | (69) 3217-8012





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

IX – aquisição e locação de veículos, máquinas e maquinário pesado para atender necessidades da SEMA;

X – realização de obras, contratação de serviços e aquisição de equipamentos, instrumentos, mobiliário e materiais permanentes e de consumo necessários à manutenção ou melhoria da infraestrutura física e tecnológica da SEMA, assim como para desenvolvimento de seus programas, projetos/atividades;

XI – pagamento pela prestação de serviços de terceiros, para execução de programas ou projetos específicos das áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária;

XII – construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

XIII – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;

XIV – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas neste código;

XV – pagamento pelos serviços prestados em virtude de convenio firmado pela SEMA com entidades públicas ou privadas e profissionais habilitados com a finalidade de emitir pareceres, fazer auditoria, analisar os documentos, projetos e estudos e estudos ambientais necessários para a obtenção da licença ambiental ou quaisquer outros referentes a processo de licenciamento;

XVI – o suporte ao funcionamento do CONDEMA; e

XVII – desenvolvimento e financiamento de planos, programas e projetos, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por ela conveniados, que visem: à manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental; ao uso econômico racional e sustentável dos recursos naturais; ao combate à poluição ambiental, em qualquer das suas formas; à promoção da educação ambiental; ao desenvolvimento tecnológico voltado à preservação do meio ambiente; ao desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e/ou controle das ações constantes das Políticas Nacional, Estadual e Municipal do Meio Ambiente; à destinação adequada de resíduo urbanos, rurais, industriais, de serviço de saúde e da construção civil; a manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e enquadramento a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

III – DA COMPATIBILIDADE DA NORMA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL

O parâmetro para a aferição da constitucionalidade de leis municipais é, exclusivamente, a Constituição do Estado. Neste sentido, a **Lei Complementar Municipal 784/2019 amolda-se a Constituição Rondoniense**, trazendo **efetividade** aos seus **artigos 218, 219 e 220**. Senão, vejamos:

Art. 218. A **preservação do meio ambiente, a proteção dos recursos naturais**, de forma a evitar o seu esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico são de **responsabilidade do Poder Público e da comunidade**, para uso das gerações presentes e futuras.

Parágrafo único. Os valores ambientais e os recursos naturais serão considerados bens de uso comum do povo e essenciais à sadia qualidade de vida.

Art. 219. É **dever do Poder Público**, através de organismos próprios e colaboração da comunidade:

I - assegurar, em âmbito estadual, as diversidades das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar o patrimônio genético do Estado;

II - planejar e implantar unidades de conservação e preservação da natureza, de âmbito estadual e municipal, mantendo-as através dos serviços públicos indispensáveis as suas finalidades;

III - ordenar o espaço territorial de forma a conservar ou restaurar áreas biologicamente desequilibradas;

IV - prevenir, controlar e combater a poluição, a erosão e os processos de desmatamento, aplicando ao infrator da legislação pertinente, dentre outras penalidades, a proibição de receber incentivos e auxílios governamentais;

V - disciplinar, com base em princípios ecológicos, o aproveitamento dos recursos naturais em benefício de todos;

VI - exigir a elaboração de estudos de impacto que permitam definir prioridades e alternativas na execução de projetos que possam causar danos ao meio ambiente;

VII - proteger os monumentos naturais, os sítios paleontológicos e arqueológicos, os monumentos e sítios históricos e seus elementos;

VIII - **promover a educação ambiental** com implantação em toda a rede estadual, a começar pela pré-escola e ensino fundamental, alcançando todos os níveis, de forma interdisciplinar, e **proporcionar à comunidade a informação das questões ambientais** orientadas por um atendimento cultural lógico das relações entre a natureza e a sociedade;

IX - controlar a produção, comercialização, emprego de técnicas e métodos e utilização de substâncias que afetem a saúde pública e o meio ambiente.

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho
Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734
www.portovelho.ro.leg.br | (69) 3217-8012





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

Art. 220. **O desenvolvimento econômico e social deve conciliar-se com a proteção ao meio ambiente**, para preservá-lo de alterações físicas, químicas ou biológicas que, direta ou indiretamente, sejam nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e ocasionem danos à fauna, à flora, ao solo e às paisagens.

Ad argumentandum tantum, pode-se ainda destacar que a lei municipal em comento está de acordo com as disposições estabelecidas pela **Constituição Federal**, senão vejamos:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: [...]

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar** concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao **Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

Após a exposição dos dispositivos supra, é de rigor a conclusão pela **constitucionalidade formal e material da lei** em comento, a qual tem o mister de tornar possível a aplicação dos mandamentos constitucionais para efetivação do **direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado**, através de **políticas públicas municipais para o meio ambiente**, notadamente, no âmbito escolar.

IV – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Por seu turno, **não há que se falar em reserva de iniciativa para a deflagração do processo legislativo em relação a matéria em apreço (Política Municipal para o Meio Ambiente)**, tampouco em violação a independência e harmonia entre os Poderes.

Neste sentido, vejamos o que dispõe a **Constituição Estadual**:

Art. 39. *Omissis*.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal. (NR dada pela EC nº 112, de 13/10/2016 – DO-e-ALE nº 174, de 13/10/2016)

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho
Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734
www.portovelho.ro.leg.br | (69) 3217-8012





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Outro não é o teor do art. 65, § 1º, da **Lei Orgânica Municipal de Porto Velho**. Vejamos:

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

VI - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993)

De simples leitura dos dispositivos supra, verifica-se com clareza que **a matéria regulada na Lei Complementar Municipal 784/2019 não está dentre as reservadas a iniciativa do Chefe do Poder Executivo**. Ademais, é sabido que o **rol reservado** à iniciativa do Poder Executivo deve ser **interpretado restritivamente**.

Neste sentido, é sempre de bom alvitre citar a **Tese 917** exarada pelo **Supremo Tribunal Federal** em sede de repercussão geral:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (ARE 878.911, 30/09/2016)

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho
Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734
www.portovelho.ro.leg.br | (69) 3217-8012





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

Nesta esteira, este **Egrégio Tribunal de Justiça**, ao declarar a constitucionalidade da Lei Ordinária Municipal 2.594/2019, a qual instituiu o “**Programa Ecológico – Eco Móvel – Ponto Móvel para recolhimento e destinação de pneus inservíveis/inutilizados**”, produziu brilhante Acórdão, sob a lavra do Eminentíssimo **Desembargador Miguel Mônico Neto**, o qual tomamos a liberdade de colacionar a ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL SOBRE A DISPOSIÇÃO FINAL DE PNEUS**. PROPOSITURA PELO CHEFE DO EXECUTIVO. **INICIATIVA LEGISLATIVA DA CÂMARA. ALEGAÇÃO DE RESERVA DE INICIATIVA E VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA**. SAÚDE E MEIO AMBIENTE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA EM SUA DIMENSÃO ECOLÓGICA. DEVER BIFRONTADO DO PODER PÚBLICO E DA COLETIVIDADE – PROTEGER E RECUPERAR O MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. LOGÍSTICA REVERSA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O município é competente para legislar sobre matéria ambiental (STF RE 586.224, tema 145). Não usurpa a competência privativa do chefe do poder Executivo lei de iniciativa da Câmara que não disponha sobre a estrutura ou atribuição de órgãos do executivo nem do regime jurídico de servidores públicos.

2. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, na qual se trata da reserva da iniciativa de lei do chefe do Executivo. Constituem-se *numerus clausus* e, portanto, não podem ser ampliadas, mesmo quando, eventualmente, traduzirem em certas despesas (STF ARE 878911 RG/ RJ).

3. Não é vedada a iniciativa de leis ambientais por parte de nenhum dos demais poderes, sobretudo se evidentes implicações de proteção à saúde pública. Ainda que importasse em despesas para Administração Pública, o poder legislativo municipal detém legitimidade de iniciativa legiferante em tema atinente à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, portanto, à vida e à saúde humana, direitos fundamentais e coletivos.

4. A disposição final de pneus e outros resíduos sólidos que causam poluição, diz respeito à proteção do meio ambiente e da saúde, que, por seu turno, qualificam-se como direitos fundamentais de terceira e de primeira dimensão e impõem ao Poder Público a satisfação de deveres de prestação positiva destinados a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro (arts. 225, 196, c.c. o art. 1º, III, da CF).

5. O direito ao meio ambiente equilibrado e à saúde estão umbilicalmente ligados à dignidade da pessoa humana, matriz axiológica de todo nosso ordenamento jurídico. Desse direito de todos, corresponde um dever bifrontado do Poder Público de proteger e de recuperar o meio ambiente equilibrado previsto no art. 225, § 1º, da CF. A Lei 2.594/2019 do município enaltece esse dever e não diverge da legislação federal.

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho
Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734
www.portovelho.ro.leg.br | (69) 3217-8012





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

6. Inexiste vício formal por iniciativa de lei por parte do parlamento municipal, pois os pneus são considerados resíduos sólidos, regidos pela Lei Federal 12.305/2010, que, por seu turno, estabeleceu a logística reversa de resíduos sólidos e a responsabilidade compartilhada em toda cadeia de vida dos produtos, a todos (poder público e coletividade, empresas e consumidores).

(TJ-RO - ADI: 08028678020198220000 RO 0802867-80.2019.822.0000, Data de julgamento: 05/06/2020)

Como muito bem pontuado no v. Acórdão, o **Supremo Tribunal Federal** editou a **Tese de Repercussão Geral 145**, a qual permite aos municípios legislarem sobre meio ambiente. Vejamos, *ipsis litteris*:

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Ponderados todos os argumentos expostos, fácil fica a conclusão pela constitucionalidade formal e material da Lei Complementar Municipal 784/2019.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE USO DA LEI ORGÂNICA COMO PARÂMETRO DE AFERIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE

Ainda conforme as alegações do Excelentíssimo Prefeito, a Lei Complementar em comento viola o artigo 65, § 4º, VIII, da Lei Orgânica Municipal de Porto Velho, o qual está assim redigido:

Art. 65. *Omissis.*

§ 4º - A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre: [...]

VIII – política municipal de meio ambiente.

Contudo, **é sabido ser a Lei Orgânica Municipal imprestável para a aferição de constitucionalidade de leis municipais**, as quais são confrontadas com a Constituição Estadual, nos precisos termos do **artigo 125, § 2º, da Constituição Federal**. Vejamos:

Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho
Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734
www.portovelho.ro.leg.br | (69) 3217-8012





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é pacífica sobre o tema:

Recurso Extraordinário.

2. Controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal em face da Lei Orgânica do Município. Inexistência de previsão constitucional.

3. Recurso não conhecido.

(STF – Recurso Extraordinário – RE n. 175.087/SP – Relator(a): Min. Néri da Silveira – Julgamento em 19/03/2002 – Órgão Julgador: Segunda Turma – DJ 17-05-2002 PP-00073)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA POR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPRODUZ NORMA CONSTITUCIONAL FEDERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os Tribunais de Justiça estaduais são investidos de competência jurisdicional para exercer a fiscalização abstrata de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face de parâmetros insculpidos na Constituição Estadual, ex vi do art. 125, § 2º, da Lei Fundamental de 1988, inclusive em relação a disposições que reproduzem compulsoriamente regras da Constituição da República. Precedentes. (Rcl-AgR 10.500, Rel. Min. Celso de Mello; Rcl 12.653 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

2. In casu, o Município de Três Pontas ajuizou ação direta de inconstitucionalidade em face da Emenda nº 14/05, que acrescentou os artigos 115-A e 119-A à sua Lei Orgânica, de vez que vulnera o art. 21, § 1º, e art. 30, inciso II, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AgR Rcl: 15826 MG - MINAS GERAIS 9989055-35.2013.1.00.0000. Relator: Min. LUIZ FUX. Data de Julgamento: 12/05/2015. Primeira Turma. Data de Publicação: DJe-099 27-05-2015)

VI – DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Quanto a **medida cautelar** pleiteada, melhor sorte não a socorre. Sabe-se que os **pressupostos legais** para sua concessão são o *fumus boni juris* e *periculum in mora*, sendo necessário, também, a ocorrência de pressupostos especiais, referentes à relevância da matéria e

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho
Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734
www.portovelho.ro.leg.br | (69) 3217-8012



Assinado eletronicamente por: DIOGO PRESTES GIRARDELLO - 26/11/2020 16:23:52
http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112616235112700000010616232
Número do documento: 20112616235112700000010616232

Num. 10664977 - Pág. 9



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, todos inexistentes nesta ação objetiva.

A fumaça do bom direito inexistente por estar demonstrado que **leis semelhantes à aqui combatida tiveram sua constitucionalidade declarada. O perigo na demora resta igualmente ausente, pois não há qualquer hipótese iminente que possa gerar prejuízo ao Poder Público.** Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS E ESPECIAIS - LIMINAR INDEFERIDA.

Ausentes os pressupostos legais e especiais, indefere-se a liminar que objetiva suspender a aplicabilidade de norma impugnada até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar indeferida.

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000180952764000 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 23/01/2019, Data de Publicação: 01/02/2019)

Logo, ausentes os pressupostos necessários a concessão da medida cautelar, postula-se pelo seu indeferimento.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer:**

a) a **não concessão da medida cautelar**, visto não estarem presentes seus pressupostos autorizadores;

b) a **improcedência desta Ação Direta de Inconstitucionalidade** e, via de consequência, a **declaração de constitucionalidade da Lei Complementar Municipal 784/2019**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Velho, 24 de novembro de 2020.

DIOGO PRESTES GIRARDELLO

Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho
Rua Belém, 139, Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP 76.820-734
www.portovelho.ro.leg.br | (69) 3217-8012





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transcorreu 'in albis' o prazo em 26/11/2020, sem que Câmara Municipal de Porto Velho se manifestasse nos autos, embora regularmente citado na pessoa do Procurador-Geral do Câmara Municipal de Porto Velho, por meio do Mandado de Citação (ID10536871).

Porto Velho, 26 de novembro de 2020

Bel.^a **Cilene Rocha Meira Morheb**

Coordenadora do Pleno da CPE2G



JUNTADA

Faço a estes autos juntada de Mandado de Citação com o devido cumprimento.

Porto Velho, 11 de novembro de 2020.





Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Edwilson Negreiros
Vereador Presidente
Câmara Municipal de Porto Velho

P.V.H.
29/10/2020

DIOGO PRESTES GIRARDELLO
Procurador da Câmara Municipal
de Porto Velho

28/10/2020

09:37:48

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES, RELATOR
DOS AUTOS DA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.
0807042-83.2020.8.22.0000 - PJe, NA FORMA DA LEI:

De ordem, manda a Senhora Oficiala de Justiça deste Tribunal, com o objetivo de instruir os autos em epígrafe, proceder a **CITAÇÃO** do **Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho**, Sr. **Edwilson Negreiros** e do **Procurador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho**, Sr. **Igor Habib Ramos Fernandes**, a fim de que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, ante a existência de pedido cautelar, em que é requerente Prefeito do Município de Porto Velho, de conformidade com a r. decisão constante no Id10338604.

Segue anexa a cópia dos documentos pertinentes.

Dado e passado aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, o qual para constar, eu, Coordenadora do Pleno da CPE 2º Grau, conferi e ao final assino, por ordem do e. Relator.

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO -Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134

Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br



Assinado eletronicamente por: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB - 27/10/2020 09:20:17
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102709201710700000010340124>
Número do documento: 20102709201710700000010340124

Num. 10387094 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: DENISE PEREIRA RODRIGUES - 11/11/2020 16:37:13
<http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111116371265800000010488989>
Número do documento: 20111116371265800000010488989

Num. 10536871 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

COORDENADORIA DO PLENO – CPE/2º GRAU

REFERÊNCIA:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0807042-83.2020.8.22.0000

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. mandado, no dia 28 de outubro de 2020, às 09:37h, dirigi-me a Rua Belém, n. 139, e ali estando, **CITEI PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, na pessoa do Dr. DIOGO PRESTES GIRARDELLO, em exercício.**

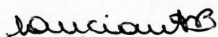
Na mesma data, dirigi-me à Presidência da Câmara, contudo fui informada pelo Assessor da Presidência, Sr. Ronaldo, de que o Sr. Presidente não se encontrava naquele momento.

No dia 29 de outubro de 2020, dirigi-me novamente ao local, e ali estando, **CITEI PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, na pessoa do Sr. FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS.**

Após a leitura do inteiro teor do mandado, ambos aceitaram receber a cópia que lhes ofereci e exararam seus respectivos cientes.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 02 de novembro de 2020.


Luciana Almeida de Barros
Oficiala de Justiça
Cadastro 205.296-2

Produtividade Urbana Comum Positiva





Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES, RELATOR
DOS AUTOS DA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.
0807042-83.2020.8.22.0000 - PJe, NA FORMA DA LEI:

De ordem, manda a Senhora Oficiala de Justiça deste Tribunal, com o objetivo de instruir os autos em epígrafe, proceder a **CITAÇÃO** do **Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho**, Sr. **Edwilson Negreiros** e do **Procurador-Geral da Câmara Municipal de Porto Velho**, Sr. **Igor Habib Ramos Fernandes**, a fim de que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, ante a existência de pedido cautelar, em que é requerente Prefeito do Município de Porto Velho, de conformidade com a r. decisão constante no Id10338604.

Segue anexa a cópia dos documentos pertinentes.

Dado e passado aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia, o qual para constar, eu, Coordenadora do Pleno da CPE 2º Grau, conferi e ao final assino, por ordem do e. Relator.

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO -Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134

Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: **0807042-83.2020.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que a r. decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 201 de 27.10.2020, considerando-se como data da publicação o dia 28.10.2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, **iniciando-se a contagem do prazo processual em 29.10.2020**, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007 – PR-TJRO).

Porto Velho, 27 de outubro de 2020.

Bel.^a **Cilene Rocha Meira Morheb**

Coordenadora do Pleno da CPE2G



Direta de Inconstitucionalidade.
Requerente: Município de Porto Velho

0807042-83.2020.8.22.0000

Procurador: Salatiel Lemos Valverde

Requerido: Câmara Municipal de Porto Velho
Relator: desembargador HIRAM SOUZA MARQUES
Data distribuição: 04/09/2020

DECISÃO

Vistos, etc.

O Prefeito do Município de Porto Velho ajuíza a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar tendo por alvo a Lei Complementar n. 784 de 16 de outubro de 2019.

A argumenta o autor a inconstitucionalidade da referida Lei Complementar pois trata do Fundo Municipal do Meio Ambiente, matéria reservada a iniciativa do chefe do executivo municipal, o que incorre em flagrante afronta ao **art. 65, §1º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e art. 39, §1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado de Rondônia.**

Ressalta que a norma traz alterações substanciais no tocante às espécies de despesas do referido Fundo Municipal, de modo que por sua natureza jurídica está integrado ao orçamento da Subsecretaria Municipal de Ambiente – SEMA, o que comprova outra invasão nas atividades orçamentárias de um órgão municipal executivo.

Também aponta vício procedimental na elaboração da norma, pois não atendeu ao disposto no art. 65, §4º, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, ao não realizar convocação de duas audiências públicas no curso do processo legislativo, o que ofende ainda o princípio da participação democrática e ao disposto no art. 126 da Constituição Estadual.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender a norma até o julgamento final. No mérito, a declaração de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, com efeito *ex tunc*, dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n. 784/2019 do Município de Porto Velho. Alternativamente, que seja declarada inconstitucionalidade forma pelo critério objetivo.



É o relatório. Decido.

O novo regimento deste Tribunal disciplinou, em seu art. 345, que “na ação direta de inconstitucionalidade de competência do Tribunal de Justiça, observar-se-ão, no que couber, a legislação específica aplicável ao Supremo Tribunal Federal e as normas constitucionais”.

Assim, de acordo com o disposto no art. 10 da Lei n. 9.868/99, as medidas cautelares em ADI, em regra, devem ser concedidas pela maioria absoluta da Corte, sendo necessário ouvir os órgãos ou as autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se previamente.

Apenas em caso de excepcional urgência é autorizado ao Tribunal deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades envolvidas, submetendo a decisão a posterior referendado do Pleno.

A matéria sob exame, em que pese sua relevância, não se afigura de extrema urgência para ensejar a concessão da medida cautelar sem a prévia manifestação das partes interessadas.

Por outro lado, tenho por aplicável ao caso a disposição contida no artigo 12 da mesma norma, a qual autoriza o relator, após manifestação das autoridades, submeter o processo diretamente ao Tribunal Pleno, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Em face do exposto, determino a intimação da Câmara Municipal de Porto Velho a fim de que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 dias, ante a existência de pedido cautelar.

Por haver hipótese de confrontação a texto constitucional estadual, notifique-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.



Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: **0807042-83.2020.8.22.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 04/09/2020 11:51:13

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Prefeito do Município de Porto Velho ajuíza a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar tendo por alvo a Lei Complementar n. 784 de 16 de outubro de 2019.

A argumenta o autor a inconstitucionalidade da referida Lei Complementar pois trata do Fundo Municipal do Meio Ambiente, matéria reservada a iniciativa do chefe do executivo municipal, o que incorre em flagrante afronta ao art. 65, §1º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e art. 39, §1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado de Rondônia.



Ressalta que a norma traz alterações substanciais no tocante às espécies de despesas do referido Fundo Municipal, de modo que por sua natureza jurídica está integrado ao orçamento da Subsecretaria Municipal de Ambiente – SEMA, o que comprova outra invasão nas atividades orçamentárias de um órgão municipal executivo.

Também aponta vício procedimental na elaboração da norma, pois não atendeu ao disposto no art. 65, §4º, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, ao não realizar convocação de duas audiências públicas no curso do processo legislativo, o que ofende ainda o princípio da participação democrática e ao disposto no art. 126 da Constituição Estadual.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender a norma até o julgamento final. No mérito, a declaração de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, com efeito *ex tunc*, dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n. 784/2019 do Município de Porto Velho. Alternativamente, que seja declarada inconstitucionalidade forma pelo critério objetivo.

É o relatório. Decido.

O novo regimento deste Tribunal disciplinou, em seu art. 345, que “na ação direta de inconstitucionalidade de competência do Tribunal de Justiça, observar-se-ão, no que couber, a legislação específica aplicável ao Supremo Tribunal Federal e as normas constitucionais”.

Assim, de acordo com o disposto no art. 10 da Lei n. 9.868/99, as medidas cautelares em ADI, em regra, devem ser concedidas pela maioria absoluta da Corte, sendo necessário ouvir os órgãos ou as autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se previamente.

Apenas em caso de excepcional urgência é autorizado ao Tribunal deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades envolvidas, submetendo a decisão a posterior referendado do Pleno.

A matéria sob exame, em que pese sua relevância, não se afigura de extrema urgência para ensejar a concessão da medida cautelar sem a prévia manifestação das partes interessadas.

Por outro lado, tenho por aplicável ao caso a disposição contida no artigo 12 da mesma norma, a qual autoriza o relator, após manifestação das autoridades, submeter o processo diretamente ao Tribunal Pleno, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.



Em face do exposto, determino a intimação da Câmara Municipal de Porto Velho a fim de que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 dias, ante a existência de pedido cautelar.

Por haver hipótese de confrontação a texto constitucional estadual, notifique-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

Após, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TERMO DE TRIAGEM, ANÁLISE E VALIDAÇÃO

Departamento de Distribuição / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Autos n. 0807042-83.2020.8.22.0000

Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/09/2020 11:51:13

Certidão

Certifico que estes autos foram analisados e validados de acordo com a Instrução Conjunta n. 003/2017-PR/VPD alterada pela Instrução Conjunta n. 002/2020-PR/VPD..
Faço conclusos os autos ao Relator.

Porto Velho, 4 de setembro de 2020.

KELLEN DOBLER

Departamento de Distribuição



Em PDF



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

HILDON DE LIMA CHAVES, Prefeito do Município de Porto Velho, brasileiro, casado, portador da RG nº 20384-MP-RO, inscrito no CPF sob o nº 476.518.224.04, residente e domiciliado na Rua Paulo Leal, 1399, apto 701, nesta Capital, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA
CAUTELAR

em face da **Lei Complementar n. 784 de 16 de outubro de 2019 do Município de Porto Velho**, com fundamento no art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual e arts. 554 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na medida em que viola o art. 65, §1º, inc. IV da Lei Orgânica do Município de



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Porto Velho, o art. 39, §1º, inc. II, alínea *d*, da Constituição do Estado de Rondônia e o art. 84, inc. VI, alínea *a*, da Constituição Federal, nos termos dos fundamentos que passam a ser expostos pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I - DO CABIMENTO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 713 de 22 de março de 2018.

É cediço que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 102, I, *a*, deferiu competência ao Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo **federal** ou **estadual** em dissonância com a Constituição Federal.

Entretanto, a Carta da República permite que os Estados-Membros instituíssem igual mecanismo para aferir a constitucionalidade de lei ou ato normativo **Estadual e Municipal** perante o seu próprio Estatuto Político, *ex vi*, art. 125, parágrafo 2º o qual dispõe: "*Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão*".

A evolução jurisprudencial vem firmando entendimento de que a competência para julgar a ADIn municipal pertence aos Tribunais de Justiça dos Estados, por força do art. 125, parágrafo 2º, da CF/88¹. Assim, o Supremo Tribunal Federal bem como os Tribunais inferiores entendem atualmente que "a competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade em que impugnada norma local contestada em face de

¹ADIn 594033599 TJRGs, em voto vencedor, Des. Osvaldo Stefanello sustentou que: "é possível a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal violadora de dispositivos da Constituição Estadual, repetitivos de normas constitucionais federais, sem prejuízo de eventual recurso extraordinário para o Supremo Tribunal" mesmo sentido: Reclamação 383-3-SP; ADIn 17 – TGMG.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Carta Estadual é o Tribunal de Justiça respectivo, ainda que o preceito atacado revele-se como pura repetição de dispositivos da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados² (Reclamação 588-7-RJ)

Assim, resta devidamente comprovado o cabimento da presente ação.

II - DA LEGITIMIDADE

A Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 88, dispõe acerca da legitimidade para a propositura da presente ação nos seguintes termos:

Art. 88 – São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

I – o Governador;

II – a Mesa da Assembleia Legislativa;

III – o Procurador-Geral de Justiça;

IV – **o Prefeito** e a Mesa da Câmara do respectivo Município, em se tratando de lei ou ato normativo local;

V – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa ou em Câmara de Vereadores.

(destaque não original)

Dessa forma, fica evidenciada a legitimidade do Chefe do Executivo Municipal para propositura da presente Ação.

III – DA LEGISLAÇÃO IMPUGNADA

²FLORES, Patrícia Teixeira de Rezende. Aspectos processuais da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal / São Paulo; Revista dos Tribunais; 2002.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

A Lei Complementar a qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade - 784/2019 – que “Altera o Artigo 140 da Lei nº 138, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências.”, todavia, em flagrante incompatibilidade com os dispositivos Constitucionais, devendo ser extirpada do ordenamento jurídico.

In verbis:

Art. 1º. Fica alterado o Artigo 140 da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001, o qual passará a apresentar a seguinte redação: “Art. 140. são despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

I – o controle, a fiscalização e a defesa do Meio Ambiente;

II – criação, implantação, execução e revisão de planos de manejo de unidade de conservação;

III – elaboração, implantação, execução e revisão e pesquisas na área ambiental;

IV – desenvolvimento e divulgação de estudos e pesquisas na área ambiental;

V – treinamento, capacitação, qualificação, fomento bonificador por serviços em prol do Meio Ambiente e aperfeiçoamento de Servidor Público Efetivo, visando atender interesse da Administração Pública;

VI – elaboração, edição, divulgação e distribuição de livros, revistas, periódicos, impressos e publicações institucionais sem fins lucrativos sobre meio ambiente;

VII – custear a participação e/ou a realização de feiras, reuniões, palestras, cursos, seminários, congressos, fóruns, e eventos em geral sem fins lucrativos sobre meio ambiente;

VIII – contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria para o desenvolvimento de programas, planos, projetos, estudos e pesquisas na área ambiental;

IX – aquisição e locação de veículos, máquinas e maquinário pesado para atender necessidades da SEMA;

X – realização de obras, contratação de serviços e aquisição de equipamentos, instrumentos, mobiliário e materiais permanentes e de consumo necessários à manutenção ou melhoria da infraestrutura física e



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

tecnológica da SEMA, assim como para desenvolvimento de seus programas, projetos/atividades;

XI – pagamento pela prestação de serviços de terceiros, para execução de programas ou projetos específicos das áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária;

XII – construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

XIII – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;

XIV – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas neste código;

XV – pagamento pelos serviços prestados em virtude de convenio firmado pela SEMA com entidades públicas ou privadas e profissionais habilitados com a finalidade de emitir pareceres, fazer auditoria, analisar os documentos, projetos e estudos e estudos ambientais necessários para a obtenção da licença ambiental ou quaisquer outros referentes a processo de licenciamento;

XVI – o suporte ao funcionamento do CONDEMA; e

XVII – desenvolvimento e financiamento de planos, programas e projetos, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por ela conveniados, que visem:

- a) à manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
- b) ao uso econômico racional e sustentável dos recursos naturais;
- c) ao combate à poluição ambiental, em qualquer das suas formas;
- d) à promoção da educação ambiental;
- e) ao desenvolvimento tecnológico voltado à preservação do meio ambiente;
- f) ao desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e/ou controle das ações constantes das Políticas Nacional, Estadual e Municipal do Meio Ambiente;
- g) à destinação adequada de resíduo urbanos, rurais, industriais, de serviço de saúde e da construção civil;
- h) a manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental.”



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e enquadramento a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

(sic)(destaque não original)

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que é indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012, o que sumariamente demonstra a incompatibilidade constitucional da Lei ora impugnada.

IV – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ASPECTO SUBJETIVO. VÍCIO DE ORIGEM. LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO.

O Poder Legislativo de Porto Velho, ao aprovar e promulgar a Lei Municipal n.º 784/2019, que dispõe sobre matéria de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, incorreu em flagrante afronta ao artigo 65, §1º, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, o art. 39, §1º, inc. II, alínea d, da Constituição do Estado de Rondônia.

Vejam, Excelências, que o Fundo Municipal de Meio Ambiente foi originalmente criado pelo Poder Executivo Municipal no ano de 2001, com a publicação da Lei Complementar n. 138, a qual estabeleceu de forma abrangente o regramento de tal instituto administrativo.

De se notar que por sua estruturação legal, se apresenta como atividade



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

intrinsecamente vinculada à Administração Pública Municipal exercida pelo Poder Executivo, sobretudo por se relacionar às atribuições finalísticas da Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, como se pode observar do *codex* citado que segue em anexo.

Entretanto, o respeitável parlamento municipal, de forma a ultrapassar os limites constitucionais do poder de legislar, avança na esfera privativa do Chefe do Executivo de reger as atividades que estejam sob sua guarida.

Ademais, a Lei 784/2019 ora combatida, traz alterações substanciais no tocante às espécies de despesas do Fundo Municipal, de modo que por sua natureza jurídica pública está integrado ao orçamento da SEMA, o que comprova outra invasão inconcebível às atividades orçamentárias de um órgão municipal executivo.

Não se pretende negar a possibilidade do Poder Legislativo Municipal, por iniciativa própria, propor normas que tratem sobre matéria de cunho socioambiental, eis que não há vedação neste sentido, todavia, aquelas deverão ser propostas de modo que não interfiram na estrutura de órgãos vinculados ao Poder Executivo, sob pena de clara infringência ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Impõe-se ressaltar que o sistema de freios e contrapesos é que estabelece o equilíbrio entre os Poderes no Estado de Direito. Contudo, a limitação à independência de cada um deles, em razão desse sistema, não pode chegar ao ponto de causar obstáculos à realização plena das tarefas estatais, posto que cada qual tem suas atribuições previstas constitucionalmente.

Nesse diapasão, necessário observar que o princípio federativo, estabelecido no artigo 1º da Constituição Federal e os seus artigos 18, 29 e 34, VII, “c”, alçaram a autonomia municipal à categoria de princípio constitucional sensível, sendo corolário



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

deste as normas de competência, também consideradas como princípio constitucional estabelecido de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

No âmbito federal, as normas que disponham sobre organização e funcionamento da administração federal são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, conforme artigo 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Seguindo a mesma linha, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município estabelecem a **competência privativa aos Prefeitos para dispor sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

A Constituição Estadual prevê nos artigos 39 e 65 a competência para o Chefe do Executivo para iniciar leis que disponham sobre organização e atribuições da Secretarias Públicas e demais órgãos da Administração Pública Municipal.

Na trilha dos princípios constitucionais, a Constituição do Estado de Rondônia assim preconiza:

Art. 6º. O Estado divide-se política e administrativamente em Municípios, autônomos nos limites constitucionais.

Art. 109. Os Municípios são unidades territoriais administrativas, com autonomia política, administrativa e financeira e podem dividir-se em distritos e estes em subdistritos.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Assim, no exercício dessa autonomia constitucional, está o Município equiparado aos demais entes da federação, inclusive, quanto às atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, que em tudo devem ser identificadas com as do Presidente da República e Governadores, mormente quanto ao início do processo legislativo de determinadas Leis, que pela sua natureza são de iniciativa reservada ou exclusiva destas autoridades.

A respeito do assunto em tela, a Constituição do Estado de Rondônia também estabelece:

Art. 37 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Por conseguinte, a Constituição Estadual ainda prevê no seu artigo 39, §1º, inc. II, alínea “d”, também adota o princípio da iniciativa reservada do Governador quanto à disciplina dos órgãos do Poder Executivo.

Art. 39 – [...]

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Atendendo ao Princípio da Simetria das normas, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho, veio estabelecer no seguinte sentido:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

No tocante à autonomia legislativa dos Municípios, leciona Hely Lopes Meirelles³:

As regras gerais que veiculam os princípios de processo legislativo são impositivas para as três esferas de governo. A legislação local não pode restringi-las nem ampliá-las. São dispositivos inarredáveis, considerados de importância primordial para a regência das relações harmônicas e independentes dos Poderes. Dizem respeito à própria configuração do Estado, em seu modelo de organização política, retratado pela nova ordem constitucional. Dele, o Município, como integrante da Federação não pode se afastar. O art. 29, caput, da CF dispõe que o Município reger-se-á por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição, entre os quais se alinha o do processo legislativo. Assim, cabe à Câmara de Vereadores, ao elaborar a lei orgânica local, definir disposições relativas ao processo legislativo, podendo adequar prazos e outras especificidades à tramitação de seus projetos, visando a atender às peculiaridades regionais e locais: mas não poderá relegar os princípios, os atos e as fases do processo legislativo tal como constitucionalmente expressados, sob pena de inconstitucionalidade.

Nesta esteira, merece destaque o fato de que a invasão de competência privativa de um Poder pelo outro, afronta o princípio da harmonia e independência dos Poderes, previsto no artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia, que preceitua verbis:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

O Supremo Tribunal Federal a respeito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização, estruturação e atribuições de Secretarias,

³ Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros Editores, p. 639.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

se manifestou recentemente no seguinte sentido, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07)

Esse Egrégio Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já decidiu acerca da inconstitucionalidade de leis municipais que dispõem sobre matéria afeta à estruturação e organização de órgãos do Poder Executivo, por ofensa à regra da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Estadual n. 3.610/2015. Composição do Conselho Estadual de Segurança Pública – CONESP. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Separação dos poderes. Vício formal e material.

Se o projeto de lei ou ato normativo é originado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, mas é emendado pela Assembleia Legislativa do Estado, cujo objeto versa sobre a Composição do Conselho Estadual de Segurança Pública – CONESP, órgão vinculado à Secretaria de Defesa e Segurança Pública, padece de inconstitucionalidade por vício formal, uma vez que se



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

trata de atribuição de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0801942-
26.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência,
Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 30/04/2018

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

A inconstitucionalidade de determinada lei configura-se pela iniciativa parlamentar que disponha sobre obrigações e atribuições a órgãos públicos, os quais são de competência do chefe do Poder Executivo.

Procedência da ação. Declarada a inconstitucionalidade do ato normativo.
(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802252-
61.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência,
Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento:
21/12/2018) (destaque não original)

Na esteira da argumentação exposta, afigura-se demonstrada a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Municipal n. 784/2019, por afronta à Constituição do Estado de Rondônia – art. 39, §1º, inc. II, alínea d, da Constituição do Estado de Rondônia.

Assim, cabe a esse Egrégio Tribunal de Justiça reconhecer a inconstitucionalidade da Lei ora questionada, a fim de que seja extirpada do ordenamento jurídico do Município de Porto Velho, em respeito à supremacia da norma constitucional.

V – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ASPECTO OBJETIVO. VÍCIO PROCEDIMENTAL NA ELABORAÇÃO DA LEI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA.

Não bastasse a flagrante existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa na edição da Lei Complementar n. 784/2019, a qual restou demonstrada no



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

tópico anterior, há que se imputar à mencionada norma, vício procedimental na origem de sua elaboração.

A falha de procedimento ora apontada, se refere à ausência de convocação de 02(duas) audiências públicas no curso do processo legislativo, desobedecendo o disposto no art. 65, §4º, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, *in verbis*:

Art. 65. [omissis]

[...]

§ 4º - A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, **convocará obrigatoriamente pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre:**

[...]

VIII - política municipal de meio ambiente;

[...]

(destaque não original)

Resta claro, Excelências, de que partindo do pressuposto de que não há comprovação da realização de audiências públicas na forma determinada pela Lei Orgânica Municipal, houve desatenção a requisito formal de validade da lei impugnada, traduzindo-se em afronta a preceito constitucional.

Tal afirmação decorre do fato de que a Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 126, determina que as Leis Orgânicas Municipais garantirão a participação da população nos assuntos inerentes ao planejamento municipal, garantindo amplo acesso à informação e audiência com Poderes, o que por certo deverá se dar por meio de audiências públicas.

Art. 126. A Lei Orgânica do Município garantirá a participação da comunidade, através de sugestões de entidades de classe, no planejamento municipal, bem como



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

assegurar a todos o direito à informação e audiência com os Poderes competentes.

Verifica-se, portanto, que em obediência à Carta Estadual, o legislador municipal previu a obrigatoriedade da participação popular no curso de processo legislativo relacionado à matéria de política de meio ambiente, cujo regramento se encontra estabelecido pela Lei Complementar 138/2001 - Código Municipal de Meio Ambiente (anexo).

Em rasa análise do código supramencionado, é possível constatar que o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA está inserido expressamente no âmbito estrutural da Política Municipal de Meio Ambiente, de modo que o cumprimento do comando disposto no art. 65, §4º, VIII da Lei Orgânica do Município de Porto Velho se apresenta como imprescindível, na medida em que a norma impõe obrigatoriedade.

A respeito da necessidade de atendimento ao Princípio da Participação Democrática, *permissa venia*, traz-se à baila julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINANDO O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – PROCESSO LEGISLATIVO SUBMETIDO À PARTICIPAÇÃO POPULAR – VOTAÇÃO, CONTUDO, DE PROJETO SUBSTITUTIVO QUE, A DESPEITO DE ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS DO PROJETO INICIAL, NÃO FOI LEVADO AO CONHECIMENTO DOS MUNÍCIPIES – VÍCIO INSANÁVEL – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

‘O projeto de lei apresentado para apreciação popular atendia aos interesses da comunidade local, que atuava ativamente a ponto de formalizar pedido exigindo o direito de participar em audiência pública. Nada obstante, a manobra política adotada subtraiu dos interessados a possibilidade de discutir assunto local que lhes era concernente, causando surpresa e indignação. **Cumprе ressaltar que a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com idéias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as conseqüências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta. (TJSP, ADI 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, m.v., 05-05-2010) (destaque não original)

Portanto, o Princípio Democrático Participativo, a partir da Constituição de 1988, seguido pela Constituição do Estado de Rondônia e pela Lei Orgânica do Município de Porto Velho não se afigura como mera vontade dos governantes, mas sim como um requisito obrigatório a ser observado em todas as fases do processo legislativo dos instrumentos de planejamento, a exemplo do sistema municipal de meio ambiente.

Por fim, considerando a não realização de audiências públicas na elaboração do projeto da norma ora objurgada – LC 784/2019 -, mostram-se indubitáveis os indícios de inconstitucionalidade do texto, eis que em discordância ao previsto no art. 65, §4, VIII da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como art. 126 da Constituição Estadual.

VI – DA MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA

No caso dos autos, presentes os requisitos legais, a plausibilidade jurídica da medida liminar (*fumus boni iuris*) está devidamente demonstrada, haja vista que a Legislação combatida trata de matéria de INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.

Igualmente atendido o *periculum in mora*, em face da necessidade de preservar a ordem jurídica, bem como a autonomia do Poder Executivo, tendo em vista que a norma impugnada impõe atribuições a órgão vinculado ao Poder Executivo e ao seu orçamento, em desacordo com os interesses da administração municipal, sobretudo



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

quando o Fundo Municipal de Meio Ambiente, participe efetivamente das atividades atribuídas à Secretaria Municipal a qual está relacionado.

Ademais, o Poder Executivo não pode conceber o cumprimento de norma a qual entenda ser manifestamente inconstitucional, sobretudo quando tenha realizado o controle preventivo de constitucionalidade no processo administrativo n. 02.00416/2019, indicando veto ao projeto apresentado à época, o que foi derrubado pela Casa Municipal de Leis, para o fim de realizar a promulgação da Lei 784/2019, ao passo que diante de sua inadequação aos desígnios administrativos do Poder Executivo, a suspensão dos seus efeitos até julgamento de mérito é medida que se impõe, a fim de preservar a ordem jurídica municipal.

Sendo assim, indubitável que os requisitos autorizadores estão atendidos, razão pela qual a concessão da tutela de urgência pleiteada é a medida que resguarda a legalidade e o interesse público enquanto se espera uma decisão de mérito da presente demanda.

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Sejam **SUSPENSOS, IN TOTUM, ATÉ O JULGAMENTO FINAL**, os efeitos da Lei Complementar n. 784/2019 do Município de Porto Velho, considerando a fundamentação exposta;
- b) Seja notificado o Ministério Público do Estado de Rondônia;
- c) Notificação da Câmara Municipal de Porto Velho, na pessoa do seu Presidente, para prestar as informações necessárias;



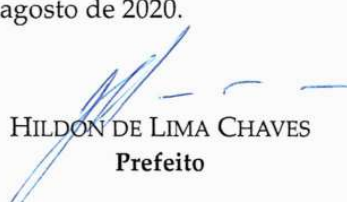
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

d) Ao final, seja **DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA**, com efeitos ex tunc, dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n. 784/2019 do Município de Porto Velho, por afronta ao art. 39, §1º, inc. II, alínea *d*, da Constituição do Estado de Rondônia e o art. 84, inc. VI, alínea *a*, da Constituição Federal;

e) Alternativamente, requer seja **DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PELO CRITÉRIO OBJETIVO**, com efeitos ex tunc, dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar n. 784/2019 do Município de Porto Velho, por afronta ao art. 126 da Constituição do Estado de Rondônia.

Termos em que,
pede deferimento.

Porto Velho, 31 de agosto de 2020.



HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

Salatiel Lemos Valverde
Procurador Geral Adjunto do Município

Felipe Ampuero Marques
Técnico Jurídico – PGM



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Anexos:

Doc. 1 – Cópia integral do Processo Administrativo

Doc. 2 – Lei Complementar Impugnada – 784/2019

Doc. 3 – Lei Complementar 138/2001 – Código Municipal de Meio Ambiente



Prazo até 30/08/19



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

Ofício nº 007/DLC/CMPV/2019.

Porto Velho, 09 de agosto de 2019.



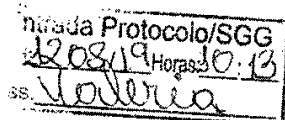
Ao Excelentíssimo Senhor.
HILDON DE LIMA CHAVES.
Prefeito de Porto Velho – RO.

Assunto: Encaminhamento dos Projetos.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos, vimos por meio deste encaminhar para os fins previstos no inciso IV, do art. 87 da Lei Orgânica do Município, os Projetos: **Lei nº 3890/2019**, de autoria do Vereador Aleks Palitot, que “Reconhece como Patrimônio Histórico, Cultural de Natureza Imaterial do Município de Porto Velho o Arraial Flor do Maracujá e dá outras providências”. **Lei nº 3889/2019**, de autoria do Vereador Edwilson Negreiros, que “Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública para a Associação Rondoniense e Casa de Apoio Bom Samaritano – ARCA/BS”. **Lei nº 3881/2019**, de autoria do Vereador Aleks Palitot, que “Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Porto Velho a Associação Grêmio Recreativo Escola de Samba os Diplomatas, e dá outras providências”. **Lei nº 3880/2019**, de autoria do Vereador Aleks Palitot, que “Institui a Semana Libanesa no Município de Porto Velho, e dá outras providências”. **Lei Complementar nº 1051/2019**, de autoria do Vereador Júnior Cavalcante, que “Altera o Artigo 140 da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências”. Após tramitação regimental foram aprovados Sessão Ordinária e Extraordinária realizadas nos dias 15 e 16 de julho de 2019. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,



Vereador Edwilson Negreiros
Presidente da CMPV/RO

Rua Belém, nº 139 – Bairro Embratel – Telefone (69) 3217.8031
Porto Velho – Rondônia

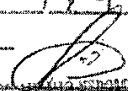


Encaminha-se ao Legislativo

Data: 12/08/19

Hora: 11:39

Assinatura:


AGUILENO LEMOS VALVERDE
ASSISTENTE GERAL DE POLÍTICA
GOVERNAMENTAL E INSTITUCIONAL
Identificação nº 112248





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



LEI Nº
DOM Nº
AUTOGRAFO Nº 109/2019.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1051/2019.
AUTORIA: VEREADOR JÚNIOR CAVALCANTE.

“Altera o Artigo 140 da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso da atribuição que lhe é conferida no Inciso IV do Art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

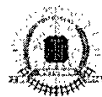
Art. 1º. Fica alterado o Artigo 140 da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001, o qual passará a apresentar a seguinte redação:

“Art. 140, são despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

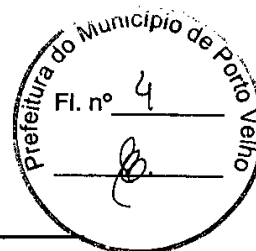
- I – o controle, a fiscalização e a defesa do Meio Ambiente;
- II – criação, implantação, execução e revisão de planos de manejo de unidade de conservação;
- III – elaboração, implantação, execução e revisão e pesquisas na área ambiental;
- IV – desenvolvimento e divulgação de estudos e pesquisas na área ambiental;
- V – treinamento, capacitação, qualificação, fomento bonificador por serviços em prol do Meio Ambiente e aperfeiçoamento de Servidor Público Efetivo, visando atender interesse da Administração Pública;
- VI – elaboração, edição, divulgação e distribuição de livros, revistas, periódicos, impressos e publicações institucionais sem fins lucrativos sobre meio ambiente;
- VII – custear a participação e/ou a realização de feiras, reuniões, palestras, cursos, seminários, congressos, fóruns, e eventos em geral sem fins lucrativos sobre meio ambiente;







PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



VIII – contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria para o desenvolvimento de programas, planos, projetos, estudos e pesquisas na área ambiental;

IX – aquisição e locação de veículos, máquinas e maquinário pesado para atender necessidades da SEMA;

X – realização de obras, contratação de serviços e aquisição de equipamentos, instrumentos, mobiliário e materiais permanentes e de consumo necessários à manutenção ou melhoria da infraestrutura física e tecnológica da SEMA, assim como para desenvolvimento de seus programas, projetos/atividades;

XI – pagamento pela prestação de serviços de terceiros, para execução de programas ou projetos específicos das áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária;

XII – construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

XIII – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;

XIV – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas neste código;

XV – pagamento pelos serviços prestados em virtude de convenio firmado pela SEMA com entidades públicas ou privadas e profissionais habilitados com a finalidade de emitir pareceres, fazer auditoria, analisar os documentos, projetos e estudos e estudos ambientais necessários para a obtenção da licença ambiental ou quaisquer outros referentes a processo de licenciamento;

XVI – o suporte ao funcionamento do CONDEMA; e

XVII – desenvolvimento e financiamento de planos, programas e projetos, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por ela conveniados, que visem:

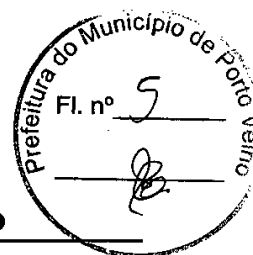
- a) à manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
- b) ao uso econômico racional e sustentável dos recursos naturais;
- c) ao combate à poluição ambiental, em qualquer das suas formas;
- d) à promoção da educação ambiental;
- e) ao desenvolvimento tecnológico voltado à preservação do meio ambiente;







PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

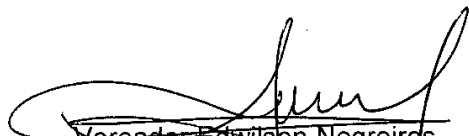


- f) ao desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e/ou controle das ações constantes das Políticas Nacional, Estadual e Municipal do Meio Ambiente;
- g) à destinação adequada de residuo urbanos, rurais, industriais, de serviço de saúde e da construção civil;
- h) a manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e enquadramento a partir de 1º. De janeiro 2020.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Departamento Legislativo das Comissões, 08 de agosto de 2019.


Vereador Edwilson Negreiros
Presidente da CMPV-RO/2019







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Folha 00006

Gabinete do Prefeito

Emissão: 13/08/2019 09:38:07

Histórico de Movimentação por Documento

JULIA ROBERTA MELGAR PEREIRA

Tipo de Documento	Processo
Nº do Documento	01-02.00416-000/2019
Interessado	SGG
Assunto	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Origem	LEGISLATIVO/GP
Destino	PG/PGM

À PGM

Exmo. Sr.
JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR
Procurador Geral do Município

Encaminhamos os autos para análise e parecer de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos do PLC 1051/2019, de autoria do Ver. Júnior Cavalcante, que "Altera o Artigo 140 da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências".

Atenciosamente,

MARIA APARECIDA DE SOUZA
Diretora do Departamento Legislativo/SGG

Rua D. Pedro II, nº 826 - Bairro Centro

CEP 78.900-000 Porto Velho - RO



De Ordem

ASPL / PGM

Para análise e providências cabíveis

Porto Velho, 15, 08, 2019



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER Nº 159/2019/SPL/PGM.

PROCESSO nº. 02.00416-000/2019.

ORIGEM: Secretaria Geral de Governo-SGG.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Porto Velho.

ASSUNTO: Projeto de Lei que altera dispositivo da LC nº 138/2001 – Código Municipal do Meio Ambiente.

Senhor Procurador Geral,

Trata-se do **Projeto de Lei Complementar nº 1051/2019**, da lavra do ilustre vereador Júnior Cavalcante, aprovado pela Câmara Municipal de Porto Velho, encaminhado a esta Subprocuradoria Legislativa para análise e parecer, a fim que siga, posteriormente, ao Chefe do Executivo Municipal para deliberação quanto à sanção ou veto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

A proposta parlamentar em epígrafe "*Altera o Artigo 140 da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências*".

O presente processo veio instruído com os seguintes documentos:

- Ofício nº 007/DLC/CMPV/2019, fls.02;
- Projeto de Lei Complementar, fls. 03/05;
- Despacho do Gabinete do Prefeito, fls. 06.

É o breve relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar dispositivos da LC n. 138/2001 que dispõe sobre o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Porto Velho.

É louvável a proposta parlamentar do nobre vereador em criar normas que disciplinam a questão do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA. No entanto, o referido projeto de lei ficou prejudicado a sua viabilidade de se transformar-se em Lei, sendo concedido **o veto total por inconstitucionalidade formal**, pelas seguintes razões aduzidas:

Primeiramente destaca-se que não constam nos autos informações do cumprimento do disposto no inciso VIII do § 4º do art. 65 da LOM, tendo em vista que a Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, deverá convocar obrigatoriamente pelo menos **02 (duas) audiências públicas** durante a tramitação do **projeto de Lei** que versem sobre: **política municipal de meio ambiente**, matéria tratada no projeto de lei ora em análise, o que por si torna prejudicado, uma vez que não cumpriu os requisitos legais para se transformar em lei.

b





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA LEGISLATIVA



A Proposta Normativa em comento, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de validade formais que impedem a sua conversão em Lei, pois, ao tratar de matéria relacionada a política de meio ambiente, não obedeceu aos procedimentos formais que a legislação dispõe para que o referido projeto seja convertido em lei.

Trata-se, portanto, de **inconstitucionalidade formal no que diz respeito à forma de procedimento, ou seja, ausência de audiência pública como requer a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 65, § 4º.**

No mais, observa-se que o **CONTEÚDO** da matéria do projeto de lei em tela é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, uma vez que se trata de assuntos pertinentes a organização e estrutura da administração pública, senão vejamos dispositivos da LOM:

"Art. 65.
§ 1º. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:
(...)
IV - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.**
.....

"Art. 87. **Compete privativamente ao Prefeito:**
(...)
III - **iniciar o processo legislativo**, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
VI - **dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;** " (negrito nosso)

Nossos Tribunais, inúmeras vezes, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade de atos normativos similares, firmou posicionamento no sentido de existir vício de iniciativa do processo legislativo, por tratar-se de matéria afeta ao Poder Executivo, vejamos:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº. 474/2014 DO MUNICÍPIO DE UBERABA - QUADRO 1 DO ANEXO I, PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 4º-A, E PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 83 - PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - QUESTÃO TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.
Deve ser declarada a inconstitucionalidade do Quadro 1 do Anexo I, do parágrafo 1º, do artigo 4º-A, e do parágrafo 2º, do artigo 83, todos da lei complementar nº. 474/2014 do Município de Uberaba, tendo em vista que a iniciativa de tais dispositivos foi de membros do Poder Legislativo Municipal, por meio de emendas modificativas, sendo certo que estes tratam de matéria referente ao parcelamento e à ocupação do solo urbano, cuja iniciativa, por envolver questão tipicamente administrativa, é privativa do Chefe do Poder Executivo. V.V. A legislação municipal que versa sobre uso, parcelamento, e ocupação do solo urbano não trata de matéria típica de organização administrativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas sim de direito urbanístico, cuja iniciativa é compartilhada com o Poder Legislativo.
AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.14.073824-6/000 - COMARCA DE UBERABA - REQUERENTE (S): PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA - REQUERIDO (A)(S): PRES CÂMARA MUN UBERABA." (negritei).

E ainda:

SUBPROCURADORIA LEGISLATIVA - Av. 7 de Setembro - bairro Centro - CEP: 76804-080 / Porto Velho/RO.
• TELEFONES: 3901-3045 / E-mail: pgmspl@gmail.com





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA LEGISLATIVA



"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.617, DE 15 DE SETEMBRO DE 2000, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, DE **INICIATIVA PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO URBANO - VÍCIO DE INICIATIVA** - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO II, C.C ARTIGO 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - **INOCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE PARTICIPAÇÃO POPULAR DURANTE A ELABORAÇÃO E TRAMITAÇÃO DA LEI** - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 180, II, DA CARTA ESTADUAL - PREVISÃO CONSTITUCIONAL QUE CONSTITUI VERDADEIRA DIRETRIZ INTERPRETATIVA DE TODA LEI RELATIVA AO DESENVOLVIMENTO URBANO -GARANTIA DE CUMPRIMENTO DE FUNÇÕES URBANÍSTICAS DE PROPICIAR HABITAÇÃO (MORADIA), CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO, RECREAÇÃO E DE CIRCULAÇÃO HUMANA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS." (ADI n. 00526349 0. 2011. 8. 26. 0000, rel. Des. Elliot Akei, j. e m 27/02/2013). (negritei).

Portanto, cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara Municipal de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato normativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de Lei nº 1051/2019, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de **matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal, bem como não preencher requisitos legais para transformar em lei.**

Sendo assim, opino pelo **veto integral do Projeto de Lei nº 1051/2019, por inconstitucionalidade formal** em razão do não cumprimento aos requisitos legais, bem como por invasão de competência dos Poderes nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Por esses motivos é que submetemos o parecer à apreciação do Senhor Procurador Geral do Município para que adote as medidas que o prudente arbítrio entender necessárias.

Após, sejam os presentes autos enviado à **ASSESSORIA LEGISLATIVA** da **SECRETARIA GERAL DE GOVERNO**, para deliberação quanto à matéria por parte do Chefe do Executivo Municipal.

É o parecer que submeto à apreciação superior. SMJ.

Porto Velho, 16 de agosto de 2019.

Lourdes Aparecida Bezerra Naujorks
Subprocuradora Legislativa



SUBPROCURADORIA LEGISLATIVA - Av. 7 de Setembro - bairro Centro - CEP: 76804-080 / Porto Velho/RO.
• TELEFONES: 3901-3045 / E-mail: pgmspl@gmail.com







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 109/2019.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei Complementar nº 1051/2019, que "Altera o Artigo 140 da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar dispositivos da LC n. 138/2001 que dispõe sobre o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Porto Velho.

É louvável a proposta parlamentar do nobre vereador em criar normas que disciplinam a questão do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA. No entanto, o referido projeto de lei ficou prejudicado a sua viabilidade de se transformar-se em Lei, sendo concedido o **veto total por inconstitucionalidade formal**, pelas seguintes razões aduzidas:

Primeiramente destaca-se que não constam nos autos informações do cumprimento do disposto no inciso VIII do § 4º do art. 65 da LOM, tendo em vista que a Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, deverá convocar obrigatoriamente pelo menos **02 (duas) audiências públicas** durante a tramitação do **projeto de Lei** que versem sobre: **política municipal de meio ambiente**, matéria tratada no projeto de lei ora em análise, o que por si torna prejudicado, uma vez que não cumpriu os requisitos legais para se transformar em lei.

A Proposta Normativa em comento, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de validade formais que impedem a sua conversão em Lei, pois, ao tratar de matéria relacionada a política de meio ambiente, não obedeceu aos procedimentos formais que a legislação dispõe para que o referido projeto seja convertido em lei.

Trata-se, portanto, de **inconstitucionalidade formal no que diz respeito à forma de procedimento, ou seja, ausência de audiência pública como requer a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 65, § 4º**.

No mais, observa-se que o **CONTEÚDO** da matéria do projeto de lei em tela é de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, uma vez que se trata de assuntos pertinentes a organização e estrutura da administração pública, senão vejamos dispositivos da LOM:

"Art. 65
§ 1º São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:
(...)"

Poder Legislativo - CMPV
Entrada: 20/09/2019
Horário: 13:49 (urgente)
Assinatura: [assinatura]

[assinatura]







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - **Iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

VI - **dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;** (negrito nosso)

Nossos Tribunais, inúmeras vezes, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade de atos normativos similares, firmou posicionamento no sentido de existir vício de iniciativa do processo legislativo, por tratar-se de matéria afeta ao Poder Executivo, vejamos:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº. 474/2014 DO MUNICÍPIO DE UBERABA - QUADRO 1 DO ANEXO I, PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 4º-A, E PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 83 - PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - QUESTÃO TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. Deve ser declarada a inconstitucionalidade do Quadro 1 do Anexo I, do parágrafo 1º, do artigo 4º-A, e do parágrafo 2º, do artigo 83, todos da lei complementar nº. 474/2014 do Município de Uberaba, tendo em vista que a iniciativa de tais dispositivos foi de membros do Poder Legislativo Municipal, por meio de emendas modificativas, sendo certo que estes tratam de matéria referente ao parcelamento e à ocupação do solo urbano, cuja iniciativa, por envolver questão tipicamente administrativa, é privativa do Chefe do Poder Executivo. V.V. A legislação municipal que versa sobre uso, parcelamento, e ocupação do solo urbano não trata de matéria típica de organização administrativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas sim de direito urbanístico, cuja iniciativa é compartilhada com o Poder Legislativo. AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.14.073824-6/000 - COMARCA DE UBERABA - REQUERENTE (S): PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA - REQUERIDO (A)(S): PRES CÂMARA MUN UBERABA." (negritei).

E ainda:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.617, DE 15 DE SETEMBRO DE 2000, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO URBANO - VÍCIO DE INICIATIVA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO II, C.C ARTIGO 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INOCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE PARTICIPAÇÃO POPULAR DURANTE A ELABORAÇÃO E TRAMITAÇÃO DA LEI - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 180, II, DA CARTA ESTADUAL - PREVISÃO CONSTITUCIONAL QUE CONSTITUI VERDADEIRA DIRETRIZ INTERPRÉTATIVA DE TODA LEI RELATIVA AO DESENVOLVIMENTO URBANO - GARANTIA DE CUMPRIMENTO DE FUNÇÕES URBANÍSTICAS DE PROPICIAR HABITAÇÃO (MORADIA), CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO, RECREAÇÃO E DE CIRCULAÇÃO HUMANA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS." (ADI n. 005263490. 2011.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel, j. em 27/02/2013). (negritei).

Portanto, cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara Municipal de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato normativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de Lei nº 1051/2019, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal, bem como não preencher requisitos legais para transformar em lei.

Sendo assim, opino pelo **veto integral** do Projeto de Lei nº 1051/2019, por







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Inconstitucionalidade formal em razão do não cumprimento aos requisitos legais, bem como por invasão de competência dos Poderes nos termos da Lei Orgânica Municipal."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 23 de agosto de 2019.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito







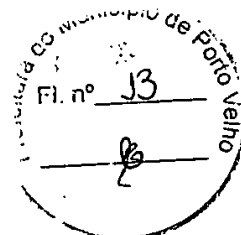
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139. Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Ofício nº. 086/DL/CMPV-19

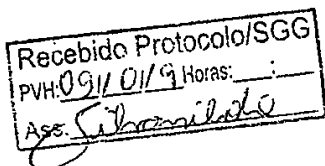
Porto Velho- RO, 08 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES
Nesta



Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência para os fins que estabelece o § 4º do Art. 72 da Lei Orgânica, que os Membros da Câmara Municipal de Porto Velho, em Sessão Ordinária, **rejeitou** por maioria absoluta os VETOS INTEGRAL e PARCIAL aposto pelo Executivo Municipal aos Projetos: de Lei Complementar ns. **977/2018**, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que "Dispõe sobre alteração do artigo 6º, §3º, da Lei Complementar nº 675, de 29 de setembro de 2017", **978/2018**, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que "Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 648, de janeiro de 2017", **1051/2019**, de autoria do Vereador Júnior Cavalcante, que "Altera o artigo 140 da Lei Complementar nº 138, de 28 de Dezembro de 2001, e dá outras providências"; de Lei ns. **3.708/2018**, de autoria do Vereador Alan Queiroz, que "Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, hemodiálise, ou utilizem bolsa de colostomia, no município de Porto Velho", **3.732/2018**, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que "Dispõe sobre a doação de aparelhos auditivos, pelo poder público municipal, aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental da rede pública do Município de Porto Velho", **3.739/2018**, de autoria da Vereadora Ellis Regina, que "Dispõe sobre a cassação e/ou suspensão do Alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município de Porto Velho, que revenderem combustíveis adulterados e, dá outras providências" e **acatou** o VETO INTEGRAL aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº. **3.705/2018**, de autoria do Vereador Aleks Palitot, que "Autoriza o fornecimento pelo poder executivo de assistência técnica pública e gratuita para projeto e construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda e dá outras providências".

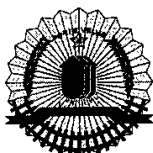


Atenciosamente,

Vereador EDWILSON NEGREIROS
Presidente







CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO

DIRETORIA LEGISLATIVA

Rua Belém, nº. 139, Embratel - Cep: 76820-734 - Fone: 3217-8029

Ofício nº. 089/DL/CMPV-19

Porto Velho- RO, 14 de outubro de 2019.

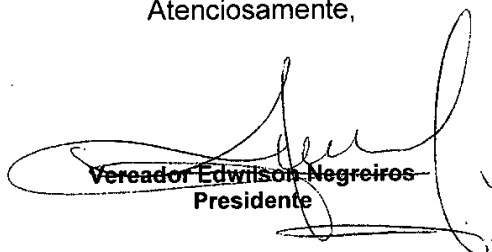
Ao Excelentíssimo Senhor
PREFEITO HILDON DE LIMA CHAVES
Nesta

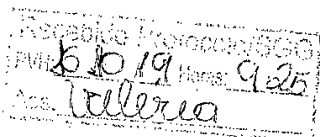


Senhor Prefeito,

Face ao que estabelece o § 6º do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, solicito a V. Exa. informar a esta Casa Legislativa o número das Leis Municipais referente as proposições constantes dos Autógrafos ns. 009/2018, 088/2019, 090/2019, 091/2019, 109/2019.

Atenciosamente,


Vereador Edwilson Negreiros
Presidente



Prazo: 05/11/2019



39/18

98/19

99/19

100/19

109/19





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA GERAL DE GOVERNO

OFÍCIO Nº 260/DL/SGG/2019

Porto Velho – RO, 16 de outubro de 2019.

Ao Exmo. Sr.

Vereador **FRANCISCO EDWILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO



N E S T A

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos e em atendimento à solicitação contida no Ofício nº 089/DL/CMPV-14/10/2019, respectivamente, vimos fornecer, conforme abaixo os seguintes números de Leis:

- **Autógrafo nº 009/2018** – Projeto de Lei Comp. nº 978/2018 – Lei Comp. nº 782 de 16.10.2019 (Promulgada).
- **Autógrafo nº 088/2019** – Projeto de Lei nº 3.739/2019 – Lei nº 2.666 de 16.10.2019 (Promulgada).
- **Autógrafo nº 090/2019** – Projeto de Lei nº 3.732/2018 – Lei nº 2.667 de 16.10.2019 (Promulgada).
- ~~**Autógrafo nº 091/2019** – Projeto de Lei Comp. nº 977/2018 – Lei Comp. nº 783 de 16.10.2019 (Promulgada).~~
- **Autógrafo nº 109/2019** – Projeto de Lei Comp. nº 1051/2019 – Lei Comp. nº 784 de 16.10.2019 (Promulgada).

Na oportunidade, aproveitamos para renovar nossa estima e consideração e apreço.

Atenciosamente,


DEVONILDO DE JESUS SANTANA
Secretário Geral Adjunto de Governo


Luciana C. da Silva
Aux. At. Adm. Div. de Protocolo
Em: 16/10/2019

Av. 7 de Setembro, Nº 237 – Centro, Porto Velho
CEP. 76801-020
www.portovelho.ro.gov.br





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
LEI COMPLEMENTAR Nº 784/2019 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

LEI COMPLEMENTAR Nº 784/2019 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

"Altera o Artigo 140 da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências."

FACO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO manteve, e eu, Vereador EDWILSON NEGREIROS Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 6º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica alterado o Artigo 140 da Lei Complementar nº 138, de 28 de dezembro de 2001, o qual passará a apresentar a seguinte redação:

"Art. 140. são despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

- I – o controle, a fiscalização e a defesa do Meio Ambiente;
- II – criação, implantação, execução e revisão de planos de manejo de unidade de conservação;
- III – elaboração, implantação, execução e revisão e pesquisas na área ambiental;
- IV – desenvolvimento e divulgação de estudos e pesquisas na área ambiental;
- V – treinamento, capacitação, qualificação, fomento bonificador por serviços em prol do Meio Ambiente e aperfeiçoamento de Servidor Público Efetivo, visando atender interesse da Administração Pública;
- VI – elaboração, edição, divulgação e distribuição de livros, revistas, periódicos, impressos e publicações institucionais sem fins lucrativos sobre meio ambiente;
- VII – custear a participação e/ou a realização de feiras, reuniões, palestras, cursos, seminários, congressos, fóruns, e eventos em geral sem fins lucrativos sobre meio ambiente;
- VIII – contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria para o desenvolvimento de programas, planos, projetos, estudos e pesquisas na área ambiental;
- IX – aquisição e locação de veículos, máquinas e maquinário pesado para atender necessidades da SEMA;
- X – realização de obras, contratação de serviços e aquisição de equipamentos, instrumentos, mobiliário e materiais permanentes e de consumo necessários à manutenção ou melhoria da infraestrutura física e tecnológica da SEMA, assim como para desenvolvimento de seus programas, projetos/atividades;
- XI – pagamento pela prestação de serviços de terceiros, para execução de programas ou projetos específicos das áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária;
- XII – construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;
- XIII – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;
- XIV – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas neste código;
- XV – pagamento pelos serviços prestados em virtude de convenio firmado pela SEMA com entidades públicas ou privadas e profissionais habilitados com a finalidade de emitir pareceres, fazer auditoria, analisar os documentos, projetos e estudos e estudos ambientais necessários para a obtenção da licença ambiental ou quaisquer outros referentes a processo de licenciamento;
- XVI – o suporte ao funcionamento do CONDEMA; e
- XVII – desenvolvimento e financiamento de planos, programas e projetos, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por ela conveniados, que visem:
 - à manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
 - ao uso econômico racional e sustentável dos recursos naturais;
 - ao combate à poluição ambiental, em qualquer das suas formas;
 - à promoção da educação ambiental;
 - ao desenvolvimento tecnológico voltado à preservação do meio ambiente;
 - ao desenvolvimento e/ou aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e/ou controle das ações constantes das Políticas Nacional, Estadual e Municipal do Meio Ambiente;
 - à destinação adequada de resíduos urbanos, rurais, industriais, de serviço de saúde e da construção civil;
 - à manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros e enquadramento a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 16 de outubro de 2019.

VEREADOR EDWILSON NEGREIROS
Presidente

Projeto de Lei nº. 1.051/2019
Vereador Júnior Cavalcante – PHS

Publicado por:
Edney da Silva Pereira
Código Identificador: DA94AFCC

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 27/11/2019. Edição 2596
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL



OFÍCIO Nº 236/GAB/PGM/2019

Porto Velho/RO, 27 de Maio de 2019.

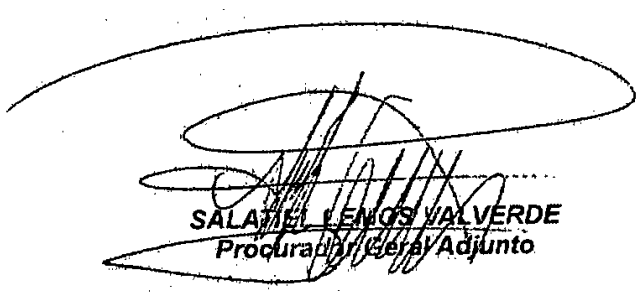
Ao Ilustríssimo Senhor
Secretário Geral do Governo
BASÍLIO LEANDRO DE OLIVEIRA



Ilustríssimo Secretário,

Ao tempo em que cumprimento cordialmente, considerando a recente quantidade de leis promulgadas e que foram objeto de veto pelo Executivo, solicitamos que sejam encaminhados os processos administrativos, a fim de interposição de ação direta de inconstitucionalidade.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.


SALATIEL LEMOS VALVERDE
Procurador Geral Adjunto

R. Dom Pedro II, 826, Centro - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-066 - 69 3901-3001
www.portovelho.ro.gov.br







PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Folha 00018

Gabinete do Prefeito

Emissão: 06/01/2020 10:29:42

Histórico de Movimentação por Documento

JULIA ROBERTA MELGAR PEREIRA

Tipo de Docto...: **Processo**

Nº do Documento: 01-02.00416-000/2019

Interessado.....: SGG

Assunto.....: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Origem.....: LEGISLATIVO/GP

Destino.....: PG/PGM

À PGM

Exmo. Sr.

JOSÉ LUIZ STORER JÚNIOR

Procurador Geral do Município - PGM

Encaminhamos os autos, conforme solicitação constante no Ofício nº 236/GAB/PGM/2019 de 27 de maio de 2019 (conforme cópia na fl. anterior), para interposição de ação direta de inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

AGNALDO ARAUJO NEPOMUCEMO

Assessor Chefe de Política Governamental e Institucional

Rua D. Pedro II, nº 826 - Bairro Centro

CEP 78.900-000 Porto Velho - RO



Assinado eletronicamente por: SALATIEL LEMOS VALVERDE - 04/09/2020 11:50:05

<http://pjesg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090411500487500000009824674>

Número do documento: 20090411500487500000009824674





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

DESPACHO

Processo n. 02.00416/2019

Assunto: PL 1051/2019

Destino: Técnico Jurídico Felipe Ampuero Marques.

Fis. 19
Ass. fe

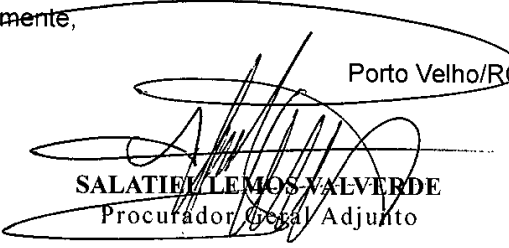
Despacho

Considerando o elevado número de processos administrativos que vem sendo aportados nesta Procuradoria Geral do Município para fins de elaboração de Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação a leis de iniciativa da Câmara Municipal, que foram objeto de veto pelo Chefe do Executivo Municipal e promulgadas posteriormente pela referida casa de leis, **solicitamos** os bons préstimos de Vossa Senhoria na elaboração de minuta de ADIN sobre a matéria referenciada nestes autos.

Sem mais, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Porto Velho/RO, 13 de janeiro de 2019.


SALATIEL LEMOS VALVERDE
Procurador Geral Adjunto







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 138 ,DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Institui o Código Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no artigo 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO decreta e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Livro I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º. A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do Poder Executivo voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade e qualidade da vida humana.

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente será traduzida em planos, programas e projetos, conduzida por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente e lançará mão de instrumentos de gestão ambiental.

Art. 3º. A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;

II - preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

III - controle da produção, da extração, da comercialização, do transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - adoção de mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;

V - educação ambiental na sociedade, visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;

VI - incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas, através da garantia de acesso à informação;

VII - ação interinstitucional integrada, horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada com os níveis estadual e federal;

VIII - autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse local.

Art. 4º. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e de interesse comum a todos.

§ 1º A utilização dos bens públicos, de valor ambiental, não poderá ocorrer de forma que se comprometam os atributos que justifiquem sua proteção.

§ 2º As áreas de preservação permanente, as áreas especialmente protegidas, as Unidades de Conservação existentes ou que venham a ser criadas, assim definidas em leis municipais, estaduais ou federais, são bens de interesse comum de todos.

Art. 5º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que permita a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

Art. 6º. Todos têm direito de viver, desenvolver-se e exercer suas atividades, inclusive o lazer, em um meio ambiente sadio, seguro e agradável.

Art. 7º. Quem causar degradação ambiental, ou permitir que ela ocorra por ação ou omissão, será por ela responsabilizado administrativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal prevista na legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Estende-se a responsabilidade de que trata este artigo, igualmente, àqueles que causarem situações de perigo iminente de degradação ambiental, mesmo que não concretizada esta última.

Art. 8º. A Prefeitura do Município de Porto Velho norteará suas ações em busca do desenvolvimento sustentável, que possibilite a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos ambientais segundo os padrões federais e estaduais e, na sua falta, os aceitos internacionalmente, e em ritmo que permitam a população presente, assegurar seu bem-estar social, econômico e cultural, sua saúde e sua segurança, de forma a:

I - manter a qualidade e o potencial dos recursos ambientais nos limites que permitam satisfazer as necessidades das gerações futuras;

II - proteger a função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e artificiais;

III - evitar, atenuar ou minimizar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 9º. As propriedades privada e pública cumprirão sua função social em harmonia com a defesa do meio ambiente, respeitado o que dispõe a Constituição Federal sobre o direito de propriedade.

Art. 10. O Município, ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará a preservação, a conservação, a proteção e a recuperação dos ecossistemas urbanos.

Art. 11. Os projetos de lei e regulamentos que disciplinarem atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar significativo impacto ambiental, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

Art. 12. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, visando assegurar as condições da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e das demais formas de vida;

II - definir áreas prioritárias para a ação do governo municipal, visando a manutenção da qualidade de vida;

III - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;

IV - criar parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou áreas de relevante interesse paisagístico e turístico;

V - diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;

VI - exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos ao meio ambiente;

VII - acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados através da inspeção, monitoramento e fiscalização;

VIII - implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do município;

IX - exercer o poder de polícia administrativa, estabelecendo meios para obrigar o degradador, público ou privado, a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

X - assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental.

Capítulo III DOS INSTRUMENTOS

Art. 13. São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I – as normas gerais;

II - o plano municipal de proteção ambiental;

III - o banco de dados ambientais;

IV - o relatório da qualidade do meio ambiente;

V - o zoneamento ambiental;

VI - as normas e padrões de emissão e de qualidade ambiental;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- VII – a autorização ambiental;
- VIII – as avaliações dos impactos ambientais;
- IX - a análise de risco;
- X – o monitoramento e fiscalização;
- XI - a auditoria ambiental;
- XII - o sistema de áreas de interesse ambiental;
- XIII - a educação ambiental;
- XIV - os mecanismos de estímulo e incentivo;
- XV - o fundo municipal de defesa do meio ambiente;

Capítulo IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 14. São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

I - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

III - qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;

IV - qualidade de vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;

V - degradação ambiental: o processo gradual de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;

VI - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

VII - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VIII - recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

IX - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

X - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XI - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

XII - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XIII - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XIV - controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA

Capítulo I DA ESTRUTURA

Art. 15. O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA está encarregado de administrar a qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

Art. 16. O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto de:

I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA;

III – Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDUR;

IV – Secretaria Municipal de Serviços Públicos SEMUSP;

V – Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

VI - Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA;

VII - Secretaria Municipal de Cultura e Esporte - SEMCE;

VIII - Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

IX – Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito SEMTRAN;

X – Secretaria Municipal de Obras SEMOB;

XI – Secretaria Municipal de Agricultura SEMAGRIC;

XII – Secretaria Municipal de Fazenda SEMFAZ;

XIII – Organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos.

Parágrafo único. O COMDEMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 17. Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do COMDEMA

Art. 18. O Sistema Municipal de Meio Ambiente atuará com o objetivo imediato de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, no que diz respeito ao meio ambiente, observados os princípios desta Lei e a legislação pertinente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, num prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, apresentará um projeto para a fixação legal da estrutura e do funcionamento do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19. Para cumprir a sua função no Sistema Nacional de Meio Ambiente SISNAMA, constante na Lei Federal nº 6.938/81 e no Decreto 99.274/90, o Município de Porto Velho procurará integrar os seus programas, projetos e ações de proteção ao meio ambiente com aqueles desenvolvidos pelos órgãos da esfera estadual e federal na região, visando, sempre que for possível, a celebração de convênios administrativos com estes órgãos.

Capítulo II DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art 20. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA.

Art. 21. São membros do COMDEMA:

- I. o Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMA;
- II. dois representantes da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLA;
- III. dois representantes da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;
- IV. dois representante da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ;
- V. dois representantes da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA;
- VI. um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- VII. um representante das Organizações não-governamentais – ONG's;
- VIII. um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM;
- IX. um representante das Associações de Moradores;
- X. um representante da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO;
- XI. um representante da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR;
- XII. um representante do Sindicato Rural de Porto Velho;
- XIII. um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

§ 1º O COMDEMA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e, na sua ausência ou impedimento, pelo Assessor Técnico da Pasta.

§ 2º O Presidente exercerá o direito de voto de Minerva.

§ 3º O representante das Organizações Não-Governamentais ambientalistas, deverá ser escolhido em assembléia geral por estas, formalmente realizada.

§ 4º Os membros do COMDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas, enviando-a ao Prefeito Municipal que o nomeará para mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 5º O mandato para membro do COMDEMA será considerado serviço relevante para o Município, vedada qualquer forma de remuneração.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 22. O COMDEMA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por metade de seus membros titulares.

Art. 23. As sessões plenárias do COMDEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgão, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Parágrafo único. O quorum das Reuniões Plenárias do COMDEMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria absoluta para deliberações.

Art. 24. O Presidente do COMDEMA, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 25. O COMDEMA manterá intercâmbio e convênio com os demais órgãos municipais, estaduais e federais afins as suas atividades.

Art. 26. O COMDEMA, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 27. Os atos do COMDEMA serão públicos e divulgados pela SEMA.

Art. 28. Perderá o mandato, o membro do COMDEMA que faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões alternadas, sem as devidas justificativas apresentadas por escrito ao presidente do Conselho, e aprovadas pelo plenário.

Art. 29. Não poderá ser membro do COMDEMA, pessoa criminalmente condenada ou que esteja respondendo por crime ambiental.

Art. 30. O COMDEMA poderá solicitar ao Executivo Municipal, a constituição, por decreto, de comissões especiais integradas por técnicos, com o intuito de assegurar a manutenção das políticas governamentais de proteção ao meio ambiente.

Art. 31. São atribuições do COMDEMA:

I - contribuir na formulação da política ambiental do município de Porto Velho e acompanhar a sua execução, promovendo orientações, quando entender necessário;

II - aprovar normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações municipal, estadual e federal;

III - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMA;

IV - analisar e aprovar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

V - opinar sobre a realização de estudos e alternativas das possíveis consequências ambientais referentes aos projetos públicos e privados apresentados, requisitando das entidades ou órgão envolvidos, as informações necessárias;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VI - propor ao executivo municipal, áreas prioritárias de ação governamental relativo ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII - analisar e aprovar, anualmente, o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;

VIII - gerir os recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente, mediante aprovação do seu orçamento anual e projetos a serem por ele financiados;

IX - acompanhar e apreciar quando solicitado pela SEMA, os licenciamentos ambientais no Município;

X - propor e incentivar ações de caráter educativo, para conscientização pública visando a proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

XI - apreciar quando solicitado pela SEMA, Termo de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;

XII - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

XIII - propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

XIV - aprovar o plano de manejo e as atividades que impliquem em intervenções significativas em Unidades de Conservação existente ou que vierem a ser criadas;

XV - aprovar os pedidos de suspensão temporária da multa, nos casos em que o infrator se propuser a recuperar o dano causado ou a executar ação compensatória do dano ambiental;

XVI - firmar convênio com entidades públicas ou privadas e com profissionais habilitados para:

a) elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, definindo os documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento;

b) proceder o exame técnico e emissão de parecer quando solicitados pelos órgãos federal ou estadual, referentes a procedimento de licenciamento de suas respectivas competências;

c) analisar os documentos, projetos e estudos ambientais necessários para a obtenção da licença ambiental.

XVII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 32. O suporte administrativo e técnico indispensável para as instalações e funcionamento do COMDEMA será fornecido pela SEMA, através dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 33. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua instalação, o COMDEMA elaborará o seu Regimento Interno, que será aprovado através de Decreto pelo Prefeito Municipal de Porto Velho.

Capítulo III DO ÓRGÃO EXECUTIVO.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA, criada pela Lei Complementar nº 119, de 30 de abril de 2001, é o órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, tendo por finalidade coordenar, controlar e executar a política municipal de





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

meio ambiental do Município de Porto Velho, estando atribuídas a ela as matérias de proteção, controle e restauração do meio ambiente e a educação ambiental.

Art. 35. O Município de Porto Velho, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no uso de seu poder de polícia ambiental e a sua competência administrativa expressa no Art. 23, incisos VI, VII e XI da Constituição Federal, fiscalizará o cumprimento da aplicação deste Código, podendo também aplicar a legislação federal e estadual de proteção ambiental.

Capítulo IV

DOS DEMAIS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 36. Os demais componentes do Sistema Municipal de Meio Ambiente tem suas competências e áreas de atuação fixadas pelas respectivas leis de criação, estatutos ou regimentos internos.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 37. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

Capítulo II

DO PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 38. O Plano Municipal de Proteção Ambiental é o instrumento que direciona e organiza as prioridades das ações do Sistema Municipal de Meio Ambiente na preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, devendo ser elaborado pelos integrantes do referido sistema, no prazo de doze meses do seu funcionamento. (Art. 18, parágrafo único).

Art. 39. A coordenação da elaboração do Plano Municipal de Proteção Ambiental cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que fornecerá a infra-estrutura técnica e operacional necessária, podendo elaborar convênios com outras instituições para sua elaboração.

Art. 40. O Plano Municipal de Proteção Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos, identificando, sempre que possível, as soluções a serem adotadas e os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

Capítulo III

DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 41. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá um Banco de Dados Ambientais, com as informações relativas ao meio ambiente no Município de Porto Velho, contendo o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações e licenciamentos, monitoramentos e inspeções.

Art. 42. São objetivos do Banco de Dados entre outros:

- I** - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II** - coligar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III** - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV** - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V** - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 43. O Banco de Dados conterà unidades específicas para:

- I** - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II** - registro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III** - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV** - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V** - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI** - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII** - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
- VIII** - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único. A SEMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 44. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Banco de Dados Ambientais.

Capítulo IV DO RELATÓRIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 45. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente é o instrumento de informação a partir do qual a população toma conhecimento da situação ambiental do Município de Porto Velho.

Parágrafo único. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será elaborado anualmente, ficando a disposição dos interessados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 46. O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente conterà, obrigatoriamente:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

I - avaliação da qualidade do ar, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

II - avaliação da qualidade dos recursos hídricos, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;

III - avaliação da poluição sonora, indicando as áreas críticas e as principais fontes de emissão;

IV - avaliação do estado de conservação das Unidades de Conservação e das áreas especialmente protegidas;

V - avaliação das áreas e das técnicas da disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares bem como as medidas de reciclagem e incineração empregadas.

§ 1º O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União, em inspeções de campo, análises da água, do ar e do solo e no material contido no Banco de Dados Ambientais do Município;

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e as análises necessárias para elaboração do Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização.

Capítulo V DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 47. O Zoneamento Ambiental consiste na divisão do território do Município em parcelas nas quais são permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, bem como previstas ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, consideradas as características ou atributos das áreas.

Parágrafo único – O zoneamento ambiental será definido por Lei e será parte integrante do Plano Diretor Urbano, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o COMDEMA.

Art. 48. As zonas Ambientais do Município de Porto Velho são:

I - Zonas de Unidades de Conservação - áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de Preservação Ambiental - áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de Proteção Paisagística - áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade;

IV - Zonas de Recuperação Ambiental - áreas em estágio significativo de degradação onde é exercida a proteção temporária e são desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente;

V - Zonas de Controle Especial – tais como: zonas de fundos de vales sujeitas à inundações periódicas, terreno suscetível de erosão, deslizamentos de encostas e demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Capítulo VI DAS NORMAS E PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 49. Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 50. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 51. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela SEMA.

Parágrafo único. O Município de Porto Velho, seguindo as regras da Constituição Federal sobre a sua competência legislativa, poderá elaborar normas e padrões sobre assuntos de seu interesse ambiental local (Art. 30, inciso I, CF) bem como editar regras supletivas e complementares àquelas estabelecidos na legislação federal e estadual (Art. 30, inciso II, CF).

Capítulo VII DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 52. Autorização Ambiental Municipal é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental do município, através de procedimento técnico-administrativo, permite a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental ou causar significativa alteração no entorno imediato, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 53. Depende de autorização prévia da SEMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a obtenção de licença para funcionamento de:

I - atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

II - atividades ou empreendimentos para os quais à legislação federal ou estadual exigem a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental;

III - atividades de extração, beneficiamento, comercialização, armazenamento, transporte ou utilização de recursos ambientais;

IV - atividades de industrialização, armazenamento, comercialização, transporte ou utilização de produtos tóxicos ou explosivos;

V - atividades ou empreendimentos que interfiram, direta ou indiretamente, no sistema hídrico;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VI - empreendimentos que impliquem na modificação do uso do solo, parcelamento, loteamento, construção de conjunto habitacional ou urbanização a qualquer título;

VII – atividades com movimentação de terra, independente da finalidade, superior a cem metros cúbicos.

§ 1º A exigência prevista neste artigo aplica-se aos empreendimentos e atividades públicas e privadas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, elaborará uma lista especificando os empreendimentos e atividades sujeitas à autorização ambiental; a qual será expedida por Decreto e integrará esta Lei como seu Anexo I.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, poderá, mediante instrumento legal ou convênio, delegar ao órgão estadual ou federal, o licenciamento para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental local, enquanto não dispuser, diretamente, ou através de convênio, de profissionais habilitados para analisar o requerimento dessas licenças.

Art. 54. A Autorização ou Licença Ambiental Municipal será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conformidade com as disposições desta Lei, e não poderá ter prazo de validade por tempo indeterminado, cabendo ao licenciado, caso persistam as atividades objeto do licenciamento, requerer nova autorização no período de vigência da anterior.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente informará, mensalmente, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sobre os processos abertos relativos à concessão da Autorização Ambiental, podendo qualquer integrante deste órgão pedir a discussão sobre qualquer projeto ou atividade em fase de autorização.

Art. 55. A Prefeitura Municipal de Porto Velho somente concederá o respectivo licenciamento para o início das atividades ou empreendimentos constantes do Art. 53, após a Autorização Ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Qualquer outra licença municipal será expedida pelo órgão competente somente após verificação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do cumprimento das exigências estabelecidas nas autorizações ambientais.

Art. 56. Os pedidos de Autorização Ambiental e suas respectivas concessões, nos casos de que trata o Art. 53 desta Lei, serão publicados no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, às expensas do requerente.

Art. 57. Em todas as atividades ou empreendimentos de que trata o Art. 53, deverá ser permanentemente exibida placa, de grande visibilidade, contendo número do processo, data da expedição e prazo de validade da autorização.

Art. 58. No caso de atividade de extração mineral, a Autorização Ambiental será solicitada pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado, devendo o pedido ser instruído com:

I - título de propriedade do terreno;

II - autorização do proprietário ou autorização judicial;

III – autorização ou licença do Departamento Nacional da Produção Mineral, nos casos em que a legislação federal a exige;

IV - autorização ou licença do órgão estadual de meio ambiente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 59. Nos casos de projetos urbanísticos, assim compreendidos o parcelamento do solo urbano para a implantação de loteamentos, condomínios ou similares, além das demais disposições desta Lei, o requerente apresentará representação cartográfica do empreendimento, na escala 1:5000 ou de maiores detalhes conforme a natureza do empreendimento, e memorial descritivo contendo:

I - caracterização dos recursos hídricos, especificando a bacia hidrográfica e a classificação das águas;

II - cadastro e descrição das áreas arborizadas, especificando seu porte, importância ecológica e fauna associada;

III - caracterização e medidas necessárias de proteção da vegetação de preservação permanente, segundo o disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei;

IV - concepção da solução para esgotamento sanitário, com disposição final de acordo com os artigos 170, 171 e 172 desta Lei;

V - concepção da solução para o abastecimento d'água, nos casos de impossibilidade de ligação à rede pública.

Art. 60. A autorização ambiental fica condicionada a apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, nos seguintes casos:

I – empreendimentos para fins residenciais, com área construída computável maior ou igual a 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados);

II – empreendimentos, públicos ou privados, destinados a outro uso, com área superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados);

III – empreendimentos classificados como “Pólo Gerador de Tráfego” de acordo com o Código de Obras e Edificações ou de Posturas do Município.

Parágrafo único. A critério da SEMA, o RIVI poderá ser exigido de outros empreendimentos não constantes deste artigo, visto que toda iniciativa, pública ou privada, que interfira significativamente com o meio em que será inserida, deverá ser submetida à apreciação ambiental desse órgão.

Art. 61. A autorização prévia da SEMA para localização, instalação, construção ou ampliação, bem como para operação ou funcionamento das fontes poluidoras enumeradas neste Código, em seu Regulamento ou Anexos, quando for o caso, fica sujeita a expedição das seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Prévia (LAP);

II - Licença Ambiental de Instalação (LAI);

III - Licença Ambiental de Operação (LAO).

Parágrafo único. As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser outorgadas de forma sucessivas, vinculadas ou isoladamente, conforme a natureza e características do empreendimento ou atividade.

Art. 62. A Licença Ambiental Prévia - LAP, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade na fase de planejamento contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de implantação e operação, observado a adequação ambiental à área prevista para sua implantação.

Parágrafo único. Para ser concedida a Licença Ambiental Prévia - LAP, a SEMA poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA, nos termos deste Código, seu Regulamento e das normas dele decorrentes.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 63. A Licença Ambiental de Instalação - LAI autoriza o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, devendo conter o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, compensação, mitigação ou reparação de danos ambientais ou, quando for o caso, das prescrições contidas no EIA/RIMA já aprovado.

Parágrafo único. A concessão da Licença Ambiental de Instalação – LAI será por prazo determinado estabelecido em razão das características, natureza e a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA.

Art. 64. A Licença Ambiental de Operação - LAO será concedida após a vistoria, teste de operação, ou qualquer método de verificação, em que se comprove a eficiência dos sistemas e instrumentos de controle ambiental, e a observância das condições estabelecidas nas Licenças Ambientais Prévia e de Instalação, autorizando o início das atividades licenciadas e, com prazo definido e determinado, sendo no mínimo de quatro anos e, no máximo dez anos, sem prejuízo, no entanto, de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, caso seja definitivamente constatada a agressão ou poluição ao meio ambiente, após notificação oficial, com prazo máximo de doze meses para reparação do dano e adoção de medidas eficazes que garantam a não poluição do meio ambiente.

Parágrafo único. Poderá ser fornecida Licença Ambiental de Operação a título precário, com validade nunca superior a dois anos, período em que serão procedidas as vistorias necessárias, visando avaliar o impacto ambiental e o fiel cumprimento do projeto proposto e previamente aprovado; transcorrido esse período sem a manifestação contrária do Órgão Fiscalizador competente, terá a Licença Ambiental de Operação estendida sua vigência, de no mínimo quatro anos, e no máximo dez anos, podendo ser renovada por iguais períodos sempre após vistoria e relatório substanciado quanto ao relatório/benefício e a viabilidade sócio-econômico-ambiental do empreendimento.

Art. 65. A Licença Ambiental de Instalação – LAI e a Licença Ambiental de Operação – LAO serão requeridas mediante apresentação do projeto competente ou do EIA/RIMA, quando exigido.

Parágrafo único. Os empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento pelos órgãos ambiental federal ou estadual são dispensados das licenças municipais previstas no *caput* deste artigo.

Art. 66. Na renovação da Licença Ambiental de Operação - LAO de uma atividade ou empreendimento, a SEMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no artigo 64.

Parágrafo único. A renovação da LAO de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMA.

Art. 67. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, independente do prazo de validade da licença concedida, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sempre que:

I - a atividade colocar em risco o meio ambiente ou a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

II - a continuidade da operação, comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento de quaisquer condicionantes do licenciamento ou de normas legais.

Art. 68. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da respectiva licença implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 69. O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

Art. 70. Os custos correspondentes à emissão de licenças, às etapas de vistoria e análise dos requerimentos de Autorização Ambiental, serão repassados aos interessados, através da cobrança da taxa de autorização.

Parágrafo único. A SEMA com anuência do COMDEMA, poderá firmar convênio com instituições públicas ou privadas e com entidades de classe profissionais, para emissão de parecer, fazer auditoria ambiental, executar as análises dos pedidos de autorização, elaborar e definir termo de referência.

Art. 71. O valor das taxas de que trata o artigo anterior, que serão pagas no momento de protocolar os requerimentos, será calculado com base na Unidade Padrão Fiscal (UPF) do Município conforme tabela de custos elaborada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aprovada pelo Prefeito Municipal.

Capítulo VIII DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 72. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I** - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II** - as atividades sociais e econômicas;
- III** - a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- IV** - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- V** - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 73. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput* deste artigo;

II - a elaboração do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 74. Os impactos ambientais são avaliados pelos estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da autorização e/ou licença ambiental requerida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, tais como:

I – Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental ou de Vizinhança – EIA/RIMA ou RIVI;

II – Plano de Controle Ambiental – PCA;

III – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;

IV – Relatório de Controle Ambiental – RCA.

Art. 75. Para empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir o prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre meio ambiente (EIA/RIMA), como parte integrante do processo de licenciamento ambiental quando for da competência municipal, conforme o estabelecido nas Resoluções CONAMA 001/86 e 237/97.

§ 1º A SEMA pode determinar a complementação do EIA/RIMA ou exigir a elaboração de novo estudo, se não atendido o Termo de Referência e/ou verificada a alteração da natureza das ações do empreendimento.

§ 2º A SEMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

§ 3º A SEMA, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, solicitará ao órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento, a suspensão da licença de qualquer empreendimento que não esteja cumprindo com as obrigações previstas no EIA/RIMA e/ou nos casos de acidentes graves que venham a afetar a biota, a saúde, a segurança e o bem estar da população, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

Art. 76. Além dos casos em que o estudo de impacto ambiental é obrigatório pela legislação federal e estadual, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigí-lo para outras atividades, explicitando os motivos.

Art. 77. O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas;

VIII - apresentar uma análise jurídica do projeto, no qual serão comparadas as aplicações da legislação federal, estadual e municipal pertinentes, inclusive as convenções internacionais cabíveis e que o Brasil tiver ratificado.

Parágrafo único. Aplica-se aos Relatórios de Impactos de Vizinhança – RIVI, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 78. A SEMA deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMA.

Art. 79. O diagnóstico ambiental, assim como à análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 80. Impacto de vizinhança é a alteração significativa no entorno imediato, causada por atividade ou empreendimento que represente sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana, na rede de serviços públicos e/ou altere a paisagem urbana.

§ 1º Os empreendimentos e atividades são identificados como impactantes em função da natureza, do porte, da localização, da área ocupada, dos níveis de adensamento e dos riscos deles decorrentes.

§ 2º Presumem-se geradores de impacto de vizinhança, entre outros, os empreendimentos e atividades:

I – sujeitos a apresentação de EIA/RIMA e, portanto, com os impactos de vizinhança já devidamente considerados;

II – que possam interferir no bom desempenho do sistema de transporte, de trânsito e viário;

III – que representem sobrecarga aos sistemas de drenagem, água, energia elétrica, telecomunicações, esgoto e outros elementos de infra-estrutura urbana.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 81. Os Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental ou de Vizinhança serão realizados por equipe técnica multidisciplinar habilitada, responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo único. A SEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA ou do RIVI, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

Art. 82. O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º O RIMA deve ser apresentado, de forma objetiva e, adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas deverão ser traduzidas em linguagem acessível, ilustrada por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI.

Art. 83. A SEMA ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º A SEMA procederá, ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 84. Correrão por conta do empreendedor todas as despesas decorrentes da elaboração, reprodução e análise do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório do Impacto Ambiental – RIMA ou qualquer outro estudo de avaliação previsto nesta Lei, bem como, às relativas a publicação em jornais e despesas de publicidade que se fizerem necessárias à ampla divulgação da matéria e a implementação das medidas mitigadoras e compensatórias, além do monitoramento das atividades e apresentação de relatório à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA.

Art. 85. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvindo o COMDEMA.

Capítulo IX DA ANÁLISE DE RISCO E DO PLANO DE CONTINGÊNCIA

Art. 86. O requerente da Autorização Ambiental de implantação, de operação, de ampliação, de reformulação de processos e de reequipamento, deverá apresentar análise de risco dos projetos concernentes a:

I - unidades ou complexos de unidades de indústrias químicas, petroquímicas, cloroquímicas, carboquímicas, metalúrgicas, siderúrgicas;

II - de empreendimentos como gasodutos, oleodutos, minerodutos;

III - de atividades aeroportuárias e atividades que impliquem o uso de produtos radioativos e/ou de radioisótopos;

IV - de estabelecimentos que armazenem, comercializem ou recarreguem botijões de gás e que produzam, comercializem ou armazenem fogos de artifício ou outros tipos de explosivos.

Parágrafo único. A análise de risco deverá conter, entre outros dados:

I - identificação de áreas de risco no interior e na vizinhança do empreendimento ou atividade;

II - medidas de auto-monitoramento;

III - medidas de imediata comunicação à população que possa vir a ser atingida pelo evento;

IV - medidas e meios de evacuação da população, inclusive dos empregados;

V - os bens ambientais potencialmente vulneráveis na área de risco, notadamente águas destinadas ao abastecimento humano;

VI - os socorros médicos, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais existentes e a capacidade de atendimento.

Art. 87. As empresas ou pessoas físicas que exerçam as atividades ou sejam responsáveis pelos empreendimentos apontados no artigo anterior estão obrigados a





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

proporcionar, as suas expensas e responsabilidade, treinamento contínuo e adequado a seus empregados, para o enfrentamento de situações potenciais ou concretas de risco.

Capítulo X DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 88. O monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas, que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

Art. 89. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

§ 1º A fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de funcionários legalmente empossados, de agentes credenciados por ato do Secretário da SEMA, através de portaria, ou conveniados para esta finalidade, que terão, no exercício de suas funções, o poder de polícia administrativa inerente.

§ 2º A entidade fiscalizada deve colocar a disposição dos servidores públicos credenciados, ou das pessoas legalmente habilitadas, todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.

§ 3º No exercício da fiscalização será assegurado aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 90. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá requisitar força policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, em qualquer parte do Município, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 91. Os servidores públicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que tiverem conhecimento, no exercício das atividades de fiscalização, de atos ou fatos resguardados por sigilo industrial ou comercial, deverão observar estritamente a confidencialidade dos dados, em conformidade com esta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 92. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras adotem medidas de segurança para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies da vida animal e vegetal.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 93. No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais negativos, cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - efetuar vistorias e inspeções;

II - analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;

III - verificar a ocorrência de infrações e agir na punição dos infratores, aplicando as penalidades previstas nesta Lei;

IV - exercer outras atividades pertinentes que lhe forem designadas.

Capítulo XI DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 94. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que exerçam as atividades ou sejam responsáveis pelos empreendimentos enumerados no Anexo II desta Lei, apresentarão à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a análise de suas atividades, através de auditoria ambiental realizada, periodicamente, com prazo máximo de dois anos entre uma e outra, as suas expensas e responsabilidade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, elaborará uma lista especificando os empreendimentos e atividades sujeitas à realização de auditoria ambiental; essa lista, depois de ser transformada em Decreto pelo Prefeito Municipal de Porto Velho, representará o Anexo II deste Código.

Art. 95. A obrigatoriedade da Auditoria Ambiental não prejudica ou limita a competência dos órgãos ambientais municipais, estaduais e federais de realizarem a qualquer tempo fiscalizações, vistorias e inspeções preventivas *in loco*.

Parágrafo único. Além das atividades previstas no Anexo II desse Código, para os quais a Auditoria Ambiental é obrigatória, qualquer responsável por um empreendimento ou projeto de potencial impacto ambiental poderá valer-se deste instrumento, às suas expensas, como forma de prevenir agressões contra o meio ambiente e conseqüentes penalizações por parte dos órgãos ambientais.

Art. 96. Para o exercício da função de auditor ambiental no Município de Porto Velho, ou de equipe de auditores, os interessados deverão cadastrar-se perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentando cópia autenticada de sua habilitação técnica ou universitária, devidamente reconhecidas por seus respectivos conselhos classistas, e quando a equipe for pessoa jurídica, pelos seus atos constitutivos.

Parágrafo único. O auditor ambiental, ou a equipe de auditores deve ser independente, direta e indiretamente, da pessoa física ou jurídica auditada.

Art. 97. Constatando-se que o auditor, ou a equipe de auditoria agiu com imprudência, negligência, imperícia, inexatidão, falsidade e/ou dolo ao realizar a auditoria ambiental, será determinada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente a sua exclusão do cadastro, cominando-se, entre outras penalidades cabíveis ao caso, a do impedimento do exercício da auditoria no Município.

Art. 98. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente expedirão diretrizes específicas para as auditorias, conforme as





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

atividades e empreendimentos, devendo, no entanto, todas elas contemplarem os seguintes aspectos:

I - aspectos ambientais que possam comprometer o meio ambiente, decorrentes da atividade de rotina da auditada, analisando-se as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e os sistemas de controle da poluição;

II - observação dos riscos de acidentes ambientais e respectivos planos de prevenção e tratamento;

III - atendimento da legislação ambiental;

IV - atendimento de restrições e recomendações da Autorização Ambiental;

V - medidas tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;

VI - capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores.

Art. 99. A pessoa física ou jurídica auditada colocará a disposição do auditor ou equipe de auditores, resguardado o sigilo estabelecido em lei, toda a documentação solicitada e facilitará acesso a área auditada.

Art. 100. A atividade será interditada quando o empreendedor deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa, ficando suspensa a atividade até a solução do problema.

Capítulo XII

DO SISTEMA DE ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Seção I

DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 101. Visando assegurar a boa qualidade climática e as condições de salubridade e qualidade de vida, o Município poderá declarar os espaços territoriais especialmente protegidos em Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de:

I - proteção de ecossistemas, da paisagem e do equilíbrio do meio ambiente;

II - desenvolvimento de atividades de lazer, de cultura ou de atividades científicas.

Parágrafo único. Nas áreas de propriedade privadas declaradas Áreas de Interesse Ambiental, respeitado o que dispõe a Constituição Federal, o direito de propriedade fica submetido às limitações que esta lei estabelece.

Art. 102. Consideram-se Áreas de Interesse Ambiental, independente de declaração do Poder Público:

I - as Unidades de Conservação e de Domínio Privado;

II - as Áreas de Preservação Permanente;

III - as Áreas Verdes e espaços públicos, compreendendo:

a) as praças;

b) os mirantes;

c) as áreas de recreação;

d) as áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;

e) as reservas legais estabelecidas em loteamentos ou parcelamentos do solo urbano;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- f) as áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, laterais de viadutos e áreas remanescentes).
- g) as paisagens cênicas e o patrimônio cultural.
- IV – as Praias Fluviais;
- V – os Fragmentos Florestais Urbanos.

Art. 103. Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e administrar as áreas que integram o Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, da flora e das belezas naturais com a utilização destas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art. 104. Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às áreas integrantes do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental.

§ 1º Em caso de degradação total ou parcial de uma área integrante do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, a mesma não perderá sua destinação específica, devendo ser recuperada.

§ 2º Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a recuperação da área, no caso de propriedade privada, será de responsabilidade do proprietário ou do possuidor do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.

Art. 105. Cessarão os incentivos ou benefícios concedidos com base no Art. 132, para os proprietários que infringirem o disposto no Art. 104 desta Lei.

Subseção I

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art.106. Entende-se por Unidade de Conservação o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais e relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 107. As unidades de conservação são criadas em consonância com os critérios e as normas estabelecidos pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - reserva biológica – áreas que se destinam à preservação integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, a qualquer título, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e o manejo das espécies que o exijam, a fim de preservar a diversidade biológica;

II - estação ecológica - área representativa do ecossistema e destinada à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista;

III – parque natural municipal – com a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreação;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

IV - área de relevante interesse ecológico - possui características naturais extraordinárias ou abriga exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

V - área de proteção ambiental – compreendendo áreas de domínio público e privado, tem por finalidade proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais;

VI - jardim botânico – área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionista;

VII - horto florestal – área pública, destinada à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;

VIII - jardim zoológico – área com finalidade sócio-cultural e objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.

Parágrafo único. Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 108. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Parágrafo único. As Unidades de Conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 109. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 110. Ao Parque Natural Municipal de Porto Velho aplicam-se, além dos dispositivos desta Lei, aqueles constantes de sua Lei de criação e as disposições da legislação federal sobre Unidades de Conservação.

Art. 111. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Subseção II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 112. Entende-se por Áreas de Preservação Permanente os espaços do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal, destinadas à manutenção integral de suas características;

Art. 113. Consideram-se áreas de preservação permanente:

I - as florestas e demais formas de vegetação natural definidas como tal pela legislação federal, estadual e municipal.

II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - as demais áreas declaradas por lei.

Art. 114. Nas áreas de preservação permanente é vedado o emprego de fogo, o corte de vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeitos, bem como quaisquer outras capazes de comprometer a boa qualidade e/ou a recuperação ambiental.

Art. 115. Além das áreas citadas no Art. 113, o Poder Público Municipal poderá criar, por ato administrativo e através de indenização dos proprietários, áreas de preservação permanente destinadas a:

I - proteger sítios de beleza paisagística natural, de valor científico ou histórico;

II - proteger sítios de excepcional importância ecológica ou áreas que abriguem exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção;

III - assegurar condições de bem-estar público.

Subseção III

DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 116. As Áreas Verdes são espaços constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária ou plantada, de natureza inalienável, definidos no memorial descritivo dos loteamentos urbanos e destinados à manutenção da qualidade ambiental;

Art. 117. Considerando a importância das áreas verdes e dos espaços públicos para o lazer ativo ou contemplativo da população e a manutenção da beleza paisagística de Porto Velho, ficam definidos nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.

Art. 118. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e, havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

Art. 119. As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

I - localizar-se nas áreas mais densamente povoadas de vegetação;

II - localizar-se de forma contígua às áreas de preservação permanente ou especialmente protegida, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;

III - ser averbadas, com gravame perpétuo, no Cartório de Registro de Imóveis.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 120. O Município de Porto Velho poderá celebrar acordo de parceria com a iniciativa privada para manutenção de áreas verdes e de espaços públicos, ouvindo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente se os mesmos implicarem em veiculação de publicidade na área, por parte do patrocinador.

Art. 121. A Município de Porto Velho poderá celebrar acordos de parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:

I - a comunidade esteja organizada em associação;

II - o projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Subseção IV DAS PRAIAS FLUVIAIS

Art. 122. As praias fluviais do Município são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado livre e franco acesso a elas e ao rio, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescidas de faixa subsequente de material detrítico.

§ 2º A SEMA poderá disciplinar através de convênio com a Marinha do Brasil, seu uso adequado visando evitar, dentre outras formas de poluição, a erosão laminar e os deslizamentos.

Subseção V DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS

Art. 123. Os Fragmentos Florestais Urbanos são áreas de floresta situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, destinadas à manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;

Art. 124. Os Fragmentos Florestais Urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do COMDEMA.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal através de lei, poderá estabelecer mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.

Capítulo XIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 125. Educação Ambiental desencadeará no processo educativo, em caráter formal e não-formal, incentivo à participação individual e coletiva da comunidade para preservação e equilíbrio do meio ambiente fortalecendo o exercício da cidadania visando:

I - o desenvolvimento de consciência crítica da população sobre poluição e degradação ambiental em relação aos seus aspectos biológicos, físicos, químicos, sociais, políticos, econômicos e culturais;

II - o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos, pesquisas e acordos de cooperação técnica com instituições governamentais, não governamentais,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

universidades e empresas na busca de conhecimentos necessários à solução de problemas ambientais;

III - o desenvolvimento de valores sociais e de atitudes que levem à participação das pessoas e da comunidade para conservação e preservação do meio ambiente, sob o enfoque de uso do bem comum, essencial a qualidade de vida saudável e sua sustentabilidade.

Art. 126. A Educação Ambiental será incluída no currículo escolar de modo transversal nas diversas disciplinas, integrado ao projeto pedagógico de cada escola da rede municipal de ensino.

Art. 127. As Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação deverão elaborar programas de Educação Ambiental para serem executados em todos os níveis de ensino da rede municipal, respeitando as especificidades de cada escola.

Art. 128. O programa de Educação Ambiental deverá promover cursos de capacitação continuada de professores do ensino fundamental e médio, visando desenvolver a temática ambiental do currículo escolar da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. O curso de capacitação continuada, previsto no “caput” contemplará todos os educadores envolvidos com a questão ambientais.

Art. 129. A Educação Ambiental será promovida junto a comunidade pelos meios de comunicação de massa e através das atividades dos órgãos e entidades do Município.

Art. 130. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente desenvolverá campanhas educativas alertando a comunidade sobre a problemática sócio-ambiental global e local.

Art. 131. A Prefeitura Municipal desenvolverá programas de formação e capacitação continuada de seus servidores envolvidos em atividades de planejamento, manejo de recursos ambientais e controle ambiental e sanitário.

Capítulo XIV DOS MECANISMOS DE ESTÍMULO E INCENTIVO

Art. 132. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

Parágrafo único. Compreende este estímulo e incentivo a atividade econômica relacionada a reciclagem e reaproveitamento de resíduos,

Art. 133. Ao Município compete estimular e desenvolver pesquisas e testar tecnologias para a preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 134. Serão realizados estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no Município.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

Capítulo XV DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE -FMMA

Art. 135. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, que se vincula à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, é de natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Porto Velho, competindo a sua administração ao presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA, que será o gestor financeiro do Fundo, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, aplicar os recursos de acordo com o plano aprovado pelo COMDEMA.

Parágrafo único. O Administrador do Fundo Municipal de Meio Ambiente será auxiliado por um Coordenador Técnico, indicado e aprovado em Assembléia Geral do respectivo Conselho, convocada especialmente para este fim.

Art. 136. Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

I – dotação orçamentária do Município e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - as multas, as taxas ou emolumentos de cadastro, autorização ou licenciamento, parecer técnico, e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista ambiental;

III - o produto de ajustes firmados com outras entidades financeiras;

IV – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

V - o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;

VI – as resultantes de doações em espécie, feitas diretamente ao Fundo por pessoas físicas, jurídicas, de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VII – as contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;

VIII – os recursos alocados por convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, cuja execução seja de competência da SEMA;

IX – o produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;

X – os custos cobrados pela SEMA para análise de projetos ambientais e pelas informações requeridas ao cadastro e banco de dados ambientais gerados pela referida secretaria;

XI - outros recursos que por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA;

XII - o produto das operações de crédito por antecipação da receitas orçamentária ou vinculada a obra ou prestação de serviço em meio ambiente, ciência e tecnologia.

XIII – as compensações financeiras destinadas ao Município, relativa ao resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais ou provenientes do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pela SEMA, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo – EIA/RIMA ou qualquer outra atividade ou empreendimento previsto em lei;

XIV - as transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como decorrência de contratos de Financiamento a fundo perdido;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

XV – o produto da venda de equipamentos, petrechos e demais instrumentos apreendidos que foram utilizados, ou que seriam utilizados na prática de infração prevista neste Código;

XVI – quaisquer outras taxas e multas emitidas pela SEMA e conveniados ou rendas eventuais.

Parágrafo único. Aquelas receitas providas dos incisos deste artigo quando inscritas na Dívida Ativa, bem como, quando recuperadas para o Município através da execução fiscal serão revertidas ao FMMA.

Art. 137. O saldo positivo do Fundo, apurado em Balanço Financeiro, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 138. O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente privilegiará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Metas e Ações para o Desenvolvimento e Meio Ambiente e os princípios da universidade e do equilíbrio.

Art. 139. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 140. São despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:

I – O desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem:

- a) o uso racional e sustentável de recursos naturais;
- b) a manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
- c) o desenvolvimento de pesquisas e atividades ambientais.

II - O controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente;

III – O suporte ao funcionamento do COMDEMA.

Parágrafo único. Constituem despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente também:

I - financiamento total ou parcial de programas ou projetos integrados, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou por ela conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços de terceiros, para execução de programas ou projetos específicos das áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei Orçamentária;

III – aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos/atividades e para o uso da SEMA;

IV - construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

VII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas neste Código.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VIII – pagamento pelos serviços prestados em virtude de convênio firmado pela SEMA com as entidades públicas ou privadas e profissionais habilitados com a finalidade de emitir pareceres, fazer auditoria, analisar os documentos, projetos e estudos ambientais necessários para a obtenção da licença ambiental ou quaisquer outros referentes a processo de licenciamento.

Art. 141. Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 142. O Executivo Municipal regulamentará o Fundo Municipal de Meio Ambiente, no prazo de noventa dias.

TÍTULO IV DO DIREITO À INFORMAÇÃO, À EDUCAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO

Art. 143. Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, tem direito, na forma da lei, de acesso às informações e dados sobre a qualidade do meio ambiente no município de Porto Velho.

Art. 144. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente tem o dever de transmitir ao público, informações de empreendimentos que envolvam potenciais danos à saúde humana ou grave risco para o meio ambiente.

Art. 145. O direito à educação ambiental possibilita a todos os educandos a oportunidade de receber sistematicamente conhecimentos sobre meio ambiente nos níveis de ensino fundamental, médio e de capacitação permanente, ministrado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º A SEMA poderá criar a Universidade Livre do Meio Ambiente – ULMA, visando instalar um espaço permanente de capacitação de professores e alunos da rede pública e privada de ensino, técnicos de nível médio e superior, bem como qualquer cidadão que se interesse pela questão ambiental.

§ 2º Na concessão de auxílios públicos para a realização de seminários, palestras, apresentações culturais ou eventos de lazer, será levado em conta a necessidade da difusão de conhecimentos e mensagens com cunho ambiental.

Art. 146. O direito à participação possibilita que qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, justificando o seu interesse, consulte procedimento administrativo ambiental, excetuada a parte protegida por segredo industrial ou comercial, podendo pedir cópias, apresentar petições para a produção de provas ou solicitar a continuação de tramitação de procedimento, no caso de retardamento.

Art. 147. As cópias, às expensas do requerente, serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no prazo máximo de seis dias úteis, a contar do registro do pedido.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Livro II – PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL

Capítulo I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 148. A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 49, 50 e 51 deste Código.

Art. 149. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental em desacordo com os padrões estabelecidos pela legislação ambiental.

Art. 150. Sujeitam-se, ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 151. O Poder Executivo, através da SEMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 152. A SEMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMDEMA;

III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 153. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 154. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Capítulo II DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO

Art. 155. A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do Município e seu uso e/ou supressão será feito de acordo com as normas estabelecidas neste Código e/ou em seu regulamento sobre a supressão, a poda, o replantio e o uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação de porte arbóreo ou arbustivo.

Parágrafo único. Na área rural, onde for permitida a exploração de recursos vegetais, os interessados deverão estar autorizados pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 156. Qualquer árvore ou grupo de árvores situada em área pública ou privada, poderá ser declarada imune de corte, mediante decreto do Prefeito Municipal de Porto Velho, tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, condição de porta-sementes ou se estiver em vias de extinção na região.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente proporá ao Prefeito Municipal as árvores ou grupo de árvores a serem objeto dessa proteção;

§ 2º Todas as árvores declaradas imunes de corte serão inventariadas pela Secretaria, inscrevendo-se em livro próprio e publicando sua relação no Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de que trata o Art. 45 desta Lei;

§ 3º Para a modificação ou revogação do decreto que declarar a imunidade de corte, será ouvido previamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º São declaradas imunes de corte, pelo só efeito desta lei, todas as árvores ou demais formas de vegetação assim declaradas por lei federal ou estadual.

Art. 157. Não é permitida a fixação em árvores, nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes, pregos, nem a colocação, ainda que temporária, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.

Parágrafo único. A utilização de qualquer árvore para fim de decoração natalina, carnavalesca ou de festa tradicional do município somente será possível mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 158. A poda de árvores em vias e logradouros públicos será executada com autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante laudo técnico.

Art. 159. O corte e/ou derrubada de árvores não protegidas pela imunidade de corte, situadas em propriedade pública ou privada, no perímetro urbano, ficam subordinadas à autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

Parágrafo único. Na área rural do Município observar-se-á o que dispõe a legislação federal e estadual pertinentes.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Capítulo III DA FAUNA

Art. 160. Os animais silvestres, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora de cativeiros, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibida sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

§ 1º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§ 2º No caso de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Código, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 3º É proibido o comércio ou a utilização, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos ou objetos elaborados com os mesmos, salvo nos casos de produção em cativeiro previsto na Lei Federal, sendo que seu monitoramento será efetuado pela SEMA, conforme Plano de Manejo aprovado pelo órgão competente.

§ 4º São espécime da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 161. Mutilar ou maltratar qualquer animal ensejará na penalização do autor da infração, nos termos do inciso II do Art. 277 deste Código.

Art. 162. A infração ao Art. 160 desta Lei, que é definida como crime, conforme preceitua a legislação federal em vigor, implica em que os infratores sejam encaminhados à autoridade policial para a abertura do competente inquérito.

Art. 163. É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécimes da fauna silvestre.

Art. 164. É proibido pescar:

I - nos períodos em que ocorram fenômenos migratórios para reprodução, no defeso ou em lugares interditados pela SEMA;

II - espécies que devam ser preservados ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na legislação;

III - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;

b) substâncias tóxicas;

c) aparelhos, petrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos e moluscos, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 165. É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes de pesca proibida.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Capítulo IV DAS ÁGUAS, DOS ESGOTOS DOMÉSTICOS E EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 166. A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I** - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II** - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III** - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV** - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V** - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI** - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VII** - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Seção I DAS ÁGUAS E DOS ESGOTOS DOMÉSTICOS

Art. 167. A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere ao aspecto qualitativo como ao quantitativo.

Parágrafo único. Os usos preponderantes e os critérios para a classificação dos cursos d'água são aqueles definidos na legislação federal e estadual.

Art. 168. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará, periodicamente, análises da água da rede de distribuição no Município de Porto Velho.

Art. 169. Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotado solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, atendendo aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A abertura de poços para captação de água, independente de sua destinação, necessitará de prévia Autorização Ambiental da SEMA

Art. 170. Onde não existir rede pública de coleta de esgotos, estes só poderão ser lançados em corpos hídricos após processo prévio de tratamento, aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 171. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 172. Em áreas rurais e urbanas, onde não houver rede de esgoto, será permitido o sistema individual de tratamento, com disposição final no subsolo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos nas normas da ABNT, quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 173. É proibido o lançamento de esgoto, mesmo tratado, nas praias ou na rede de águas pluviais.

Art. 174. Os dejetos provenientes da limpeza de fossas sépticas e dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário, previamente tratados pelo empreendedor, deverão ser despejados na rede pública de esgotos, de acordo com a legislação do órgão ambiental competente.

Art. 175. Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais, subterrâneas e a atmosfera.

Art. 176. Toda edificação fica obrigada a interligar seu esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou depositá-los em fossas sépticas residenciais, conforme projeto aprovado pela SEMA.

Art. 177. A implantação de indústrias e outros empreendimentos e atividades que dependam da utilização de águas subterrâneas e ou superficiais deverão ser precedidas de estudos hidrogeológicos e químicos para avaliação das reservas e do potencial, e, quando for o caso, do Estudo de Impacto Ambiental.

Seção II DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 178. Os efluentes de quaisquer fontes poluidoras somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedeçam a legislação federal e estadual pertinentes e os dispositivos desta Lei.

Art. 179. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizará a classificação dos corpos d'água constante na legislação estadual ou, se não existir, na federal.

Art. 180. Os critérios e padrões estabelecidos em legislação para classificação dos corpos d'água deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 181. Não será permitido o lançamento de despejos que confirmem ao corpo d'água qualidade em desacordo com a sua classificação.

Parágrafo único. A fim de assegurar-se a manutenção dos padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, a avaliação de sua capacidade de assimilação de poluentes deverá ser realizada em condições hidrológicas e de lançamento mais desfavoráveis.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 182. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidas ou aprovadas pela SEMA, integrando tais programas o Banco de Dados Ambiental.

Parágrafo único. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias adotadas pela SEMA, em observância à legislação pertinente.

Art. 183. Os efluentes líquidos provenientes de indústrias e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão ser mantidos separados para o despejo e coleta, através de sistemas próprios e independentes de acumulação, conforme sua origem e natureza, a critério da SEMA, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Art. 184. Os graxos, óleos e ácidos, provenientes das atividades de posto de gasolina, oficina mecânica e lava-jato, bem como o lodo proveniente de sistemas de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede pública de esgotos sem o tratamento adequado e a prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A manutenção e limpeza de veículos especiais utilizados no transporte de resíduos de serviços de saúde, limpeza urbana, transporte coletivo, animais, produtos químicos e outros produtos especiais devem ser realizados em estabelecimentos especialmente autorizados pela SEMA.

§ 2º É terminantemente proibido o lançamento dos dejetos referidos neste artigo em galerias de águas pluviais, corpos d'água ou instalações subterrâneas.

Art. 185. Ficarão sujeitos as penalidades deste Código, as embarcações ou terminais fluviais de qualquer natureza, estrangeiros ou nacionais, que lançarem detritos ou óleo nos rios, igarapés, lagoas ou em outros tratos de água.

Parágrafo único. Os dejetos, os esgotos sanitários e as águas servidas das embarcações que trata este artigo, deverão sofrer processo adequado de tratamento e armazenamento, e lançados posteriormente em locais previamente designados pela SEMA.

Capítulo V DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Art. 186. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.

Art. 187. Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da SEMA;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 188. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados em silos vedados ou dotados de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 189. Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam, de alguma forma, o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 190. Os empreendimentos ou atividades, que possuem fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SEMA, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, homologadas pelo COMDEMA.

Art. 191. São vedados à instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, os critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela SEMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º A SEMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º A SEMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 192. A SEMA, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do COMDEMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Art. 193. Em áreas cujo uso for preponderantemente residencial ou comercial, a Secretaria de Meio Ambiente poderá especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão, aí incluídos os fornos de panificação e de restaurantes e as caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 194. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de controle de poluentes eficiente, devidamente aprovado pela SEMA.

Capítulo VI DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 195. A atividade de extração mineral caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e/ou capaz de causar degradação ambiental, depende de Autorização Ambiental a ser expedida pela SEMA qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

Parágrafo único. Para a concessão da autorização de que trata este artigo, além das compensações devidas na forma da Lei, é obrigatória a apresentação de um Plano de Recuperação da Área Degradada, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 196. A exploração de médias e grandes jazidas de substâncias minerais, a extração e o beneficiamento de minerais em lagoas, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizada mediante a apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras autorizações e/ou licenças previstas em legislação específica.

Art. 197. O uso de explosivo em qualquer tipo de exploração dependerá de prévia Autorização Ambiental Especial a ser concedida pelo órgão ambiental do município, sem prejuízo de outras previstas na legislação específica.

Art. 198. A instalação de olarias ou cerâmicas nas zonas urbanas e suburbanas do Município, deverão ser feitas com observância das seguintes normas:

I - as chaminés serão construídas de forma a evitar que a fumaça ou emanções incomodem a vizinhança, de acordo com os estudos técnicos aprovados pela SEMA;

II - quando as instalações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador estará obrigado a reconstituir a paisagem, através de técnicas compatíveis com a natureza do solo e vegetação preexistentes; ficando, portanto, proibido o uso de materiais poluentes e ou potencialmente nocivos ao lençol freático e à saúde humana, quando a técnica exigir o aterro das cavidades.

Art. 199. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, no caso da desativação ou paralisação das atividades, por mais de seis meses, de pedreiras, olarias, cerâmicas ou outras atividades de mineração licenciadas mediante apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, determinar ao empreendedor ou responsável a imediata medida de controle e recuperação previstos neste documento, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas.

Capítulo VII DO SOLO, DO SUBSOLO E DOS RESÍDUOS

Art. 200. O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação, para evitar sua perda ou degradação.

Art. 201. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição não ofereça riscos de poluição e seja estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, sujeitos a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, vedando-se a simples descarga, deposição, enterramento ou injeção sem prévia autorização, em qualquer parte do território do Município de Porto Velho.

Art. 202. Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas de proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se às normas federais, estaduais e municipais.

Art. 203. O Poder Público Municipal obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários haja a cobertura conveniente dos rejeitos com camadas de terra adequada, evitando-se os maus odores e a proliferação de vetores além do cumprimento de outras normas técnicas federais e estaduais.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 204. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como gêneros alimentícios de qualquer natureza deteriorados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com este Código e a legislação federal.

Art. 205. A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contenham substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer acondicionamento ou tratamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo CONAMA.

Art. 206. Os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não deverão ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja risco para a saúde pública e para o meio ambiente, mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 207. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 208. É vedado no território do Município:

- I - a disposição de resíduos sólidos em margens, matas ciliares, nascentes, praias, rios, lagos, igapós e demais cursos d'água;
- II - o depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes, produzidos fora de seu território.
- III - o depósito de lixo ou entulhos de qualquer natureza em terrenos baldios, áreas de preservação permanente e logradouros públicos;

Art. 209. A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino dos resíduos sólidos e semi-sólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízos ou inconveniências ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público.

Art. 210. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que se destinem à reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos junto a iniciativa privada e as organizações da sociedade civil.

Art. 211. As indústrias geradoras de resíduos, enquadradas nos critérios abaixo indicados, deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, informando sobre a geração, características e destino final de seus resíduos, na forma definida em Resolução do CONAMA, levando-se em consideração as peculiaridades locais:

- I - indústrias metalúrgicas com mais de 10 (dez) empregados;
- II - indústrias químicas com qualquer número de empregados;
- III - indústrias de qualquer tipo com mais de 50 (cinquenta) empregados;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- IV - indústrias que possuam sistema próprio de tratamento de resíduos industriais.
- V - indústrias que gerem resíduos perigosos, conforme a definição do CONAMA.
- VI - indústrias que gerem resíduos plásticos, tipo polietileno tereftalato.

Capítulo VIII DAS EMISSÕES SONORAS

Art. 212. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança, do sossego e bem-estar público.

Parágrafo único. A fiscalização quanto às emissões sonoras será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, independente da competência comum da União, do Estado e dos demais órgãos municipais que cuidam da matéria.

Art. 213. Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 214. Compete a SEMA:

I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - exigir o cadastramento, junto a SEMA, das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por quaisquer fontes de emissão sonora que ultrapassem os limites estabelecidos na legislação pertinente;

IV - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

VI - autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, o funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

Art. 215. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação desta Lei, os limites máximos permissíveis de sons e ruídos nos períodos diurno e noturno.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 216. Nas obras de construção ou reforma de edificações, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, os níveis de ruídos produzidos por máquinas ou equipamentos são os estabelecidos pelas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 217. Excetuam-se das restrições impostas por esta Lei, os ruídos produzidos por:

I - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos de corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;

II - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e com a Lei Eleitoral Federal, autorizadas, quando for o caso, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 218. Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do ano civil e nas festas populares ou tradicionais do Município, é permitida a ultrapassagem dos limites fixados por esta Lei, respeitadas as restrições relativas a estabelecimento de saúde, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 219. Nos imóveis particulares, entre 07 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos-de-artifício em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 (noventa) db medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 07 (sete) metros de origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais, exceto nas ocasiões descritas no artigo anterior.

Art. 220. As emissões de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves, nos aeródromos e rodoviárias, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelos órgãos competentes.

Art. 221. As emissões de sonorização provenientes de carros de som para veiculação de propaganda comercial e serviços de mensagem devem ser autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 222. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além dos limites físicos da propriedade, ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

Capítulo IX DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 223. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoa físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pela SEMA.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas na SEMA.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 224. O assentamento fixo dos veículos de divulgação nos logradouros públicos, tipo outdoor, placas e letreiros luminosos etc, só será permitido por prazo determinado e ainda nas seguintes condições:

- I** – quando contiver anúncio institucional;
- II** – quando contiver anúncio orientador.

Art. 225. São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I – anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II – anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

III – anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV – anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 226. Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 227. São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer o COMDEMA.

Art. 228. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste código, seus regulamentos e normas decorrentes.

Capítulo X DOS AGROTÓXICOS

Art. 229. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, obedecendo-se o que dispõe a legislação federal.

Art. 230. As pessoas físicas e jurídicas que produzam, exportem, importem, comercializem ou utilizem agrotóxicos, seus componentes e afins, estão obrigadas a apresentar relatórios semestrais sobre suas atividades à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 231. As atividades de comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão motivo de cadastro junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que deverá monitorar o armazenamento, manuseio e comercialização destes produtos.

Art. 232. As embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão atender os requisitos determinados pela legislação federal em vigor.

Art. 233. Para serem vendidos ou expostos a venda no Município de Porto Velho os agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a exibir rótulos próprios, contendo as informações exigidas pela legislação pertinente.

Art. 234. As instalações para a produção e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser dotados da infra-estrutura necessária, passando pelo procedimento de Autorização Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 235. É proibida a localização de armazenamento ou de local de comércio de agrotóxicos, seus componentes e afins à menos de cem metros de hospital, casa de saúde, escola, creche, casa de repouso ou instituição similar.

Art. 236. É proibido a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para consumo humano ou que comercializem produtos farmacêuticos para utilização humana.

Art. 237. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigados a cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins, aí incluídos os trabalhos de desratização, descupinização, dedetização e similares.

Art. 238. Quando organizações internacionais, responsáveis pela saúde, alimentação, agricultura e meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de determinados agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, suspender imediatamente o uso e a comercialização do produto apontado.

Art. 239. Fica proibido o uso de agrotóxicos organoclorados e mercuriais, seus componentes e afins, no Município de Porto Velho.

Art. 240. O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas conforme as normas federais, estaduais e desta Lei.

Art. 241. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, incentivando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

Capítulo XI

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES E DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 242. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 243. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de produtos e/ou resíduos perigosos no Município de Porto Velho obedecerão ao disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei.

Art. 244. São produtos perigosos os assim classificados pela Resolução CONAMA nº 023/96, bem como substâncias com potencialidade de danos a saúde humana e ao meio ambiente, conforme classificação que poderá ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, consultado o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 245. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem observar as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 246. São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 247. O uso de vias urbanas por veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pela legislação municipal que trata dos transportes e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção às áreas densamente povoadas e de grande concentração de pessoas, a proteção de mananciais e áreas de valor ambiental.

Parágrafo único. As operações de carga e descarga nas vias urbanas obedecerão horários previamente determinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, levando-se em conta, entre outros fatores, o fluxo de tráfego.

Art. 248. Os veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que serão fixadas em conjunto com a Defesa Civil.

Art. 249. A limpeza de veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Capítulo XII DO PARCELAMENTO DO SOLO E DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL

Seção I DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 250. O uso e a ocupação do solo no Município, será feito em conformidade com as diretrizes desse Código e do Plano Diretor de Porto Velho, com relação aos padrões de qualidade do meio ambiente, das emissões de poluentes, do uso, da preservação e conservação dos recursos ambientais.

Seção II DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL

Art. 251. O parcelamento do solo e fracionamento de solo para a implantação de loteamentos ou condomínios, bem como a instalação de empreendimentos industriais, dependem de autorização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Serão observados também às normas sobre parcelamento do solo da Lei Federal sobre o Parcelamento do Solo (Lei nº 6.766/79)

TÍTULO II DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I DAS INFRAÇÕES

Art. 252. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, é considerada infração administrativa ambiental, e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Art. 253. Quem, incentivar ou, de qualquer forma, concorrer para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

Art. 254. Nas infrações cometidas, para a imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará suas conseqüências para a saúde e para o meio ambiente, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização e os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental.

Capítulo II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 255. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pela SEMA, através de quadro próprio de servidores legalmente empossados, agentes credenciados por ato do Secretário da SEMA, através de Portaria ou conveniados para tal fim.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Parágrafo único. A SEMA divulgará, uma vez por ano, pela imprensa oficial e pelo menos um jornal de grande circulação, a relação de seus agentes credenciados.

Art. 256. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, petrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

II - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

III - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

IV - auto de notificação: instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto;

V - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VI - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas deles decorrentes;

VIII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;

IX - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

X - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento quando estes estiverem funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;

XI - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Porto Velho;

Art. 257. No exercício da ação fiscalizadora será assegurado aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 258. Mediante requisição da SEMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 259. Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente, de acordo com o artigo 290, fornecendo cópia ao autuado ou quem lhe representar;

III - elaborar laudos ou relatórios técnicos;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

IV - intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

V - prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

VI - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 260. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SEMA;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;

Art. 261. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência ou infração continuada;

II - ter o agente cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) deixando de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- f) agindo com dolo;
- g) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso ou aquelas sob proteção legal;
- h) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- i) em período de defeso à fauna;
- j) em domingos ou feriados;
- k) à noite;
- l) em épocas de seca ou inundações;
- m) no interior de áreas de interesse ambiental ou espaço territorial especialmente protegido;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;
- s) em desacato, ameaça ou qualquer forma de intimidação ao agente fiscalizador.

Art. 262. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Capítulo III DAS PENALIDADES

Art. 263. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I** - advertência;
- II** - multa simples, diária ou cumulativa;
- III** - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, petrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV** - embargo de obra ou atividade ou demolição de obra;
- V** - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento, obra ou atividade;
- VI** - restritiva de direitos;
- VII** - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMA;
- VIII** - destruição ou inutilização do produto.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a recuperar, mitigar e/ou compensar os danos causados ao meio ambiente, afetados por sua atividade.

Art. 264. A advertência será aplicada por ato formal, quando da inobservância das disposições deste Código e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções já previstas.

Parágrafo único. O não cumprimento das determinações, expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa simples.

Art. 265. Multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

Art. 266. A multa simples poderá ser convertida em trabalhos de conservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 1º A multa simples será aplicada sempre que o agente opuser embaraço à fiscalização ambiental.

§ 2º O pedido de conversão da multa simples em trabalhos de conservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste Código.

§ 3º O não cumprimento pelo agente beneficiado com a conversão de multa simples em trabalhos de conservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente, total ou parcial, implicará na suspensão do benefício concedido e na imediata cobrança da multa imposta.

§ 4º O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em trabalhos de conservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará na imediata aplicação da multa, ao dobro do valor daquela anteriormente imposta, sem prejuízo das cominações cabíveis a nova infração cometida.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 267. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante Termo de Compromisso.

Art. 268. No caso de apreensão de produtos, animais, equipamentos, petrechos, veículos, embarcações e demais instrumentos, será lavrado os respectivos autos.

§ 1º Os animais poderão ser liberados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, sempre sob a orientação de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras sem fins lucrativos.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais, sociais ou educacionais.

§ 4º Os equipamentos, petrechos e demais instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser vendidos, constituindo-se em receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem, ou incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.

§ 5º Os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados à fiel depositário na forma dos artigos 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 1861, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente;

§ 6º fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este artigo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

§ 7º a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este artigo ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.

Art. 269. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização ou licença, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Art. 270. A interdição total ou parcial do local ou a suspensão da atividade será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta a pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º Mediante pedido do interessado e cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, deverão às restrições ser suspensas.

Art. 271. As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem Autorização ou Licença Ambiental exigida, ou em desacordo com aquela que foi concedida.

Art. 272. Toda apreensão de substâncias, produtos e artigos perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, oriundos de atos de comércio, indústria, utilização e assemelhados, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 273. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

- I** – suspensão ou cancelamento de registro, alvará, licença, permissão ou autorização;
- II** - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- III** – proibição de contratar com o Município, pelo período de até três anos.

Art. 274. As penalidades poderão incidir sobre:

- I** - o autor material;
- II** - o mandante;
- III** - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 275. A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado,

Art. 276. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

- I** – específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou
- II** – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado do triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 277. São infrações ambientais:

I – matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre nativos ou em rota migratória, sem a devida autorização, ou em desacordo com a obtida:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por unidade com acréscimo por exemplar excedente de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município, por unidade de espécie constante da lista oficial da fauna brasileira ameaçada de extinção e dos Anexos I e II da CITES.

Incorre nas mesmas multas:

- a)** quem impedir a procriação da fauna, sem autorização, ou em desacordo com a obtida, ou de alguma forma, modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;
- b)** quem vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados;
- II** – agir de forma a causar perigo a incolumidade dos animais da fauna silvestre nacional:

Pena: multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município.

III – praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Município, com acréscimo por exemplar excedente:

- a)** 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município, por unidade;
- b)** 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e dos Anexos I e II da CITES.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

IV - deixar animais domésticos à solta, que possam causar danos a recipientes de resíduos, sujar ou conspurcar os espaços urbanos:

Pena: multa de 05 (cinco) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município.

V - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre:

Pena: multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

VI - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação que possuem esta restrição:

Pena: multa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

VII - praticar caça profissional:

Pena: multa de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município, com acréscimo por exemplar excedente de:

- a) 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por unidade;
- b) 500 (quinhentas) Unidades Padrão do Município, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e dos Anexos I e II da CITES.

VIII - exercer pesca sem autorização do órgão ambiental competente:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município.

IX - pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditado por órgão competente:

Pena: multa de 30 (trinta) a 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Município, com acréscimo de 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Município, por quilo do produto da pescaria.

Incorre nas mesmas multas, quem:

- a) pescar espécies que devam ser preservadas ou com tamanhos inferiores aos permitidos;
- b) pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- c) pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes ou substâncias tóxicas.

X - comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização ou em desacordo com a legislação:

Pena: multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XI – provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios ou igarapés ou lagos ou açudes ou lagoas ou baías:

Pena: multa de 250 (duzentas e cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

XII - penetrar nas Unidades de Conservação, conduzindo armas ou substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais:

Pena: multa de 250 (duzentas e cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XIII – podar ou transplantar árvores de arborização urbana, sem a devida autorização:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por árvore.

Incorre nas mesmas multas, quem destruir ou danificar ou lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas das áreas verdes e de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.

XIV - cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais ou energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por metro cúbico.

XV – cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente ou em área de Unidades de Conservação:

Pena: multa de 75 (setenta e cinco) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração, ou 25 (vinte e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por metro cúbico.

Incorre nas mesmas multas, quem cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção e que contribuam com a manutenção da biodiversidade.

XVI – destruir ou danificar floresta, mesmo que em processo de formação, ou demais formas de vegetação ou impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção, em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação:

Pena: multa de 75 (setenta e cinco) a 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração.

XVII - destruir ou danificar as formações vegetais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas ou particulares, ou vegetação relevante ou florestada, nas encostas, praias, orla fluvial, afloramentos rochosos ou ilhas, ou utilizá-las sem a devida autorização;

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 2.500 (dois mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração.

XVIII – provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena: multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração queimada.

XIX - utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo que em processo de formação, em área de preservação permanente ou Unidades de Conservação:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Pena: multa de 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração queimada.

XX – fazer uso do fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Pena: multa de 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração.

XXI – danificar ou suprimir ou sacrificar árvores declaradas imunes de cortes ou podá-las sem autorização especial:

Pena: multa de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município, por árvore.

XXII – desmatar, a corte raso, área de reserva legal:

Pena: multa de 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração.

XXIII – explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Pena: multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração, ou por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

XXIV - causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de proteção ambiental:

Pena: multa de 10 (dez) a 2.500 (duas mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXV – riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana, exceto caiação sem mistura:

Pena: multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município, por árvore.

XXVI - causar, de qualquer forma, danos a praças e/ou largos, às áreas verdes e aos monumentos, ou ocupá-los para moradia ou outros fins, ainda que temporariamente:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXVII - pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 2.500 (dois mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXVIII - assentar instrumentos de divulgação nos logradouros públicos, excetuando-se os anúncios institucionais ou orientador:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXIX - explorar ou utilizar instrumentos de divulgação, presentes na paisagem urbana e, visíveis dos logradouros públicos, sem autorização ou licença:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXX – assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos ou objetos que limitem a visualização pública de monumento natural, ou de atributo cênico ambiental, natural ou criado:

Pena: multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXI - efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXII – incinerar resíduos sem autorização legal:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXIII - emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, exceto vapor d'água, que possam provocar incômodos à vizinhança:

Pena: multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXIV - emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 1.000.000 (um milhão) de Unidades Padrão Fiscal do Município, ou multa diária.

XXXV - causar poluição ou degradação de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 2.000.000 (dois milhões) de Unidades Padrão Fiscal do Município, ou multa diária.

Incorre nas mesmas multas, quem:

- a) tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- b) causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que causem danos diretos à saúde da população;
- c) lançar resíduos sólidos, líquidos, gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos ou provenientes de terminais fluviais de qualquer natureza;
- d) causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- e) deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

XXXVI - depositar resíduos inertes de forma inadequada, ou em local não permitido:

Pena: multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município por metro cúbico ou fração.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

XXXVII - colocar lixo doméstico nas vias públicas, sem estar o material devidamente acondicionado:

Pena: multa de 5 (cinco) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXVIII - obstruir passagem superficial de águas pluviais:

Pena: multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXIX – lançar efluentes líquidos que possam causar danos ambientais, incômodos ou transtornos à vizinhança ou transeuntes:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXX - lançar óleo ou detritos provenientes de barcos ou embarcações de qualquer natureza:

Pena: multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município por tonelada de arqueação ou fração.

XXXXI - lançar ou depositar lixo, entulho ou qualquer rejeito em locais inapropriados ou não permitidos, seja propriedade pública ou privada, notadamente logradouros públicos, terrenos baldios, nascentes, cursos d'água, suas margens ou praias:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXXII - lançar efluentes líquidos provenientes da atividade de beneficiamento ou corte de rochas ornamentais ou de minerais não metálicos, sem adequado tratamento:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXXIII - depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXXIV - depositar resíduos da limpeza de galerias de drenagem ou outras obras de saneamento, em local não permitido:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXXV - lançar efluentes líquidos provenientes de áreas de lavagem de veículos e de tanques de lavagem de peças e outros assemelhados, sem o adequado tratamento:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXXVI - lançar esgotos sem o devido tratamento em corpos d'água ou na rede de drenagem pluvial, provenientes das edificações:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 2.000 (dois mil) Unidades Padrão Fiscal do Município, por dezenas de pessoas, ou fração.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

XXXXVII - lançar, por qualquer meio, efluente líquido proveniente de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, em águas superficiais ou subterrâneas, redes de coleta ou emissários, em desacordo com os padrões fixados:

Pena: multa de 1.000 (mil) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

XXXXVIII - obstruir drenos ou canais subterrâneos de águas pluviais, ou tubulações que constituam rede coletora de esgoto:

Pena: multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

II - lavar veículos, rodoviário, ferroviário ou fluvial, ou aeronaves, que transportem produtos perigosos, ou descarregar rejeitos deles provenientes, fora dos locais legalmente aprovados:

Pena: multa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

L – executar, profissional ou comercialmente, serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévio cadastramento junto à SEMA, ou mediante a utilização de veículos e equipamentos, sem a devida autorização:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LI - utilizar, sem a devida autorização, ou de forma inadequada, agrotóxicos ou biocidas:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LII - colocar resíduos, de serviços de saúde, especiais, perigosos, ou radioativos, para serem coletados pelo serviço de coleta de resíduo doméstico, ou lançá-los em local impróprio:

Pena: multa de 100 (cem) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LIII - extrair de áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral:

Pena: multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração.

LIV - iniciar pesquisas, lavra ou extração de qualquer espécie de mineral, sem prévia autorização, permissão, concessão ou licença ou em descumprimento de condicionantes ou prazos ou em desacordo com a obtida:

Pena: multa de 750 (setecentos e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município, por hectare ou fração.

Incorre nas mesmas multas, quem deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização ou determinação do órgão competente.

LV - utilizar veículos ou equipamentos que apresentem vazamentos ou lancem qualquer tipo de objeto, detrito ou dejetos nas vias e logradouros públicos:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LVI - aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, em praias ou orla fluvial:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LVII - praticar ações ou atividades que possam provocar, direta ou indiretamente, erosão ou desestabilização de encosta:

Pena: multa de 30 (cinquenta) a 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LVIII - depositar no solo qualquer resíduo, sem a comprovação de sua degradabilidade ou capacidade de autodepuração:

Pena: multa de 100 (cem) a 1.000.000 (um milhão) de Unidades Padrão Fiscal do Município.

LIX - queimar fogos-de-artifício em geral, em que os estampidos ultrapassem os níveis máximos estabelecidos, fora dos horários ou das ocasiões toleradas por este Código:

Pena: multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LX - desrespeitar interdições de uso e outras estabelecidas administrativamente que visem a proteção do meio ambiente:

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LXI - emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos, que ultrapassem os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LXII - instalar, operar ou ampliar atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos sem a devida autorização, ou utilizar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que gere ruído além do limite real da propriedade, ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observada à legislação e normas vigentes;

Pena: multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LXIII - instalar, reformar, operar ou ampliar obras ou atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, sem autorização ou licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos, ou em desacordo com a legislação:

Pena: multa de 100 (cem) a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LXIV - deixar de cumprir parcial ou totalmente, “Termo de Compromisso” ou “Notificações” firmados pela SEMA:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LXV – produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, utilizar, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 100.000 (cem mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

Incorre nas mesmas multas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

LXVI – construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização da SEMA, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: multa de 25 (vinte e cinco) a 500.000 (quinhentas mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

Incorre nas mesmas multas, quem deixar de comunicar imediatamente a SEMA a ocorrência de evento com potencial de risco ao meio ambiente, em atividade ou obra autorizada ou licenciada, e/ou deixar de comunicar as providências tomadas concernentes ao evento, quando tinha o dever legal de fazê-lo, ou sendo responsável pela obra ou empreendimento:

LXVII - deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa, ou em desacordo com as formalidades e exigências legais;

Pena: multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LXVIII - sonegar dados ou informações ao agente fiscal;

Pena: multa de 5 (cinco) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Município.

LXIX - prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela SEMA;

Pena: multa de 10 (dez) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município.

Art. 278. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a prever classificação e gradação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Capítulo IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 279. O Processo Administrativo Ambiental será formalizado na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da infração ambiental, organizando-se à semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem que forem juntadas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 280. O Processo Administrativo Ambiental desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, a começar pela instauração do procedimento contencioso e terminando com a decisão irrecorrível exarada no processo ou decurso de prazo para recurso.

Art. 281. É garantido ao autuado, na área administrativa, o direito à ampla defesa podendo aduzir por escrito, as suas razões, fazendo-as acompanhar das provas que tiver, observados a forma e prazos legais.

Art. 282. A participação do autuado no Processo Administrativo Ambiental far-se-á, pessoalmente ou por seu representante legal.

Art. 283. Todos os atos processuais serão elaborados de forma escrita e no prazo de oito dias, se não houver indicação de prazo específico.

Art. 284. A inobservância, por parte do servidor municipal, dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do processo.

Art. 285. No recinto da repartição ambiental onde se encontrar o processo, dar-se-á vista a parte interessada ou a seu representante habilitado, durante a fluência dos prazos, independentemente de pedido escrito.

Art. 286. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade.

Art. 287. As ações propostas contra o Município de Porto Velho, sobre matéria ambiental, inclusive mandado de segurança contra atos de autoridades municipais, não prejudicarão o julgamento dos respectivos Processos Administrativos Ambientais.

Art. 288. Nenhum auto, lavrado por descumprimento da legislação ambiental será arquivado sem que haja despacho expresso neste sentido por autoridade julgadora competente, após decisão final proferida na área administrativa.

Seção II DO INÍCIO DO PROCESSO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 289. Considera-se iniciado o Processo Administrativo Ambiental, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, com a lavratura de qualquer dos termos de autuação, previsto no artigo seguinte, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 290. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este código dar-se-ão por meio de:

- I** - auto de notificação;
- II** - auto de infração;
- III** - auto de apreensão;
- IV** - auto de embargo;
- V** - auto de interdição;
- VI** - auto de demolição.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 1º O Processo Administrativo Ambiental, para apuração das infrações terá como peça básica, qualquer dos autos previsto neste artigo.

§ 2º Os autos (impressos em blocos numerados e rubricados previamente pela chefia da fiscalização) serão lavrados em quatro vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao Ministério Público Estadual;
- d) a quarta, ao arquivo (banco de dados).

Art. 291. Constatada a irregularidade, será lavrado o respectivo auto, contendo:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data;
- III - o fundamento legal ou regulamentar da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante;
- VI - prazo para oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração.

Art. 292. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, observando:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

Parágrafo único. Quando à infração ambiental referi-se a poluição, ou qualquer outra que resultem ou possam resultar em dano à saúde humana ou a significativo impacto ao meio ambiente, o Auto de Infração será analisado pela Comissão de Avaliação Técnica, que, baseada em laudo técnico, determinará o valor da multa.

Art. 293. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 1º Se após a lavratura do Auto de Infração e ainda no curso do processo, for verificada falta mais grave ou erro na capitulação da pena, será lavrado Auto de Infração em aditamento ou Termo de Retificação, do qual será intimado o autuado devolvendo-lhe novo prazo para apresentação de defesa.

§ 2º A autoridade julgadora deve de ofício ou mediante provocação, majorar ou manter ou minorar o valor da multa, respeitado os limites estabelecidos nesta lei para a infração cometida, observando os incisos do artigo anterior.

§ 3º A autoridade julgadora, ao analisar o processo administrativo de Auto de Infração, observará, no que couber, o disposto nos artigos 260 e 261.

Art. 294. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa constitui agravante, devendo, quando possível, conter a assinatura de duas testemunhas.

Art. 295. A intimação para que o autuado, pague a multa ou integre a instância administrativa far-se-á:

I - pessoalmente, pela entrega ao autuado, seu representante legal ou preposto, de cópia do Auto de Infração, ou de qualquer outra peça básica do processo, dos levantamentos e





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

outros documentos que lhe deram origem, mediante recibo datado e assinado no respectivo original;

II - por via postal ou fax, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Seção III DO PREPARO

Art. 296. O preparo do processo compreende:

I – a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;

II – a vista do processo aos acusados, seus representantes legais ou prepostos e aos autuantes;

III – o recebimento de defesa e recurso e sua juntada ao processo;

IV – a determinação de diligência ou exames e se for o caso, a realização daqueles que forem solicitados pelas autoridades julgadoras;

V – informações sobre os antecedentes ambientais do autuado;

VI – a ciência do julgamento e a intimação para pagamento;

VII – o encaminhamento do processo à autoridade julgadora competente.

Seção IV DA DEFESA

Art. 297. A defesa compreende, dentro dos princípios legais, toda manifestação do sujeito passivo no sentido de reclamar ou impugnar a qualquer exigência ambiental prevista neste Código.

Art. 298. O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 299. A defesa apresentada tempestivamente supre a omissão ou qualquer defeito da intimação.

Art. 300. A defesa apresentada intempestivamente será arquivada, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato ao interessado.

Art. 301. Oferecida à defesa ou a impugnação, o processo será encaminhado ao Fiscal autuante ou, no seu impedimento, a outro Fiscal, que sobre ela se manifestará com oferecimento de contra-razões no prazo de dez dias prorrogável por igual período, mediante despacho fundamentado do chefe do órgão ao qual está subordinado, dando ciência ao autuado.

Parágrafo único. Produzidas as contra-razões, o Fiscal deverá imediatamente encaminhar o feito ao Secretário da SEMA, para julgamento de primeira instância.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 302. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

Art. 303. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – vinte dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração, no protocolo da SEMA, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para o Secretário da SEMA julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMDEMA;

IV – dez dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º As multas impostas poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de cinco dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

§ 2º Se o processo depender de diligência, o prazo previsto no inciso II, passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

§ 4º Os recursos interpostos da decisão configurada no inciso II serão encaminhados ao COMDEMA e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos de demolição.

Art. 304. O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I – em primeira instância, do Secretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

II – em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA.

Art. 305. A decisão de primeira instância obrigatoriamente deverá conter:

I – o relatório, que é uma síntese do processo;

II – a arguição das alegações de defesa;

III – os fundamentos de fato e de direito;

IV – a conclusão;

V – a ordem de intimação.

Parágrafo único. A ciência da decisão que trata o inciso V deste artigo far-se-á na forma do artigo 295.

Art. 306. Na hipótese da decisão proferida em primeira instância ser contrária, no todo ou em parte, ao Município, será interposto recurso de ofício, com efeitos suspensivo, ao COMDEMA.

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão, devendo o processo, no prazo de cinco dias, ser encaminhado ao órgão fiscalizador para





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

manifestação do Fiscal autuante ou, no seu impedimento, a outro Fiscal sobre os fundamentos da decisão, no prazo de quinze dias.

Art. 307. O COMDEMA proferirá decisão no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 1º As Sessões Plenárias para Julgamento dos Recursos, serão previamente designadas, juntamente com a escolha de seu Presidente, Relator e respectivos Suplentes, pelo voto da maioria absoluta dos membros do COMDEMA, ou de acordo com o Regimento Interno desse Conselho, quando regulamentar seu funcionamento.

§ 2º Os julgamentos dos recursos far-se-ão com a presença de, pelo menos 1/3 dos membros efetivo do COMDEMA, ou na forma de seu Regimento Interno, não podendo este número ser inferior a três julgadores.

§ 3º Não se verificando o *quorum* exigido para iniciarem-se os julgamentos, na mesma oportunidade, será designada sessão extraordinária para data mais próxima, convocando-se os membros ausentes.

§ 4º A decisão será tomada por maioria dos votos, cabendo ao Presidente da Sessão de Julgamento, apenas o voto de qualidade.

§ 5º Fica impedido de votar na Sessão de Julgamento dos Recursos, o Secretário da SEMA, ou qualquer membro que, diretamente, tenha participado da atividade fiscalizadora da SEMA, relacionada com a infração em julgamento.

Seção V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 308. São definitivas na área administrativa as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso ao COMDEMA sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância, nas decisões do COMDEMA, ou em grau de recurso de ofício, quando for mantida a decisão contrária ao Município.

Art. 309. Vencido nas instâncias administrativas ou não sendo cumprida nem apresentado defesa ou impugnação a sanção fiscal, será declarada à revelia do autuado, e permanecerá o processo na SEMA, pelo prazo de dez dias, contados da notificação do decisório final, para cobrança amigável do crédito constituído.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Fazenda, para inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e a promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.

Art. 310. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 311. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente Código.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 312. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Código, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na SEMA.

Art. 313. Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

Art. 314. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 315 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA poderá suspender a cobrança das multas previstas nesta Lei, quando o infrator, por termo de compromisso, obrigarse à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, através de projeto tecnicamente embasado de reparação do dano, mediante aprovação do COMDEMA.

§ 1º – A SEMA poderá dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 2º – Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor atualizado, monetariamente.

§ 3º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, por decisão da SEMA, o valor da multa atualizada monetariamente será proporcional ao dano não reparado; se por culpa do infrator, esse valor será cobrado em dobro.

§ 4º - Os valores apurados nos §§ 1º e 2º serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

Art. 316. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 317. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a expedir às normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 318. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 319. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis nº 1.213, de 04 de setembro de 1995 e nº 1.224, de 20 de outubro de 1995 e Lei Complementar nº 056, de 04 de setembro de 1995, e respectivas alterações.

Porto Velho – RO, Palácio Tancredo Neves, 28 de dezembro de 2001.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
Prefeito do Município

